



CÂMARA MUNICIPAL

02. SET 2021

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

ATA Nº 17

ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

REALIZADA NO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2021

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, comigo, Maria do Céu Ferreira dos Santos, Técnica Superior, compareceram, no Auditório da Biblioteca Municipal, para realização da reunião ordinária pública mensal desta Câmara Municipal, o

Exmº. Senhor Dr. Marco André Martins, Presidente e os Exmºs. Membros da Câmara: *Senhores(as)*

*Dr. Luis Filipe Castro de Araújo, Dr. Maria Amélia Sousa
Veiga, Dr. José Fernando da Silva Pereira, Dr. Sandra Maria
Ramos de Almeida, Dr. Cláudia Manuela Ramos Veiga, Dr. João
Valentim dos Santos de Loureiro, Engº Nelson Alcântara Neves
Trava, Dr. Daniel Filipe Oliveira Veiga, Dr. José António da
Silva Pinto e Dr. Nelson Jorge Soares Neves*

O Senhor Presidente declarou aberta a reunião *eram 10h 10m.*

Verificou-se a ausência do(s) Membro(s) da Câmara abaixo nomeado(s):



CÂMARA MUNICIPAL

02. SET 2021

GONDOMAR

Município de Gondomar

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

— - Vereador Senhor Dr. Daniel Vieira – Questionou sobre a Rua D. Afonso Henriques, relativamente ao período experimental com vista a testar as alterações de trânsito previstas para aquela rua, perguntando como é que está a correr. Questionou também sobre o muro no Largo da Covilhã, que continua perigoso e em risco de ruir.

— - Vereador Senhor Dr. José António Pinto – Perguntou se já foi processado no salário deste mês o subsídio de penosidade e insalubridade aprovado em reunião de Câmara.

— - Dr.^a Aurora Vieira – Informou relativamente ao subsídio, que já foi dada ordem para ser efetuado o pagamento logo que possível.

— - Senhor Presidente da Câmara – Respondeu ao Vereador Senhor Dr. Daniel Vieira dizendo que, relativamente ao muro, a Estradas de Portugal não tem conseguido adjudicar a obra por falta de concorrentes, à semelhança do que acontece com algumas obras da Câmara. Quanto á questão do trânsito na Areosa, disse que a maioria das reações é positiva e que se houver alguma correção a fazer, será feita.



02.SET.2021

AGENDA DE TRABALHOS PARA A REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA MENSAL DA CÂMARA MUNICIPAL A REALIZAR NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2021, PELAS 10 HORAS, NO AUDITÓRIO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL

1. Resumo diário da tesouraria
2. Acidente de viação ocorrido no entroncamento das Ruas Guedes de Oliveira e Martinho Costa Lopes, na Freguesia de Rio Tinto – Pedido de indemnização em nome de João Gonçalves – Proposta de deferimento – Proposta
3. Acidente de viação ocorrido na Rua 2 de agosto, na Freguesia de Rio Tinto – Pedido de indemnização em nome de José Augusto Azevedo Dias – Proposta de indeferimento – Proposta
4. Festas do Concelho de Gondomar 2021 – Realização, constituição da Comissão de Festas, Programa e atribuição de subsídio à Comissão Fabriqueira da Paróquia de S. Cosme – Proposta
5. “Aquisição de gasóleo rodoviário a granel” – Anulação da decisão de adjudicação à empresa LUBRIFUEL – Proposta
6. “Aquisição de gasóleo rodoviário a granel” – Abertura de procedimento por ajuste direto - Proposta
7. Processo n.º 01/2019/580 – Pedido de redução do pagamento das taxas liquidadas no âmbito do procedimento de licenciamento da edificação de um prédio de habitação unifamiliar, na Foz do Sousa, na Freguesia de Foz do Sousa e Covelo – Requerentes: José Pedro Gomes Espinheira Rio e Telma Filipa Azevedo Resende - Proposta de deferimento
8. Processo n.º 01/2017/184 – Pedido de isenção do pagamento das taxas liquidadas no âmbito do procedimento de licenciamento de obras de alteração de uma moradia unifamiliar, em Foz do Sousa, na Freguesia de Foz do Sousa e Covelo – Requerente: Adérito Faria Ferreira de Oliveira - Proposta de deferimento



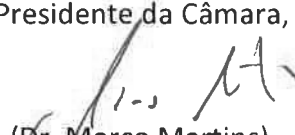
GONDOMAR

02. SET 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

9. “Auxílios Económicos 1.º Ciclo do Ensino Básico – 1.ª fase, para o ano letivo 2021/2022” – Proposta
10. Agrupamentos de Escolas do Município de Gondomar – Pagamento das despesas de fornecimento de Bebida Vegetal, no ano letivo 2021/2022 – Proposta
11. Liga-dura – Cultura Espetáculo e Conhecimento – Campeonato Nacional de Fundo de Tripulações em Canoagem – Proposta de atribuição de subsídio
12. Liga de Amigos do Centro de Saúde da Foz do Sousa – Cedência do prédio sito na Rua Santo Amaro, n.º 3, na Foz do Sousa, na Freguesia de Foz do Sousa e Covelo, propriedade desta Câmara Municipal – Contrato de comodato – Proposta
13. Terrenos – Desafetação do domínio público da parcela de terreno com a área de 739,70m², sito na Rua Dr. Álvaro Cunhal, em S. Pedro da Cova, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova – Instauração de procedimento administrativo - Proposta
14. Terrenos – Venda, a Maria Assunção Formosa dos Santos, de parcela de terreno com a área de 7,86m², sita na Rua dos Pereirinhas, na Freguesia da Lomba – Proposta
15. Terrenos – Aquisição, a Lucinda da Graça Martins Mendonça de Macedo Alves e José Macedo de Carvalho Alves, de parcela de terreno identificada com o n.º 8, com a área de 103,60m², sita em Gondomar (S. Cosme), no âmbito da expropriação das parcelas de terreno necessárias à “Execução do Percurso Ribeirinho da Archeira (Pedonal e ciclável)” – Proposta
16. “Alienação de veículos em fim de vida” – Programa de procedimento e caderno de encargos - Proposta

O Presidente da Câmara,


(Dr. Marco Martins)



GONDOMAR

é D ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão Financeira e Contabilidade

02. SET 2021

5
P. Guedes

RESUMO DIÁRIO TESOURARIA

.....Foi presente o Resumo Diário de Tesouraria do dia 27 de Agosto de 2021, cujo saldo das operações

orçamentais é de 13 953 602,94€ sendo o total das disponibilidades da Tesouraria 19 264 319,14€.....

RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Município de Gondomar

Movimentos de Tesouraria		Saldo do dia Anterior	Entrada do Dia	Soma	Saída do Dia	Saldo para o Dia Seguinte
CAIXA						
FUNDOS FIXOS						
FUNDOS DE CAIXA						
A CRDEM Banco : Banco BPI, S.A.						
	Conta : PT50001000007984807010180					
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	10.724,94	99.350,26	110.075,20	99.348,78	10.726,42
	Conta : PT50003503510000000200016 - CGD 1	2.950,00	0,00	2.950,00	0,00	2.950,00
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Conta : PT50003503510000000213014 - CGD 2					
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	129.295,27	0,00	129.295,27	0,00	129.295,27
	Conta : PT50003503510003051323085 - REFEIÇÕES ESCOLARES	253.648,00	2.855,81	256.503,81	562,65	255.941,16
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	3.281.848,80	114,64	3.281.963,44	0,00	3.281.963,44
	Conta : PT50003503510003051000303033 - Rendas Habitação	1.555.851,09	0,00	1.555.851,09	0,00	1.555.851,09
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	291.534,04	0,00	291.534,04	0,00	291.534,04
	Conta : PT50003503510003051000303033 - Rendas Habitação	1.255.822,36	130,28	1.255.952,64	100,00	1.255.852,64
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	4.828,90	0,00	4.828,90	0,00	4.828,90
	Conta : PT50003503510003347523061 - CGD 4	839.460,67	0,00	839.460,67	0,00	839.460,67
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	677.199,71	0,00	677.199,71	0,00	677.199,71
	Conta : PT50003503510002930613084 - CGD 5					
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Conta : PT50003503510000058563073 - POLÍCIA					
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Conta : PT50003503510005505443067 - Cauções					
	Banco : Banco BIC Português S.A.	520.485,13	0,00	520.485,13	0,00	520.485,13
	Conta : PT50007900005966337810152 - Banco BIC	2.467.691,96	0,00	2.467.691,96	0,00	2.467.691,96
	Banco : Banco BIC Português S.A.	2.421.877,37	1.920,00	2.423.797,37	0,00	2.423.797,37
	Conta : PT50007900006967249510192 - Fundo de Coesão					
	Banco : Banco Santander Totta, Sa	4.379,16	0,00	4.379,16	0,00	4.379,16
	Conta : PT50001800003966504500183					
	Banco : Banco Santander Totta, Sa					
	Conta : PT50001800000019560700187					
	Banco : Banco Santander Totta, Sa	2.489.603,51	0,00	2.489.603,51	0,00	2.489.603,51
	Conta : PT50001800080362905102037 - Ex Banif					

02. SET 2021

6
Pleu

RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Data 27/08/2021

Nº Pág. 2

Número 161

Ano 2021

Município de Gondomar

Movimentos de Tesouraria

Banco : Millennium bcp

Conta : PT50003300000001783354514 - Millennium

A PRAZO Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa

Conta : PT50003503510005505443067 - (Cauções)

Sub-Total :

Títulos Negociáveis

Outras

Sub-Total :

Total de Disponibilidades :

DOCUMENTOS

Total de Movimentos de Tesouraria :

OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS

OPERAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS

Saldo do dia Anterior	Entrada do Dia	Soma	Saída do Dia	Saldo para o Dia Seguinte
523.314,11	7,83	523.321,94	0,00	523.321,94
2.529.436,73	0,00	2.529.436,73	0,00	2.529.436,73
19.246.276,81	5.028,56	19.251.305,37	662,65	19.250.642,72
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19.259.951,75	104.378,82	19.364.330,57	100.011,43	19.264.319,14
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19.259.951,75	104.378,82	19.364.330,57	100.011,43	19.264.319,14
13.949.581,90	98.341,26	14.047.923,16	94.320,22	13.953.602,94
5.310.369,85	346,35	5.310.716,20	0,00	5.310.716,20

Decomposição do Saldo em Numerário Para o Dia Seguinte

Em Dinheiro
Em Cheques e Vales Postais10.726,42
0,00

Contem

O Presidente

O Tesoureiro

02. SET 2021

P. Gai



CÂMARA MUNICIPAL

02 SET 2021

8
Blu
GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NO ENTRONCAMENTO DAS RUAS GUEDES DE OLIVEIRA E MARTINHO COSTA LOPES, NA FREGUESIA DE RIO TINTO – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE JOÃO GONÇALVES – PROPOSTA DE DEFERIMENTO – PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria aprovar a proposta anexa.

— Votou contra o Vereador Senhor Dr. Nelson Sousa que apresentou a declaração de voto que adiante segue.

— Abstiveram-se os vereadores Senhores Dr. Jamel Reis e Dr. José António Pinto que apresentaram a declaração de voto que adiante segue.

02. SET 2021

11/11/2021
J. A.

PROPOSTA

O requerente, Senhor João Gonçalves solicitou uma indemnização por danos causados no seu veículo em virtude de um acidente que ocorreu no dia 2 de junho de 2020, no entroncamento entre as Ruas Guedes de Oliveira e Martinho Costa Lopes em Rio Tinto, Gondomar, alegadamente provocado por um buraco existente no entroncamento das duas ruas citadas.

O procedimento foi instruído na unidade orgânica – Departamento Jurídico, e em cumprimento do princípio do inquisitório, estatuído no artigo 58º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.) – Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes, e o requerido pelo interessado.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que viesse a ser tomada, foi cumprido o direito de audição nos termos do artigo 121º do C.P.A.. O direito de resposta, exercido em 14 de abril de 2021, acrescentou aos autos factos novos que comprovam a verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual e que fundamentaram a reapreciação do projeto de indeferimento do requerido.

Por aquele Departamento foram emitidos os Pareceres Jurídicos nºs 13/2021 de 20/01/2021, 60/2021 de 23/03/2021, e 116/2021 de 24/05/2021, que se encontram anexos a esta proposta, dela fazendo parte integrante, para os quais nos remetemos e aqui damos por integralmente reproduzidos, onde se conclui pelo deferimento da pretensão formulada, cujo valor peticionado é no montante de 94,95€.

Assim, nos termos e com os fundamentos constantes dos referidos pareceres, **proponho que a Câmara Municipal delibere deferir o peticionado pelo requerente, no montante de 94,95€.**

Gondomar, de junho de 2021

O Presidente,

(Marco Martins, Dr.)

CABIMENTO	
Ref.ª	INDENN 18/197
S. Req.	J. A.
C. Custos	
Org.º/PPI	0306020305

N.º Seq. C: 45280

N.º SEQ. COMPROMISSO
66076



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Núcleo de Apoio Jurídico

02. SET 2021

João
Gu

Parecer 116/2021

MGD 52172 de 23/10/2020

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Entroncamento entre a Rua Guedes de Oliveira e a Rua Martinho Costa Lopes, em Rio Tinto

REQUERENTE: João Gonçalves

O Pedido:

1. O requerente João Gonçalves solicitou uma indemnização por danos causados no seu veículo, em virtude de um acidente que ocorreu no dia 2 de junho de 2020, no entroncamento entre as Ruas Guedes de Oliveira e Martinho Costa Lopes em Rio Tinto, Gondomar, alegadamente provocado por um buraco existente no entroncamento das duas ruas citadas.
2. Por este Departamento foi elaborado parecer jurídico registado sob o nº 60/2021, de 25/3/2021, cujas conclusões foram no sentido de:

De acordo com as informações prestadas pelo requerente, não foram disponibilizados elementos suficientes que nos permitam aferir a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual considerando que apenas foram juntas fotografias, quantificado e comprovado o dano sofrido. Não foram indicadas testemunhas e não foi junto o auto de participação de acidente de viação, tendo os serviços municipais informado que não há evidência da ocorrência do acidente. Assim, não é possível fazer um juízo de certeza bastante que permita concluir que a alegada existência de um “um buraco existente no entroncamento entre a na Rua Guedes de Oliveira e a Rua Martinho Costa Lopes em Rio Tinto” tenha provocado os danos no veículo sinistrado ou que a falta de sinalização tenha sido condição necessária do resultado danoso, não se verificando o nexo de causalidade. Face à factualidade vertida e ao seu enquadramento jurídico, somos de parecer que não é possível aferir a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual da Autarquia.



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Núcleo de Apoio Jurídico

02. SET 2021

[Handwritten signature]

3. O requerente foi notificado, em sede de audiência prévia dos interessados, nos termos do artigo 121º do CPA, do sentido de decisão administrativa, sendo estabelecido o prazo de 10 dias para se pronunciasse, por escrito, sobre o sentido da decisão, juntando para o efeito todos os meios de prova que entendesse necessários e permitidos por lei. Foi igualmente disponibilizada a consulta ao processo administrativo. A notificação foi formalizada por correio eletrónico em 05/04/2021, através do qual foi remetido o ofício com referência 7754, de 05/04/2021 e respetivo parecer jurídico.
4. No dia 14/04/2021, o requerente apresentou resposta por correio eletrónico, tendo citado duas testemunhas para serem ouvidas.
5. Refere na sua reclamação que:

Informo V. Exas não terem respondido à minha questão colocada em 27/11/2020 sobre o pagamento do respetivo auto, bem como não corresponde à verdade o enunciado no ponto 7. da V/missiva. Até à data, ninguém me contactou.

Mais informo ter duas testemunhas a saber: Sr. Cristiano Lages contacto: 939 677 407 e Sr. Francisco Costa contacto: 914 715 887.
6. No dia 5/5/2021, foi ouvida a testemunha Sr. Cristiano Lages que declarou o seguinte:
 - que presenciou o acidente;
 - que o acidente ocorreu por volta das 19h/19.30h;
 - que estava um tempo seco;
 - que o condutor não vinha com velocidade, porque a rua é em paralelos, existe um entroncamento e estão sempre muitas viaturas estacionadas na rua porque existe no local um café;
 - que estava no dia e hora citados, à porta de uma casa na rua Guedes de Oliveira, mesmo em frente do entroncamento.
 - no entroncamento existia um buraco entre as duas ruas, não sinalizado, grande, e quando a viatura ia a virar de direção, teve que passar no buraco;

02. SET 2021

12
P. C.

- nesse momento, foi ouvida uma pancada forte;
- que a jante bateu no paralelo;
- o que provocou o rebentamento do pneu;
- que foi chamada a PSP ao local que fez as medições respetivas e elaborou o auto de participação;
- ajudou a substituir o pneu;
- passado uns dias viu a Junta de Freguesia a reparar o buraco.

7. O senhor Francisco Costa foi também contactado para prestar declarações, mas demonstrou não ter disponibilidade para se deslocar à Câmara Municipal, dentro do horário de expediente.
8. Analisado o exposto nas declarações prestadas, afigura-se-nos que, no que é declarado, que foram acrescentados novos factos aos factos que suportaram o parecer que fundamentou o indeferimento do pedido, pois além de inexistir sinalização no local que identificasse o buraco, a testemunha presenciou o acidente e descreveu-o de forma factual e demonstrativo de que foi o buraco na via pública municipal que provocou os danos na viatura, o que nos permite afigurar que a existência do nexo de causalidade entre o dano na viatura e o buraco existente na via pública municipal.
9. O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo 0624/02, de 12-11-2002, refere a este propósito que: "I - O Estado e as demais Pessoas Colectivas Públicas têm o dever de indemnizar os danos causados pela prática ou omissão de factos ilícitos e culposos. II - Os danos sofridos num veículo que se despistou por ter caído com o rodado dianteiro num "buraco" não sinalizado de uma estrada, devem ser ressarcidos pela entidade que violou o dever de reparar e sinalizar os obstáculos dessa via, desde que tais obstáculos fossem, ou devessem ser do seu conhecimento. III - A culpa do condutor do veículo (lesado) não tem como consequência afastar quaisquer dos pressupostos da responsabilidade civil (os pressupostos da responsabilidade civil devem verificar-se relativamente a cada agente), mas projecta-se sobre a medida da obrigação de indemnizar, nos termos do art. 570º do C. Civil, podendo, inclusivamente, afastar tal dever na

02. SET 2021

13
Rita

totalidade, sempre que a responsabilidade do agente assentar em "presunções de culpa" (art. 570º, 2 do C. Civil). IV - Sem previsibilidade concreta não há culpa - a culpa qualifica a diminuição ou afrouxamento das tensões condicionantes do agir humano que levam um homem normal, por causa desse cuidado, a prever o perigo de lesar bens juridicamente relevantes. Se o condutor do veículo não conhecia o mau estado da via, nem podia aperceber-se a tempo da solução de continuidade dessa via - como se provou nos autos -, não podia prever o acidente, e por isso não agiu com culpa."

10. No caso em apreço para que ocorra a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas por atos ilícitos e culposos dos seus órgãos ou agentes, no exercício das suas funções e por causa delas, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: facto ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano, se um destes requisitos se não verificar não é possível imputar essa responsabilidade. E, neste caso, parecem-nos preenchidos os requisitos da responsabilidade civil extracontratual, porquanto, o buraco situava-se no entroncamento de duas ruas, sendo por isso impercetível, aquando a marcha da viatura na via e, por isso, o condutor do veículo não podia prever o acidente, o que afasta claramente a sua culpa.
11. Assim, a participação do requerente na tomada de decisão final, acrescentou aos autos factos novos que levaram à verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual e que fundamentaram reapreciação do projeto de indeferimento do requerido.
12. Nestes termos, parece-nos de deferir o pedido, com o pagamento do montante indemnizatório peticionado no valor de 94,95€.

É este o n/parecer.

24/05/2021

A Técnica Superior, Rosa Ferreira Vaz

Assinado por: **MARIA ROSA DOS SANTOS
FERREIRA VAZ**
Num. de Identificação: BI07438992

**Parecer 60/2021****MGD 52172 de 23/10/2020****ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Entroncamento entre a Rua Guedes de Oliveira e a Rua Martinho Costa Lopes, em Rio Tinto****REQUERENTE: João Gonçalves****O Pedido:**

O requerente João Gonçalves vem solicitar uma indemnização por danos causados no seu veículo, em virtude de um acidente que ocorreu no dia 2 de junho de 2020, no entroncamento entre as Ruas Guedes de Oliveira e Martinho Costa Lopes em Rio Tinto, Gondomar, alegadamente provocado por um buraco existente no entroncamento das duas ruas citadas.

Os factos e a sua subsunção ao enquadramento jurídico vigente.

1. O requerente João Gonçalves refere que no dia 2 de junho de 2020, “[...] ao circular com o meu veículo Volkswagen Golf de matrícula 96-50-XR na Rua Guedes de Oliveira e mudando à esquerda em direção à Rua Martinho Costa Lopes em Rio Tinto, fui surpreendido com um buraco existente no entroncamento daquelas ruas, provocando o rebentamento do pneu dianteiro direito, tendo o meu veículo ficado imobilizado”.
2. O requerente alegou ter tido um prejuízo no valor de 94,95 €. Juntou ao pedido duas faturas: uma emitida pela firma “Norauto” com a descrição trabalho nº 0601/355720, no montante de 74,95€; e outra emitida pela firma “Nortenha” com fatura-recibo nº. FRL 102020/2013, no montante de 20€.

15
Pleu



3. Juntou fotografias do local e de um pneu danificado, bem como do Título de Registo de Propriedade do veículo.
4. Informa que a ocorrência foi registada pela Polícia de Segurança Publica de Rio Tinto com o nº NPP 215333/2020 Registo 697-T/2020.
5. Não refere quaisquer testemunhas.
6. De acordo com a informação prestada pela Divisão Operacional de Administração Direta do Departamento de Obras Municipais, foi em 26/11/2020, pelo DOM, solicitado ao requerente apresentação do respetivo auto de ocorrência, tendo o mesmo informado, no dia 27/11/2020, que "(...) o auto de ocorrência tem um custo aprox. 60,00 EUR. Contudo, o município poderá consultar, gratuitamente, o respetivo auto na esquadra da PSP de Rio Tinto. Caso pretendam, assumem os custos do auto? Mais informo que, entretanto, já repararam o buraco no pavimento."
7. Em 10/12/2020, foi informado pelo Técnico Superior da Divisão Operacional de Administração Direta do Departamento de Obras Municipais, que "dado o requerente não proceder à entrega do auto e não havendo evidência da ocorrência do mesmo sugiro o arquivamento do mesmo". Na mesma data foi mandado arquivar o processo, por despacho do Chefe daquela Divisão e remetido para o DJ para parecer.
8. No dia 11 de janeiro de 2018 foi outorgado entre o Município de Gondomar e a Junta de Freguesia de Rio Tinto, um Contrato Interadministrativo no âmbito do qual o primeiro delegou na segunda competências para proceder à sinalização das situações de perigo detetadas na via pública, sendo obrigação da Junta de Freguesia "*Sinalizar os obstáculos existentes na via pública, tais como buracos*" (cláusulas 31.ª e 32.ª) e para reparar pequenos buracos no pavimento das vias municipais, em pavimento a cubo ou em tapete a asfalto, considerando-se pequeno buraco aquele que tenha uma dimensão média até 5 metros quadrados (cláusulas 33.ª e 34.ª).

02. SET 2021

16
P. Cu


9. De forma a avaliar o requerido, e em sede de instrução do procedimento administrativo, foi instada a Junta de Freguesia a pronunciar-se sobre o peticionado (ofício 2786, de 29 de janeiro de 2021), considerando a delegação de competências operada pelo CI, podendo a mesma indemnizar diretamente a requerente no âmbito da responsabilidade contratual assumida neste contrato.
10. A Junta de Freguesia não se pronunciou sobre o peticionado pelo requerente.
11. Não obstante ter existido uma descentralização de competências via contratual (delegação de competências), do Município de Gondomar na Junta de Freguesia de Rio Tinto, através de Contrato Interadministrativo, de acordo com o artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, a competência é irrenunciável e inalienável.
12. Considerando que a delegação de competências não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei a confere (no caso Município de Gondomar) mas apenas o seu exercício, somos de parecer que Município mantém as suas atribuições, que por lei lhe foram conferidas, sendo responsável pela sua prossecução.
13. Assim, deverá ser o Município de Gondomar a apreciar a verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil, para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública.
14. A responsabilidade civil extracontratual do Município por danos resultantes do exercício da função administrativa deverá ser equacionada de acordo o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.



15. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública assenta, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativoⁱⁱ, na verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483º do Código Civil, ou seja:

- Um facto, constituído por comportamento voluntário que pode revestir a forma de ação ou omissão, a que se aplica a presunção de culpa leve do número 3 do artigo 10º da Lei n.º 67/2007 de 31.12, na sua atual redação;
- A ilicitude, o que implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas à proteção dos seus interesses;
- Imputável ao seu autor a título de dolo ou negligência, que se traduz na omissão de um dever de diligência;
- Um prejuízo na esfera do lesado, que representa uma subtração no património do lesado em consequência da perda ou dedução de valores neles existentes;
- Um nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos, o que sucede quando os danos são uma consequência do facto ilícito, vigorando entre nós, atentos os artigos 483º e 563º do Código Civil, a teoria da causalidade adequada. O nexo de causalidade significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo): há que estabelecer uma relação de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando-se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexo de causalidadeⁱⁱⁱ.

16. De acordo com as informações prestadas pelo requerente, não foram disponibilizados elementos suficientes que nos permitam aferir a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual considerando que apenas foram juntas fotografias, quantificado e comprovado o dano sofrido. Não foram indicadas testemunhas e não foi junto o auto de participação de acidente de viação, tendo os serviços municipais informado que não há evidência da ocorrência do acidente.

02. SET 2021

18
DJ

17. Assim, não é possível fazer um juízo de certeza bastante que permita concluir que a alegada existência de um “*um buraco existente no entroncamento entre a na Rua Guedes de Oliveira e a Rua Martinho Costa Lopes em Rio Tinto*” tenha provocado os danos no veículo sinistrado ou que a falta de sinalização tenha sido condição necessária do resultado danoso, não se verificando o nexo de causalidade.
18. Face à factualidade vertida e ao seu enquadramento jurídico, somos de parecer que não é possível aferir a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual da Autarquia.
19. Pelo exposto, somos de opinião que o requerente deve ser notificado da intenção de indeferimento.
20. A ser aceite o presente parecer, deverá ser dado cumprimento ao disposto no artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo, procedendo-se à audiência escrita do interessado, de forma a garantir a sua participação na decisão que vier a ser tomada.

É este o n/parecer.

DJ 25/3/2021

A Técnica Superior, Rosa Ferreira Vaz

Assinado por : **MARIA ROSA DOS SANTOS
FERREIRA VAZ**
Num. de Identificação: BI07438992
Data: 2021.03.25 11:32:04+00'00'



ⁱ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo 045171, de 21-06-2000 (“*A delegação não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei ou regulamento a confere e tão só o seu exercício é autorizado ao órgão delegado*”).

ⁱⁱ Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo proc.º 23963, de 27.01.87, e proc.º 45272, de 15.02.2000, entre outros

ⁱⁱⁱ Antunes Varela/Pires de Lima, Código Civil Anotado, especialmente a anotação ao artigo 563º (nexo de causalidade).

02.SET 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Núcleo de Apoio Jurídico

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Parecer 60/2021

MGD 52172 de 23/10/2020

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Entroncamento entre a Rua Guedes de Oliveira e a Rua Martinho Costa Lopes, em Rio Tinto

REQUERENTE: João Gonçalves

O Pedido:

O requerente João Gonçalves vem solicitar uma indemnização por danos causados no seu veículo, em virtude de um acidente que ocorreu no dia 2 de junho de 2020, no entroncamento entre as Ruas Guedes de Oliveira e Martinho Costa Lopes em Rio Tinto, Gondomar, alegadamente provocado por um buraco existente no entroncamento das duas ruas citadas.

Os factos e a sua subsunção ao enquadramento jurídico vigente.

1. O requerente João Gonçalves refere que no dia 2 de junho de 2020, “[...] ao circular com o meu veículo Volkswagen Golf de matrícula 96-50-XR na Rua Guedes de Oliveira e mudando à esquerda em direção à Rua Martinho Costa Lopes em Rio Tinto, fui surpreendido com um buraco existente no entroncamento daquelas ruas, provocando o rebentamento do pneu dianteiro direito, tendo o meu veículo ficado imobilizado”.
2. O requerente alegou ter tido um prejuízo no valor de 94,95 €. Juntou ao pedido duas faturas: uma emitida pela firma “Norauto” com a descrição trabalho nº 0601/355720, no montante de 74,95€; e outra emitida pela firma “Nortenha” com fatura-recibo nº. FRL 102020/2013, no montante de 20€.

02. SET 2021

20
P66

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Núcleo de Apoio Jurídico

3. Juntou fotografias do local e de um pneu danificado, bem como do Título de Registo de Propriedade do veículo.
4. Informa que a ocorrência foi registada pela Polícia de Segurança Publica de Rio Tinto com o nº NPP 215333/2020 Registo 697-T/2020.
5. Não refere quaisquer testemunhas.
6. De acordo com a informação prestada pela Divisão Operacional de Administração Direta do Departamento de Obras Municipais, foi em 26/11/2020, pelo DOM, solicitado ao requerente apresentação do respetivo auto de ocorrência, tendo o mesmo informado, no dia 27/11/2020, que "(...) o auto de ocorrência tem um custo aprox. 60,00 EUR. Contudo, o município poderá consultar, gratuitamente, o respetivo auto na esquadra da PSP de Rio Tinto. Caso pretendam, assumem os custos do auto? Mais informo que, entretanto, já repararam o buraco no pavimento."
7. Em 10/12/2020, foi informado pelo Técnico Superior da Divisão Operacional de Administração Direta do Departamento de Obras Municipais, que "dado o requerente não proceder à entrega do auto e não havendo evidência da ocorrência do mesmo sugiro o arquivamento do mesmo". Na mesma data foi mandado arquivar o processo, por despacho do Chefe daquela Divisão e remetido para o DJ para parecer.
8. No dia 11 de janeiro de 2018 foi outorgado entre o Município de Gondomar e a Junta de Freguesia de Rio Tinto, um Contrato Interadministrativo no âmbito do qual o primeiro delegou na segunda competências para proceder à sinalização das situações de perigo detetadas na via pública, sendo obrigação da Junta de Freguesia "*Sinalizar os obstáculos existentes na via pública, tais como buracos*" (cláusulas 31.ª e 32.ª) e para reparar pequenos buracos no pavimento das vias municipais, em pavimento a cubo ou em tapete a asfalto, considerando-se pequeno buraco aquele que tenha uma dimensão média até 5 metros quadrados (cláusulas 33.ª e 34.ª).

02. SET 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Núcleo de Apoio Jurídico

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

9. De forma a avaliar o requerido, e em sede de instrução do procedimento administrativo, foi instada a Junta de Freguesia a pronunciar-se sobre o peticionado (ofício 2786, de 29 de janeiro de 2021), considerando a delegação de competências operada pelo CI, podendo a mesma indemnizar diretamente a requerente no âmbito da responsabilidade contratual assumida neste contrato.
10. A Junta de Freguesia não se pronunciou sobre o peticionado pelo requerente.
11. Não obstante ter existido uma descentralização de competências via contratual (delegação de competências), do Município de Gondomar na Junta de Freguesia de Rio Tinto, através de Contrato Interadministrativo, de acordo com o artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, a competência é irrenunciável e inalienável.
12. Considerando que a delegação de competências não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei a confere (no caso Município de Gondomar) mas apenas o seu exercício, somos de parecer que Município mantém as suas atribuições, que por lei lhe foram conferidas, sendo responsável pela sua prossecução.
13. Assim, deverá ser o Município de Gondomar a apreciar a verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil, para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública.
14. A responsabilidade civil extracontratual do Município por danos resultantes do exercício da função administrativa deverá ser equacionada de acordo o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

15. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública assenta, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativoⁱⁱ, na verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483º do Código Civil, ou seja:

- Um facto, constituído por comportamento voluntário que pode revestir a forma de ação ou omissão, a que se aplica a presunção de culpa leve do número 3 do artigo 10º da Lei n.º 67/2007 de 31.12, na sua atual redação;
- A ilicitude, o que implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas à proteção dos seus interesses;
- Imputável ao seu autor a título de dolo ou negligência, que se traduz na omissão de um dever de diligência;
- Um prejuízo na esfera do lesado, que representa uma subtração no património do lesado em consequência da perda ou dedução de valores neles existentes;
- Um nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos, o que sucede quando os danos são uma consequência do facto ilícito, vigorando entre nós, atentos os artigos 483º e 563º do Código Civil, a teoria da causalidade adequada. O nexo de causalidade significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo): há que estabelecer uma relação de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando-se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexo de causalidadeⁱⁱⁱ.

16. De acordo com as informações prestadas pelo requerente, não foram disponibilizados elementos suficientes que nos permitam aferir a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual considerando que apenas foram juntas fotografias, quantificado e comprovado o dano sofrido. Não foram indicadas testemunhas e não foi junto o auto de participação de acidente de viação, tendo os serviços municipais informado que não há evidência da ocorrência do acidente.


GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Núcleo de Apoio Jurídico

17. Assim, não é possível fazer um juízo de certeza bastante que permita concluir que a alegada existência de um *“um buraco existente no entroncamento entre a na Rua Guedes de Oliveira e a Rua Martinho Costa Lopes em Rio Tinto”* tenha provocado os danos no veículo sinistrado ou que a falta de sinalização tenha sido condição necessária do resultado danoso, não se verificando o nexo de causalidade.
18. Face à factualidade vertida e ao seu enquadramento jurídico, somos de parecer que não é possível aferir a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual da Autarquia.
19. Pelo exposto, somos de opinião que o requerente deve ser notificado da intenção de indeferimento.
20. A ser aceite o presente parecer, deverá ser dado cumprimento ao disposto no artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo, procedendo-se à audiência escrita do interessado, de forma a garantir a sua participação na decisão que vier a ser tomada.

É este o n/parecer.

DJ 25/3/2021

A Técnica Superior, Rosa Ferreira Vaz

Assinado por: **MARIA ROSA DOS SANTOS
FERREIRA VAZ**
Num. de Identificação: B107438992
Data: 2021.03.25 11:32:04+00'00'

¹ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo 045171, de 21-06-2000 (*“A delegação não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei ou regulamento a confere e tão só o seu exercício é autorizado ao órgão delegado”*).

² Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo proc.º 23963, de 27.01.87, e proc.º 45272, de 15.02.2000, entre outros

³ Antunes Varela/Pires de Lima, Código Civil Anotado, especialmente a anotação ao artigo 563º (nexo de causalidade).

Parecer 13/2021**MGD 52172 de 23/10/2020****ASSUNTO:** Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Entroncamento entre a Rua Guedes de Oliveira e a Rua Martinho Costa Lopes, em Rio Tinto**REQUERENTE:** João Gonçalves**O Pedido:**

O requerente João Gonçalves, vem solicitar uma indemnização por danos causados no seu veículo, em virtude de um acidente que ocorreu no dia 2 de junho de 2020, no entroncamento entre as Ruas Guedes de Oliveira e Martinho Costa Lopes em Rio Tinto, Gondomar, alegadamente provocado por um buraco existente no entroncamento das duas ruas citadas.

I - Os factos.

1. O requerente João Gonçalves refere que no dia 2 de junho de 2020, “[...] ao circular com o meu veículo Volkswagen Golf de matrícula 96-50-XR na Rua Guedes de Oliveira e mudando à esquerda em direção à Rua Martinho Costa Lopes em Rio Tinto, fui surpreendido com um buraco existente no entroncamento daquelas ruas, provocando o rebentamento do pneu dianteiro direito, tendo o meu veículo ficado imobilizado”.
2. O requerente alegou ter tido um prejuízo no valor de 94,95 €. Juntou ao pedido duas faturas: uma emitida pela firma “Norauto” com a descrição trabalho nº 0601/355720, no montante de 74,95€; e outra emitida pela firma “Nortenha” com fatura-recibo nº. FRL 102020/2013, no montante de 20€.
3. Juntou fotografias do local e de um pneu danificado, bem como do Título de Registo de Propriedade do veículo.

02. SET 2021

25
V. Guedes

4. Informa que a ocorrência foi registada pela Polícia de Segurança Publica de Rio Tinto com o nº NPP 215333/2020 Registo 697-T/2020.
5. Não refere quaisquer testemunhas.
6. De acordo com a informação prestada pela Divisão Operacional de Administração Direta do Departamento de Obras Municipais, foi em 26/11/2020, pelo DOM, solicitado ao requerente a apresentação do respetivo auto de ocorrência, tendo o mesmo informado, no dia 27/11/2020, que "(...) o auto de ocorrência tem um custo aprox. 60,00 EUR. Contudo, o município poderá consultar, gratuitamente, o respetivo auto na esquadra da PSP de Rio Tinto. Caso pretendam, assumem os custos do auto? Mais informo que, entretanto, já repararam o buraco no pavimento."
7. Em 10/12/2020, foi informado pelo Técnico Superior da Divisão Operacional de Administração Direta do Departamento de Obras Municipais, que "dado o requerente não proceder à entrega do auto e não havendo evidência da ocorrência do mesmo sugiro o arquivamento do mesmo". Na mesma data foi mandado arquivar o processo, por despacho do Chefe daquela Divisão e remetido para o DJ para parecer.

II - Análise dos factos apresentados e respetiva subsunção jurídica.

8. O solicitado pelo requerente deverá ser analisado à luz do parecer jurídico 99/2018, o qual enquadra a responsabilidade civil extracontratual do Município no âmbito das competências delegadas às Juntas/Uniãos de Freguesias.
9. O Contrato Interadministrativo (CI) celebrado com a Junta de Freguesia de Rio Tinto tem "[...] *por objeto a definição das condições de exercício das competências, infra relacionadas, a cuja delegação se procede, nos termos do disposto no artigo 131.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro*", que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais.

10. De acordo com o CI foram designadamente delegadas nesta Junta de Freguesia as seguintes competências:
- Proceder à sinalização das situações de perigo detetadas na via pública, sendo obrigação da Junta de Freguesia *“Sinalizar os obstáculos existentes na via pública, tais como buracos, aluimentos, tampas soltas, postes e muros caídos e outros similares;”* (cláusulas 31.ª e 32.ª);
 - Proceder à reparação de pequenos buracos no pavimento das vias municipais, em pavimento a cubo ou em tapete a asfalto, considerando-se pequeno buraco aquele que tenha uma dimensão média até 5 metros quadrados (cláusulas 33.ª e 34.ª).
11. Convém desde logo clarificar que por competência se entende o conjunto de poderes funcionais conferidos ao órgão da pessoa coletiva com vista à realização das atribuições desta, ou seja, à concretização dos fins de interesse coletivo.
12. De acordo com o previsto no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, *“A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes, à suplência e à substituição”*, pelo que, e não obstante as características da irrenunciabilidade e inalienabilidade, o seu exercício pode ser permitido pelo órgão originariamente competente a outro órgão, mediante, nomeadamente, ato de delegação.
13. No entanto, e perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Administrativo (Processo: 045171, de 21-06-2000), *“A delegação não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei ou regulamento a confere e tão só o seu exercício é autorizado ao órgão delegado”*, pelo que, e não obstante a delegação da Câmara Municipal de Gondomar nesta Junta de Freguesia entende-se que o Município mantém as suas atribuições, que por lei lhe foram conferidas, sendo responsável pela sua prossecução.
14. Com o que antecede, somos de parecer que, independentemente da existência da delegação destas concretas competências pelo CI, deverá ser o Município de Gondomar a apreciar a verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil, para efeitos de

02. SET 2021

97
V. G. e


ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública.

15. A responsabilidade civil extracontratual do Município por danos resultantes do exercício da função administrativa deverá ser equacionada de acordo o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.
16. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 7º deste regime, *“O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, [...] no exercício da função administrativa e por causa desse exercício”*. No âmbito do nº 3 da mesma disposição legal, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.
17. Contudo, de forma a avaliar o requerido pelo particular, e em sede de instrução do procedimento administrativo, deverá ser instada a Junta de Freguesia a pronunciar-se sobre o peticionado, considerando a delegação de competências operada pelo CI, podendo a mesma indemnizar diretamente o requerente, se se verificarem os respetivos pressupostos, no âmbito da responsabilidade contratual assumida neste contrato.
18. Caso a Junta de Freguesia não assuma a responsabilidade pelos danos invocados pelo requerente, prestados que sejam os esclarecimentos necessários à avaliação da situação em concreto (existência da causa dos danos, medidas preventivas e corretivas adotadas, testemunhas, informações internas sobre a ocorrência, etc.), deverá o Município pronunciar-se quanto à existência de danos na esfera jurídica do particular, decorrentes da prática de atos de gestão pública, considerando que continua, em virtude do poder de superintendência, a ser responsável pelo modo como são exercidos os poderes pela junta de freguesia, sem prejuízo de posteriormente pedir o ressarcimento da quantia paga à freguesia e da existência de

02. SET 2021

28
P. Guedes

consequências por incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas nos CI (cláusula 5.ª).

19. Com a outorga do CI existiu uma assunção de competências por freguesias, com a inerente obrigação de prática de atos necessários ao seu correto exercício, que ao não ser cumprido deverá ser apreciado em sede de responsabilidade contratual.

CONCLUSÃO.

O requerente João Gonçalves vem solicitar uma indemnização por danos causados no seu veículo, em virtude de um acidente que ocorreu no dia 2 de junho de 2020, no entroncamento entre a Rua Guedes de Oliveira e a Rua Martinho Costa Lopes em Rio Tinto, alegadamente provocado por um buraco existente no entroncamento daquelas ruas, provocando o rebentamento do pneu dianteiro direito, tendo o seu veículo ficado imobilizado.

Não obstante ter existido uma descentralização de competências via contratual (delegação de competências), do Município de Gondomar na Junta de Freguesia de Rio Tinto, através de Contrato Interadministrativo, de acordo com o artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, a competência é irrenunciável e inalienável.

Assim, e considerando que a delegação de competências não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei a confere (no caso Município de Gondomar) mas apenas o seu exercício, somos de parecer que Município mantém as suas atribuições, que por lei lhe foram conferidas, sendo responsável pela sua prossecução.

Concluindo, deverá ser o Município de Gondomar a apreciar a verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil, para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

02. SET 2021

29
P. C. Vaz

Em sede de instrução do procedimento administrativo, deverá ser instada a Junta de Freguesia a pronunciar-se sobre o peticionado, considerando a delegação de competências existente, podendo a mesma indemnizar diretamente o requerente, se se verificarem os respetivos pressupostos, no âmbito da responsabilidade contratual assumida nesse contrato.

Caso a Junta de Freguesia não assuma a responsabilidade pelos danos invocados pelo requerente, prestados que sejam os esclarecimentos necessários à avaliação da situação em concreto [existência da causa dos danos, medidas preventivas e corretivas adotadas, testemunhas, informações internas sobre a ocorrência, etc.], deverá o Município pronunciar-se quanto à existência de danos na esfera jurídica do particular, decorrentes da prática de atos de gestão pública, considerando que continua, em virtude do poder de superintendência, a ser responsável pelo modo como são exercidos os poderes pela junta de freguesia, sem prejuízo de posteriormente solicitar o ressarcimento da quantia paga à freguesia e da existência de consequências por incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no CI (cláusula 5.ª).

Considerando que com a outorga do CI existiu uma assunção de competências pelas freguesias, com a inerente obrigação de prática de atos necessários ao seu correto exercício, entendemos que, em caso de incumprimento, deverá este ser apreciado em sede de responsabilidade contratual.

É este o nosso parecer.

DJ 20/01/2021

A Técnica Superior, Rosa Ferreira Vaz

Assinado por : **MARIA ROSA DOS SANTOS
FERREIRA VAZ**
Num. de Identificação: BI07438992
Data: 2021.01.20 18:44:20+00'00'





DECLARAÇÃO DE VOTO

Nelson Sousa, na qualidade de vereador em regime de não permanência eleito pela Coligação do PPD/PSD.CDS-PP "Gondomar no Coração" na autarquia de Gondomar vem por este meio prestar a sua declaração de voto no que concerne ao **ponto 2** da ordem de trabalhos o qual votaremos **CONTRA**.

Salientando que o facto de agora votar **contra** é uma forma de manifestar, mais uma vez, o nosso descontentamento referente à ausência de documentação essencial, no que concerne à atribuição de tal indemnização.

Ou seja,

A autarquia propõe-se a suportar os encargos decorrentes de um acidente que terá ocorrido no entroncamento entre a Rua Guedes de Oliveira e Martinho Costa Lopes, sito em Rio Tinto, 28 de junho de 2020, alegadamente em consequência de um buraco existente no local supracitado.

Primeiramente, teremos de lamentar que só em 2 de setembro de 2021, ou seja, mais de ano após o sinistro, tal situação venha a reunião de câmara.

Estranho, é a autarquia estar disposta a pagar a quantia requerida, sem tão pouco, nós termos acesso, a existir, a um qualquer auto elaborado pelas forças policiais que ateste, minimamente a veracidade do sinistro.

Este é, na nossa humilde opinião um elemento essencial para que, de uma forma esclarecida, se possa tomar uma decisão, documento esse, aparentemente inexistente.

Mais do mesmo.

Nestes termos, não podemos, por uma questão de honestidade intelectual, de seriedade, mas mais ainda de dever público, anuir/pactuar com este tipo de atitude, bem sabendo que não será este voto contra a proposta, que impedirá o requerente a ser ressarcido.

É o que temos, mas não o que deveríamos ter.

31
P. G. G.

Contudo, nunca abdicaremos de escrutinar as ações, ou omissões, do presente executivo, não por desconfiança da seriedade de quem o integra, mas sim porque entendemos que, quer os recursos da autarquia, quer o seu património, devem ser protegidos e ponderadamente despendidos, até porque são os gondomarenses que no final terão sempre de pagar a fatura.

O Vereador,

(Nelson Sousa)

Gondomar, 2 de setembro de 2021

02. SET 2021



Vereadores da Câmara Municipal de Gondomar
gondomar.cdu@gmail.com

32
V. G. e

Reunião da Câmara Municipal de Gondomar

02-09-2021

Período da Ordem do Dia – Pontos 2 e 3

Os vereadores da CDU optaram pela abstenção nos pontos referentes a procedimentos administrativos e legais a propósito da ocorrência de acidentes de viação e respectiva responsabilidade do município porque não dispõem dos meios necessários para uma análise rigorosa dos mesmos.

Gondomar, 02 de setembro de 2021

Os vereadores da CDU

Daniel Vieira
José António Pinto





CÂMARA MUNICIPAL

02.SET.2021

33
V. Coi
GONDOMAR

Município de Gondomar

ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NA RUA 2 DE AGOSTO, NA FREGUESIA DE RIO TINTO – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO DIAS – PROPOSTA DE INDEFERIMENTO – PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria aprovar a proposta anexa.

— Abstiveram-se os vereadores Senhores Sr. Daniel Veais e Sr. José António Pinto que apresentaram a declaração de voto anexa.

— Pelo Vereador Senhor Sr. Nelson Sousa foi apresentada a declaração de voto que adiante segue.

02. SET 2021

34
36
p/ n.º 2021
f. 1/1

PROPOSTA

O requerente José Augusto Azevedo Dias solicitou uma indemnização relativamente a um sinistro ocorrido na Rua 2 de Agosto, em Rio Tinto, com o seu veículo com a matrícula 14-43-UH alegadamente provocado por um buraco no pavimento, do que lhe resultaram danos nos dois pneus do lado direito (sem possibilidade de reparação).

O procedimento foi instruído na unidade orgânica – Departamento Jurídico, e em cumprimento do princípio do inquisitório, estatuído no artigo 58º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.) – Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes, e o requerido pelo interessado.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que viesse a ser tomada, foi cumprido o direito de audição nos termos do artigo 121º do C.P.A.. O direito de resposta não foi exercido pelo requerente.

Por aquele Departamento foram emitidos os Pareceres Jurídicos nºs 250/2020 de 16/11/2020 e 88/2021 de 14/04/2021, que se encontram anexos a esta proposta, dela fazendo parte integrante, para os quais nos remetemos e aqui damos por integralmente reproduzidos, onde se conclui pelo indeferimento da pretensão formulada.

Assim, nos termos e com os fundamentos constantes dos referidos pareceres, **proponho que a Câmara Municipal delibere indeferir o peticionado pelo requerente.**

Gondomar,

O Presidente

(Marco Martins, Dr.)

Parecer 250/2020

MGD 20396 de 14.05.2020, 22143 de 25.05.2020, 26026 de 17.06.2020, 26554 de 19.06.2020, 30188 de 14.07.2020

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Rua 2 de Agosto, em Rio Tinto

REQUERENTE: José Augusto Azevedo Dias

O Pedido:

O requerente José Augusto Azevedo Dias vem solicitar uma indemnização relativamente a um sinistro ocorrido na Rua 2 de Agosto, em Rio Tinto, com o seu veículo com a matrícula 14-43-UH.

I - Os factos.

1. No dia 10.03.2020, pelas 16:30 (data e hora constantes na participação do acidente), Maria da Graça Pereira Videira, titular da Carta de Condução n.º P-1197904, ao circular com o veículo da marca Opel, modelo Corsa, [...] *registado em nome do seu marido (associado), que possui seguro de responsabilidade civil para o mesmo na Ageas Portugal, Companhia de Seguros S.A., sita na Rua Gonçalo Sampaio, 39, 4169-001 Porto, sob a Apólice n.º 0045.11.843551 (que não inclui danos próprios) -, no sentido Sudoeste/Nordeste, passou com o mesmo por cima de um buraco ali existente no pavimento, do que lhe resultaram danos nos dois pneus do lado direito (sem possibilidade de reparação), os quais não souber avaliar.*
2. O requerente juntou ao processo 7 fotografias do local do acidente e dos danos, uma fotocópia de uma fatura-recibo com a referência FR 120/155, no valor de 136,90 euros, emitida pela sociedade “AUTO-DIRECÇÕES VALBOM”, no dia 12.03.2020, o auto de participação de acidente, com o NPP

02. SET 2021

36
V. G. A.



MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

122373/2020 (Registo n.º 49/T/2020) e o recibo n.º 510000258103, alusivo a este NPP, relativamente a 2 x Participação de Acidentes de Viação – Emissão de Certidões, Declarações ou Fotocópias (Processos em Contencioso), com o valor de 38€.

3. De acordo com a informação prestada pela Divisão Operacional de Administração Direta do Departamento de Obras Municipais, em 20.07.2020, foi referido que *Após visita ao local, foi verificado que a causa do estrago foi, possivelmente, um buraco existente no pavimento (conforme demonstrado nas fotografias em anexo), entretanto já se encontra reparado.*
4. Contactada a Junta de Freguesia de Rio Tinto pelo Departamento de Obras Municipais, esta informou que:
 - No dia 24 de março houve um contacto da Proteção Civil de Gondomar a informar de um buraco no pavimento na Rua 2 de Agosto junto ao número 163;
 - Uma equipa da JFRT deslocou-se ao local e sinalizou o local;
 - No dia 25 de março o buraco foi tapado com betuminoso.”

II - Análise dos factos apresentados e respetiva subsunção jurídica.

5. O solicitado pelo requerente deverá ser analisado à luz do parecer jurídico 99/2018, o qual enquadra a responsabilidade civil extracontratual do Município no âmbito das competências delegadas às Juntas/União de Freguesias.
6. O Contrato Interadministrativo (CI) celebrado com a Junta de Freguesia de Rio Tinto tem [...] *por objeto a definição das condições de exercício das competências, infra relacionadas, a cuja delegação se procede, nos termos do disposto no artigo 131.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais.*

7. De acordo com o CI, foi designadamente delegada na Junta de Freguesia competência para “[...] *proceder à sinalização de situações de perigo detetados na via pública*”, sendo obrigação da Junta *“Sinalizar os obstáculos existentes na via pública, tais como buracos, aluimentos, tampas soltas, postes e muros caídos e outros similares”* e *“Proceder à comunicação da anomalia detetada à entidade responsável, sem prejuízo do registo na plataforma disponibilizada para o efeito”* (cláusulas 31.ª e 32.ª).
8. Convém desde logo clarificar que por competência se entende o conjunto de poderes funcionais conferidos ao órgão da pessoa coletiva com vista à realização das atribuições desta, ou seja, à concretização dos fins de interesse coletivo.
9. De acordo com o previsto no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, *A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes, à suplência e à substituição*, pelo que, e não obstante as características da irrenunciabilidade e inalienabilidade, o seu exercício pode ser permitido pelo órgão originariamente competente a outro órgão, mediante, nomeadamente, ato de delegação.
10. No entanto, e perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Administrativo (Processo: 045171, de 21-06-2000), *A delegação não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei ou regulamento a confere e tão só o seu exercício é autorizado ao órgão delegado*, pelo que, e não obstante a delegação da Câmara Municipal de Gondomar nesta Junta de Freguesia entende-se que o Município mantém as suas atribuições, que por lei lhe foram conferidas, sendo responsável pela sua prossecução.
11. Com o que antecede, somos de parecer que, independentemente da existência da delegação destas concretas competências pelo CI, deverá ser o Município de Gondomar a apreciar a verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil, para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública.

02. SET 2021

38
Héi

12. A responsabilidade civil extracontratual do Município por danos resultantes do exercício da função administrativa deverá ser equacionada de acordo o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.
13. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 7º deste regime, *O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, [...] no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.* No âmbito do nº 3 da mesma disposição legal, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.
14. Contudo, de forma a avaliar o requerido, e em sede de instrução do procedimento administrativo, deverá ser instada a Junta de Freguesia, a pronunciar-se sobre o peticionado, considerando a delegação de competências operada pelo CI, podendo a mesma indemnizar diretamente o lesado, se se verificarem os respetivos pressupostos, no âmbito da responsabilidade contratual assumida neste contrato.
15. Embora a Junta já tenha sido instada, por correio eletrónico de 11.08.2020, a pronunciar-se (*Conforme despacho do Ex.mo Diretor de Departamento, reencaminho o presente mail, a fim de informar o que tiver por conveniente sobre o assunto*), a sua notificação não foi enquadrada no âmbito do contrato interadministrativo em vigor. A Junta de Freguesia pronunciou-se sem se referir inclusive à data do acidente.
16. Caso a Junta de Freguesia não assuma a responsabilidade pelos danos invocados pelo requerente, prestados que sejam os esclarecimentos necessários à avaliação da situação em concreto (existência da causa dos danos, medidas preventivas e corretivas adotadas, testemunhas, informações internas sobre a ocorrência, etc.), deverá o Município pronunciar-se quanto à existência de danos na esfera jurídica do particular, decorrentes da prática de atos de gestão pública, considerando que continua,

02. SET 2021

37
P. Guedes

em virtude do poder de superintendência, a ser responsável pelo modo como são exercidos os poderes pela junta de freguesia, sem prejuízo de posteriormente pedir o ressarcimento da quantia paga à freguesia e da existência de consequências por incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas nos CI (cláusula 5.ª).

17. Com a outorga do CI existiu uma assunção de competências pelas freguesias, com a inerente obrigação de prática de atos necessários ao seu correto exercício, que ao não ser cumprido deverá ser apreciado em sede de responsabilidade contratual.

CONCLUSÃO.

O requerente José Augusto Azevedo Dias vem solicitar uma indemnização relativamente a um sinistro ocorrido no dia 10.03.2020, pelas 16h30, na Rua 2 de Agosto, em Rio Tinto, com o seu veículo com a matrícula 14-43-UH, que alegadamente lhe causou [...] *danos nos dois pneus do lado direito (sem possibilidade de reparação)* por ter passado [...] *por cima de um buraco ali existente no pavimento*.

Não obstante ter existido uma descentralização de competências via contratual (delegação de competências), do Município de Gondomar na Junta de Freguesia de Rio Tinto, através de Contrato Interadministrativo, com início de vigência no dia 12 de janeiro de 2018, de acordo com o artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, a competência é irrenunciável e inalienável.

Assim, e considerando que a delegação de competências não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei a confere (no caso Município de Gondomar) mas apenas o seu exercício, somos de parecer que Município mantém as suas atribuições, que por lei lhe foram conferidas, sendo responsável pela sua prossecução.

02. SET 2021

40
D. Guedes

Concluindo, deverá ser o Município de Gondomar a apreciar a verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil, para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Em sede de instrução do procedimento administrativo, deverá ser instada a Junta de Freguesia a pronunciar-se sobre o peticionado, considerando a delegação de competências existente, podendo a mesma indemnizar diretamente o lesado, se se verificarem os respetivos pressupostos, no âmbito da responsabilidade contratual assumida nesse contrato.

Caso a Junta de Freguesia não assuma a responsabilidade pelos danos invocados, prestados que sejam os esclarecimentos necessários à avaliação da situação em concreto [existência da causa dos danos, medidas preventivas e corretivas adotadas, testemunhas, informações internas sobre a ocorrência, etc.], deverá o Município pronunciar-se quanto à existência de danos na esfera jurídica do particular, decorrentes da prática de atos de gestão pública, considerando que continua, em virtude do poder de superintendência, a ser responsável pelo modo como são exercidos os poderes pela junta de freguesia, sem prejuízo de posteriormente solicitar o ressarcimento da quantia paga à freguesia e da existência de consequências por incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no CI (cláusula 5.ª).

Considerando que com a outorga do CI existiu uma assunção de competências pelas freguesias, com a inerente obrigação de prática de atos necessários ao seu correto exercício, entendemos que, em caso de incumprimento, deverá este ser apreciado em sede de responsabilidade contratual.

É este o nosso parecer.

DJ 16/11/2020

O Técnico Superior Estagiário,

A Chefe de Divisão Jurídica
(em regime de substituição)

Assinado por : **FILIPPE MANUEL SANCHES COSTA**
Num. de Identificação: BI14690048
Data: 2020.11.16 13:38:19+00'00'

**RITA SANDRA
BARROS RIBEIRO
LOURENCO**

Assinado de forma digital por
RITA SANDRA BARROS
RIBEIRO LOURENCO
Dados: 2020.11.16 14:41:04 Z

02.SET.2021

69
P. G. C.

Parecer 88/2021

MGD 20396 de 14.05.2020, 22143 de 25.05.2020, 26026 de 17.06.2020, 26554 de 19.06.2020, 30188 de 14.07.2020

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Rua 2 de Agosto, em Rio Tinto

REQUERENTE: José Augusto Azevedo Dias

O Pedido:

O requerente José Augusto Azevedo Dias vem solicitar uma indemnização relativamente a um sinistro ocorrido na Rua 2 de Agosto, em Rio Tinto, com o seu veículo com a matrícula 14-43-UH.

Os factos e a sua subsunção ao enquadramento jurídico vigente.

1. No dia 10.03.2020, pelas 16:30 (data e hora constantes na participação do acidente), Maria da Graça Pereira Videira, titular da Carta de Condução n.º P-1197904, ao circular com o veículo da marca Opel, modelo Corsa, [...] registado em nome do seu marido (associado), que possui seguro de responsabilidade civil para o mesmo na Ageas Portugal, Companhia de Seguros S.A., sita na Rua Gonçalo Sampaio, 39, 4169-001 Porto, sob a Apólice n.º 0045.11.843551 (que não inclui danos próprios) -, no sentido Sudoeste/Nordeste, passou com o mesmo por cima de um buraco ali existente no pavimento, do que lhe resultaram danos nos dois pneus do lado direito (sem possibilidade de reparação), os quais não souber avaliar.
2. O requerente juntou ao processo 7 fotografias do local do acidente e dos danos, uma fotocópia de uma fatura-recibo com a referência FR 120/155, no valor de 136,90 euros, emitida pela sociedade "AUTO-DIRECÇÕES VALBOM", no dia 12.03.2020, o auto de participação de acidente, com o NPP 122373/2020 (Registo n.º 49/T/2020) e o recibo n.º 510000258103, alusivo a este

02. SET 2021

12
Ceu

NPP, relativamente a 2 x Participação de Acidentes de Viação – Emissão de Certidões, Declarações ou Fotocopias (Processos em Contencioso), com o valor de 38€.

3. De acordo com a informação prestada pela Divisão Operacional de Administração Direta do Departamento de Obras Municipais, em 20.07.2020, foi referido que “Após visita ao local, foi verificado que a causa do estrago foi, possivelmente, um buraco existente no pavimento (conforme demonstrado nas fotografias em anexo), entretanto já se encontra reparado.
4. Contactada a Junta de Freguesia de Rio Tinto pelo Departamento de Obras Municipais, esta informou que:
 - No dia 24 de março houve um contacto da Proteção Civil de Gondomar a informar de um buraco no pavimento na Rua 2 de Agosto junto ao número 163;
 - Uma equipa da JFRT deslocou-se ao local e sinalizou o local;
 - No dia 25 de março o buraco foi tapado com betuminoso.”
5. No dia 11 de janeiro de 2018 foi outorgado entre o Município de Gondomar e a Junta de Freguesia de Rio Tinto, um Contrato Interadministrativo no âmbito do qual o primeiro delegou na segunda competências para proceder à sinalização das situações de perigo detetadas na via pública, sendo obrigação da Junta de Freguesia “Sinalizar os obstáculos existentes na via pública, tais como buracos” (cláusulas 31.ª e 32.ª) e para reparar pequenos buracos no pavimento das vias municipais, em pavimento a cubo ou em tapete a asfalto, considerando-se pequeno buraco aquele que tenha uma dimensão média até 5 metros quadrados (cláusulas 33.ª e 34.ª).
6. De forma a avaliar o requerido, e em sede de instrução do procedimento administrativo, foi instada a Junta de Freguesia a pronunciar-se sobre o peticionado (ofício 19083, de 20/11/2020), considerando a delegação de competências operada pelo CI, podendo a mesma indemnizar diretamente o requerente no âmbito da responsabilidade contratual assumida neste contrato.
7. A Junta de Freguesia não se pronunciou sobre o peticionado pelo requerente.
8. Não obstante ter existido uma descentralização de competências via contratual (delegação de competências), do Município de Gondomar na Junta de Freguesia de Rio Tinto, através de

02. SET 2021

43
P. Cui

Contrato Interadministrativo, de acordo com o artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativoⁱ, a competência é irrenunciável e inalienável.

9. Considerando que a delegação de competências não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei a confere (no caso Município de Gondomar) mas apenas o seu exercício, somos de parecer que Município mantém as suas atribuições, que por lei lhe foram conferidas, sendo responsável pela sua prossecução.
10. Assim, deverá ser o Município de Gondomar a apreciar a verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil, para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública.
11. A responsabilidade civil extracontratual do Município por danos resultantes do exercício da função administrativa deverá ser equacionada de acordo o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.
12. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública assenta, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativoⁱⁱ, na verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483º do Código Civil, ou seja:
 - Um facto, constituído por comportamento voluntário que pode revestir a forma de ação ou omissão, a que se aplica a presunção de culpa leve do número 3 do artigo 10º da Lei n.º 67/2007 de 31.12, na sua atual redação;
 - A ilicitude, o que implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas à proteção dos seus interesses;

- Imputável ao seu autor a título de dolo ou negligência, que se traduz na omissão de um dever de diligência;
- Um prejuízo na esfera do lesado, que representa uma subtração no património do lesado em consequência da perda ou dedução de valores neles existentes;
- Um nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos, o que sucede quando os danos são uma consequência do facto ilícito, vigorando entre nós, atentos os artigos 483º e 563º do Código Civil, a teoria da causalidade adequada. O nexo de causalidade significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo): há que estabelecer uma relação de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando-se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexo de causalidade^{III}.

13. De acordo com as informações prestadas pelo requerente, não foram disponibilizados elementos suficientes que nos permitam aferir a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual considerando que apenas foram juntas fotografias, quantificado e comprovado o dano sofrido e junto o auto de participação de acidente de viação. Não foram indicadas testemunhas e não foi demonstrado o nexo causal entre os danos verificados no veículo e o buraco existente no pavimento.
14. Assim, não é possível fazer um juízo de certeza bastante que permita concluir que a alegada existência de um *“um buraco existente no pavimento”* tenha provocado os danos no veículo sinistrado ou que a falta de sinalização tenha sido condição necessária do resultado danoso, não se verificando o nexo de causalidade.
15. Face à factualidade vertida e ao seu enquadramento jurídico, somos de parecer que não é possível aferir a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual da Autarquia.
16. Pelo exposto, parece-nos que o requerente deve ser notificado da intenção de indeferimento.

02.SET.2021

45
Ocei

17. A ser aceite o presente parecer, deverá ser dado cumprimento ao disposto no artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo, procedendo-se à audiência escrita do interessado, de forma a garantir a sua participação na decisão que vier a ser tomada.

É este o n/parecer.

DJ 14/04/2021

A Técnica Superior, Rosa Ferreira Vaz

Assinado por: **MARIA ROSA DOS SANTOS
FERREIRA VAZ**
Num. de Identificação: BI07438992
Data: 2021.04.14 21:56:20+01'00'



CHAVE MÓVEL

¹ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo 045171, de 21-06-2000 (“*A delegação não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei ou regulamento a confere e tão só o seu exercício é autorizado ao órgão delegado*”).

² Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo proc.º 23963, de 27.01.87, e proc.º 45272, de 15.02.2000, entre outros

³ Antunes Varela/Pires de Lima, Código Civil Anotado, especialmente a anotação ao artigo 563º (nexo de causalidade).



DECLARAÇÃO DE VOTO

Nelson Sousa, na qualidade de vereador em regime de não permanência eleito pela Coligação do PPD/PSD.CDS-PP "Gondomar no Coração" na autarquia de Gondomar vem por este meio prestar a sua declaração de voto no que concerne ao **ponto 3** da ordem de trabalhos o qual votaremos a **FAVOR**.

Salientando que o facto de agora votar **a favor**, é uma forma clara de nos mantermos numa linha de retidão de raciocínio no que a este tipo de assuntos diz respeito e, mais ainda, de seriedade e congruência em assuntos similares.

Se votamos contra processos deste tipo de teor / pedido, é porque os mesmos não se fazem acompanhar por um Auto de Força Policial competente da ocorrência.

Somos, e sempre seremos, cuidadosos em afirmar que o auto *de per si* não basta, conforme acontece no presente processo, ou seja, no mesmo tem de constar que o agente autuante se deslocou ao local e visualizou o veículo sinistrado no local que comunica a autarquia e nos moldes em que o mesmo por este foi visualizado.

Nestes termos, teremos de votar a favor da proposta, uma vez que a participação, carece do elemento essencial suprarreferido.

O Vereador,

(Nelson Sousa)

Gondomar, 2 de setembro de 2021



Vereadores da Câmara Municipal de Gondomar
gondomar.cdu@gmail.com

02. SET 2021

47
Pé

Reunião da Câmara Municipal de Gondomar

02-09-2021

Período da Ordem do Dia – Pontos 2 e 3

Os vereadores da CDU optaram pela abstenção nos pontos referentes a procedimentos administrativos e legais a propósito da ocorrência de acidentes de viação e respectiva responsabilidade do município porque não dispõem dos meios necessários para uma análise rigorosa dos mesmos.

Gondomar, 02 de setembro de 2021

Os vereadores da CDU

Daniel Vieira
José António Pinto





CÂMARA MUNICIPAL

02.SET.2021

48
Pê
GONDOMAR
Município de Gondomar

FESTAS DO CONCELHO DE GONDOMAR 2021 – REALIZAÇÃO, CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE FESTAS,
PROGRAMA E ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO À COMISSÃO FABRIQUEIRA DA PARÓQUIA DE S. COSME – PROPOSTA —

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente da Câmara Senhor Dr. Luís Filipe
Araújo.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por unanimidade aprovar a proposta
anexa.

Comunidade
e Cultura
J. It

49
P. Guedes

PROPOSTA

CONSIDERANDO QUE:

As tradições religiosas e culturais evidenciadas nas **Festas do Concelho de Gondomar** representam um elemento decisivo da nossa marca identitária enquanto comunidade local.

Estes momentos festivos e recreativos constituem importantes manifestações populares daquilo que são as nossas tradições, revelando-se verdadeiras manifestações culturais que ficam na memória de todos os Gondomarenses.

Ao longo dos tempos as **Festas do Concelho de Gondomar**, que incluem a Festa das Nozes e a Romaria da N.ª Senhora do Rosário, atraem a população de todo o concelho, assim como vários romeiros das populações vizinhas, que assistem às festividades religiosas, aos espetáculos culturais, ao fogo-de-artifício e visitam o comércio local, no centro do concelho de Gondomar. Assim, de **11 de setembro a 10 de outubro de 2021**, as ruas do centro do Concelho encontram-se adornadas de cor e luz e alguma animação.

Assim, e tendo em conta por um lado as comemorações religiosas, as Festas do Concelho assumem também um cariz propriamente recreativo e cultural que também merece ser apoiado, pese embora este ano, com menos atividades atendendo à pandemia que ainda nos assola.

PROPÕE-SE:

Que a Exma. Câmara Municipal delibere:

1. Realizar as Festas do Concelho 2021;
2. Criar a Comissão de Festas do Concelho de Gondomar, para o ano de 2021, constituída por:
 - 2.1 Câmara Municipal de Gondomar, representada pelo Sr. Vice-Presidente e Vereador da Cultura, Luís Filipe de Araújo; e
 - 2.2 Confraria de S. Cosme, S. Damião e Nossa Senhora do Rosário.

3. Aprovar o Programa anexo, das Festas do Concelho de Gondomar, a realizar de 11 de setembro a 10 de outubro de 2021;
4. Conceder o seguinte subsídio, à entidade parceira na organização das Festas do Concelho:
- a) *Comissão Fabriqueira da Paróquia de S. Cosme*, até ao valor máximo de € 80.200,00 (oitenta mil e duzentos euros), através da *Confraria de S. Cosme, S. Damião e Nossa Senhora do Rosário*, o apoio à organização das Festas, para além do programa religioso, a ornamentação das Festas, balonas, despiques de bandas, medalha alusiva às Festas do Concelho, publicidade e concerto, inclusive o concerto dos padroeiros.

Paços do Concelho, 25 de agosto de 2021.

Por Delegação do Presidente da Câmara¹
O Vice-Presidente,

(Luís Filipe de Araújo)

¹ Nos termos do despacho do Senhor Presidente da Câmara de 27 de outubro de 2017.

C. CUSTOS	
CONTA:	601611
TIPO:	Ind.
FUNÇÃO:	251-1800

CABIMENTO	
Ref.º	1. CONCELHO 650
S. Req.	CuPt.
C. Custos	
Org.º/PPI	18040701

21.18.2018/36.5
N.º Seq. C.º 45289

N.º SEQ. COMISSÃO
66093



57
P. Cu

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

FESTAS DO CONCELHO DE GONDOMAR 2021 PROGRAMA (DRAFT)

11 DE SETEMBRO DE 2021 (sábado)

> Fundação Júlio Resende, **15H00**

Sons do Património

Fadista Tânia Oleiro

Org: AMP/CMG

12 DE SETEMBRO DE 2021 (domingo)

> Igreja Matriz de Gondomar (S. Cosme), **11H00**

Missa Solene em Honra de N^a Sr^a das Dores

> Monte Crasto, **15H30**

CONCERTO OPGB – Associação Cultural de Plectro

> Monte Crasto, **17H00**

MISSA SOLENE COMEMORATIVA DOS 75 ANOS DA CONSAGRAÇÃO DE GONDOMAR AOS SAGRADOS CORAÇÕES DE JESUS E MARIA E COROAÇÃO DA IMAGEM DE N^a SR^a DE FÁTIMA

15 DE SETEMBRO DE 2021 (quarta)

> Auditório Municipal de Gondomar, **21H30**

Cultura à Quarta

Concerto

LITTLEBAND

22 DE SETEMBRO DE 2021 (quarta)

> Auditório da Biblioteca Municipal de Gondomar, **21H30**

Cultura à quarta

CONFERÊNCIA DOS PADROEIROS

Orador o Prof. Doutor Luís Alberto Casimiro (Universidade Católica Portuguesa)

Tema: A definir

23 DE SETEMBRO DE 2021 (quinta)

> Auditório Municipal de Gondomar, **18H45**

Quintas de Música - Ana Maria Pinto (voz) e Cristovão Luiz (piano)

25 DE SETEMBRO DE 2021 (sábado)

> Auditório Municipal de Gondomar, **21H30**



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

CONCERTO CLÁUDIA PASCOAL

26 DE SETEMBRO DE 2021 (domingo)

> Igreja Matriz de Gondomar (S. Cosme), **19H00**

MISSA SOLENE EM HONRA DE S. COSME E S. DAMIÃO, SENDO CONVIDADO PARA PRESIDIR A ESTA EUCARISTIA O CONTERRÂNEO PADRE TIAGO DA EIRA

29 DE SETEMBRO DE 2021 (quarta)

> Igreja Matriz de Gondomar (S. Cosme), **21H30**

SOLENE EUCARISTIA EM HONRA DE S. MIGUEL

30 DE SETEMBRO DE 2021 (quinta)

> Auditório Municipal de Gondomar, **21H30**

CONCERTO DOS PADROEIROS

Grupo Coral dos Pequenos Cantores de Esposende e Grupo Coral da Irmandade da Lapa
(inserido no Festival Internacional de Órgão e Música Sacra)

02 DE OUTUBRO DE 2021 (sábado)

> Anfiteatro do Largo do Souto, **15H00**

DESFILE DAS BANDAS DE MÚSICA DOS PAÇOS DO CONCELHO ATÉ AO ANFITEATRO DO LARGO DO SOUTO SEGUIDO DE CONCERTO, até às 19H00

03 DE OUTUBRO DE 2021 (domingo)

DIA DE Nª SRª DO ROSÁRIO

> Anfiteatro do Largo do Souto, **09H00**

Entrada de Banda de Música e Concerto, até às 19H00

> Igreja Matriz de Gondomar (S. Cosme), **11H00**

SOLENE CONCELEBRAÇÃO, PRESIDIDA PELO SENHOR BISPO DO PORTO D. MANUEL LINDA

04 DE OUTUBRO DE 2021 (segunda)

FERIADO MUNICIPAL

> Anfiteatro do Largo do Souto, **09H00**

Entrada de Banda de Música e Concerto até às 19H00

> Igreja Matriz, **11H00**

MISSA SOLENE EM HONRA DOS PADROEIROS, PRESIDIDA PELO PÁROCO PADRE JOSÉ MACEDO



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

05 DE OUTUBRO DE 2021 (terça)

FERIADO NACIONAL

> Igreja Matriz de Gondomar (S. Cosme), **11H00**

MISSA SOLENE EM HONRA DOS ROMEIROS E EMIGRANTES, PRESIDIDA PELO PÁROCO PADRE JOSÉ MACEDO

06 DE OUTUBRO DE 2021 (quarta)

> Auditório Municipal de Gondomar, **21H30**

Cultura à Quarta

Concerto

SAMBA SEM FRONTEIRAS

10 DE OUTUBRO DE 2021 (domingo)

ROSÁRIO PEQUENINO

> Igreja Matriz de Gondomar (S. Cosme), **11H00**

MISSA SOLENE POR TODOS, PRESIDIDA PELO PÁROCO PADRE JOSÉ MACEDO

> Auditório Municipal de Gondomar, **17H00**

CONCERTO - OPGB e Solista convidada Marina Pacheco

Org.: CMG e OPGB – Associação Cultural de Plectro

* Os concertos a realizar pelas bandas filarmónicas, vão ser realizados pelas quatro bandas sedeadas no concelho de Gondomar

02. SET 2021

54
P. C.

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

CONFRARIA DE S. COSME S. DAMIÃO E NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO

COMISSÃO DE FESTAS

FESTAS DO CONCELHO DE GONDOMAR

ORÇAMENTO 2021

1. BANDAS DE MÚSICA

Banda Musical de Melres	4.500,00	
Banda Musical de Gondomar	4.000,00	
Banda Musical de S. Pedro da Cova	3.500,00	
Banda Musical de Rio Tinto	3.500,00	
Negociação de contratos	<u>1.650,00</u>	17.150,00

2. ORNAMENTAÇÕES 49.200,00

3. FOGO DE ANÚNCIO 1.500,00

4. CONCERTO DOS PADROEIROS 2.500,00

5. MEDALHA COMEMORATIVA 6.500,00

6. PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO FESTAS 3.350,00

TOTAL **80.200,00**

(OITENTA MIL E DUZENTOS EUROS)

GONDOMAR, 18 de Agosto de 2021



Confraria S. Cosme e S. Damião
e Nossa Senhora do Rosário

02.SET 2021

55
D. Cee

CAMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR
CONFRARIA S. COSME S. DAMIÃO E NOSSA SENHORA DO ROSARIO
COMISSÃO DE FESTAS
FESTAS DO CONCELHO – GONDOMAR/2019
12 DE SETEMBRO A 10 DE OUTUBRO/2021

ESCALA DE FOGO

DOMINGO, 12 DE SETEMBRO (SENHORA DAS DORES)

09H00 – INICIO DA FESTA	1 DUZIA
11H00– 17H00	½ DUZIA/CADA VEZ

DOMINGO, 26 DE SETEMBRO (DIA DOS PADROEIROS)

09H00 – 12H 00 – 19H00	½ DUZIA/CADA VEZ
------------------------	------------------

QUARTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO (S. MIGUEL)

21H30	½ DUZIA
-------	---------

SÁBADO, 02 DE OUTUBRO

15H00 (CMG)	1 DUZIA
-------------	---------

DOMINGO, 03 DE OUTUBRO – (DIA DO ROSÁRIO)

09H00 – 12H 00 – 19H00	1/2 DUZIA/CADA VEZ
12H00 (DEPOIS DA MISSA)	1 DUZIA

SEGUNDA-FEIRA, DIA 04 DE OUTUBRO – FERIADO MUNICIPAL

09H00 – 12H 00 – 19H00	½ DUZIA/CADA VEZ
------------------------	------------------

TERÇA-FEIRA, DIA 05 DE OUTUBRO (FERIADO NACIONAL)

09H00 – 12H 00 – 19H00	½ DUZIA/CADA VEZ
------------------------	------------------

DOMINGO, DIA 10 DE OUTUBRO – ROSARIO PEQUENINO

09H00 – 12H 00	½ DUZIA/CADA VEZ
(FINAL DE FESTA) 19H00	1 DUZIA



Confraria S. Cosme e S. Damião
e Nossa Senhora do Rosario

**CONSAGRAÇÃO DO CONCELHO DE GONDOMAR AOS SAGRADOS
CORAÇÕES DE JESUS E MARIA E COROAÇÃO DA IMAGEM DE NOSSA
SENHORA DE FÁTIMA**

75º. ANIVERSÁRIO

1946-2021

PROGRAMA

1. DIA 08 DE SETEMBRO

Transporte da imagem de Nossa Senhora, o mais discreto possível, do Monte Crasto para a Igreja Matriz, pelos Bombeiros Voluntários de Gondomar.

2. RECITAÇÃO DO TERÇO NA MATRIZ, ÀS 21H30, COM A NOSSA SENHORA COLOCADA EM LUGAR DE DESTAQUE NO ARCO DA IGREJA. ASSUMEM A ORIENTAÇÃO DO TERÇO, AS TRES CONFRARIAS PAROQUIAIS:

DIA 08 – CONFRARIA DE N.S. DA LAPA E SANTO IZIDORO

DIA 09 – CONFRARIA DE S. MIGUEL E ALMAS

DIA 10 – CONFRARIA DE S. COSME E S. DAMIÃO E DE NOSSA SENHORA DO ROSARIO

3. DIA 11 DE SETEMBRO – CONCERTO MARIANA NA IGREJA MATRIZ.

GRUPOS CORAIS DOS CAPUCHINHOS

4. DIA 12 DE SETEMBRO

Após a Missa das 11h00, transporte da imagem de Nossa Senhora, o mais discreto possível, da Igreja Matriz, para o Monte Crasto, pelos Bombeiros Voluntários de Gondomar.

17H00 - MISSA CAMPAL no Monte Crasto.

Prevista a presença de todos os Párocos de Gondomar, autoridades civis e religiosas

EXPOSIÇÃO DE NOSSA SENHORA COROADA, COM O APOIO DA Polícia Municipal e Proteção Civil



CÂMARA MUNICIPAL

02.SET.2021

57
Flu
GONDOMAR

Município de Gondomar

"AQUISIÇÃO DE GASÓLEO RODOVIÁRIO A GRANEL" – ANULAÇÃO DA DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO À EMPRESA

LUBRIFUEL – PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luís Filipe Araújo. —

— A Câmara, ciente de todo o processo, da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *maioria aprova a proposta anexa.*

— *Abstiveram-se os Vereadores Senhores Dr. Daniel Vieira e Dr. José António Pinto que apresentaram a declaração de voto que adiante segue.*



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

02. SET 2021

58
P. C. e
CUR CON 02
PI 15.11.21
JL

PROPOSTA

Considerando que:

1. Por deliberação da Câmara Municipal, de 7 de janeiro de 2021, foi tomada decisão de contratar e aberto o concurso público internacional para a aquisição de gasóleo rodoviário a granel.
2. Tramitado o procedimento concursal, o júri propôs a adjudicação à empresa "LUBRIFUEL – Combustíveis e Lubrificantes, Lda", ordenada em 1º lugar no segundo relatório preliminar efetuado pelo júri.
3. No primeiro relatório preliminar efetuado pelo júri, este tinha ordenado a proposta da concorrente LUBRIFUEL em 2º lugar e em 1º lugar a proposta da concorrente "GASPE Combustíveis, Lda", tendo sido na sequência da audiência prévia realizada a este primeiro relatório preliminar que o júri acolheu os argumentos da concorrente com a proposta ordenada em 2º lugar e reordenou, em novo relatório preliminar, as propostas, colocando em 1º lugar a proposta da concorrente LUBRIFUEL, a quem viria a ser proposta a adjudicação.
4. Determinada a adjudicação ao concorrente LUBRIFUEL, foi com esta empresa celebrado contrato de aquisição, o qual foi, nos termos legais, submetido a Visto do Tribunal de Contas.
5. O Tribunal de Contas emitiu, então, decisão de recusa de visto, com fundamento em que, *"...apesar do artigo 18º do programa do procedimento ter determinado um prazo de validade das propostas de 90 dias e a proposta da concorrente GASPE Lda aparentar ter um prazo de validade de apenas 66 dias, a verdade é que a adjudicação ocorreu antes de decorrido este último prazo, pelo que a proposta em causa ainda se mantinha válida toutcourt. E, como já se salientou, o CCP não impede sequer a adjudicação a uma proposta cujo prazo de validade expirou. Apenas faz depender essa decisão de adjudicação da sua aceitação pelo respetivo concorrente (cfr. Artigo 76º, nº 2 do CCP)."*
6. Concluiu o TC que a proposta da concorrente graduada em primeiro lugar foi indevidamente excluída, por ausência de base legal, uma vez que a eventual violação do disposto no artigo 65º do CCP não configura a violação de um termo ou condição da execução do contrato e, consequentemente, não

**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

permite a invocação do disposto nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 70º do CCP, inexistindo, por isso, motivo de exclusão da proposta da concorrente graduada em primeiro lugar, por ausência de base legal, razão porque a adjudicação efetuada ao concorrente classificado em lugar subsequente era ilegal.

7. Na sequência desta decisão do Tribunal de Contas foi colhido parecer jurídico sobre o assunto, aqui dado por integralmente reproduzido, o qual considerou haver invalidade da decisão de adjudicação e do consequente contrato celebrado, invalidade que torna os referidos atos anuláveis.

8. Foi concedida audiência prévia à empresa LUBRIFUEL para a projetada decisão de anulação da adjudicação e do subsequente contrato celebrado, não tendo a mesma emitido, no prazo concedido, qualquer pronúncia.

PROPONHO,

Que, a Câmara Municipal, ao abrigo do disposto nos artigos 163º, 169º e 171º do CPA e do artigo 283º do CCP, e com os fundamentos constantes do Parecer nº 157/2021 do Departamento Jurídico, que desta é parte integrante, delibere anular a decisão de adjudicação à empresa LUBRIFUEL do procedimento de aquisição de gasóleo rodoviário a granel, e do subsequente contrato com a mesma celebrado.

Com os fundamentos constantes, ainda, do citado parecer jurídico, anulados que sejam os atos antes propostos, deve o júri prosseguir a normal tramitação do procedimento em causa, retomando-o a partir do momento em que se verificou o vício invalidante.

Município de Gondomar, 30 de agosto de 2021

O Vice-Presidente da Câmara,


(Dr. Luís Filipe Araújo)

02. SET 2021

60
Manuel

PARECER Nº 157/2021

PROCEDIMENTO: Aquisição de gasóleo rodoviário a granel

ASSUNTO: Recusa de visto – anulação da adjudicação e do contrato – aproveitamento do processado

A QUESTÃO

Em face da recusa de visto do Tribunal de Contas ao contrato de fornecimento de gasóleo rodoviário a granel, coloca-se a questão da possibilidade de reaproveitamento do procedimento pré-contratual realizado, fazendo-o retroagir a momento anterior ao vício que o inquina.

Cabe verificar.

I - OS FACTOS E SUA SUBSUNÇÃO NO DIREITO APLICÁVEL

1. O município submeteu a fiscalização prévia do Tribunal de Contas (TC) um contrato de aquisição de gasóleo rodoviário a granel, celebrado com a empresa LUBRIFUEL - Combustíveis e Lubrificantes, Lda., em 29.04.2021, pelo preço contratual de 1.183.248,00€ (acrescido de IVA), para vigorar pelo prazo de 3 anos ou até que se atinja o valor máximo estipulado ou a quantidade máxima contratada.
2. A aquisição foi autorizada por deliberação da Câmara Municipal de Gondomar, de 7 de janeiro de 2021.
3. O critério de adjudicação, nos termos do nº 1 do artigo 20º do Programa de Concurso, era o da *proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante determinada pela avaliação do preço enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar, ou seja, a proposta de mais baixo preço.*

02. SET 2021

61
P. Cui

4. Num primeiro relatório preliminar o júri do procedimento ordenou a empresa “Gaspe Combustíveis Lda” em 1º lugar e a empresa “Lubrifuel” em 2º lugar.

5. Após a audiência prévia dos concorrentes, o júri elaborou o relatório final onde inverteu a ordem classificativa antes referida e propôs a adjudicação à empresa Lubrifuel, com quem a CMG viria, então, a celebrar o contrato.

6. O Tribunal de Contas, pelo Acórdão 16/2021, de 29 de junho de 2021, emitiu decisão de recusa de visto ao referido contrato. Fê-lo com os seguintes, nomeadamente, fundamentos:

6.1. A proposta da concorrente graduada em primeiro lugar foi indevidamente excluída, por ausência de base legal, uma vez que a eventual violação do disposto no artigo 65º do CCP não configura a violação de um termo ou condição da execução do contrato e, consequentemente, não permite a invocação do disposto nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 70º do CCP.

6.2. Perante eventuais dúvidas relacionadas com o prazo de validade da proposta, deveria a entidade adjudicante ter-se socorrido do instituto do artigo 72º do CCP, em matéria de esclarecimento da verdade, o que não ocorreu.

6.3. A violação de lei constatada, por incorreta exclusão da concorrente graduada em primeiro lugar e a adjudicação à concorrente graduada em lugar subsequente, consubstanciou uma prática suscetível de alterar o resultado financeiro do contrato, o que, nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 44º da LOPTC, constitui, *de per si*, motivo de recusa de visto do respetivo contrato.

7. De acordo com o que o próprio TC havia estabelecido, a questão que importava apreciar, na perspetiva do direito, consistia em verificar se a proposta colocada em primeiro lugar no relatório preliminar de análise de propostas foi corretamente excluída e, consequentemente, se a adjudicação efetuada ao concorrente classificado em segundo lugar era legal.

8. A proposta da concorrente Gaspe, pontuada em 1º lugar no relatório preliminar viria a ser afastada posteriormente, aceitando o júri a argumentação da concorrente classificada em 2º lugar, segundo a qual a Gaspe apresentara um prazo de manutenção da sua proposta inferior ao previsto no artigo 18º

do Programa do Procedimento.

9. Considerou o TC, nomeadamente, que *apesar do artigo 18º do programa do procedimento ter determinado um prazo de validade das propostas de 90 dias e a proposta da concorrente GASPE Lda aparentar ter um prazo de validade de apenas 66 dias, a verdade é que a adjudicação ocorreu antes de decorrido este último prazo, pelo que a proposta em causa ainda se mantinha válida toutcourt. E, como já se salientou, o CCP não impede sequer a adjudicação a uma proposta cujo prazo de validade expirou. Apenas faz depender essa decisão de adjudicação da sua aceitação pelo respetivo concorrente (cfr. Artigo 76º, nº 2 do CCP).*

10. Concluindo o TC que a proposta da concorrente graduada em primeiro lugar foi indevidamente excluída, por ausência de base legal, uma vez que a eventual violação do disposto no artigo 65º do CCP não configura a violação de um termo ou condição da execução do contrato e, consequentemente, não permite a invocação do disposto nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 70º do CCP, inexistindo, por isso, motivo de exclusão da proposta da concorrente graduada em primeiro lugar, por ausência de base legal, razão porque a adjudicação efetuada ao concorrente classificado em lugar subsequente é ilegal.

Atentos os factos, torna-se possível efetuar o reaproveitamento do procedimento pré-contratual, com ablação do vício que o torna anulável, no entendimento do TC?

11. Estabelece o artigo 283º do Código dos Contratos públicos (CCP), sob a epígrafe “Invalidade consequente de atos procedimentais inválidos”, o seguinte:

“1 - Os contratos são nulos se a nulidade do ato procedimental em tenha assentado a sua celebração tenha sido judicialmente declarada ou possa ainda sê-lo.

2 - Os contratos são anuláveis se tiverem sido anulados ou se forem anuláveis os atos procedimentais em que tenha assentado a sua celebração, devendo demonstrar-se que o vício é causa adequada e suficiente da invalidade do contrato, designadamente por implicar uma modificação subjetiva do contrato celebrado ou uma alteração do seu conteúdo essencial.

3. (Revogado)

4 - O efeito anulatório previsto no n.º 2 pode ser afastado por decisão judicial ou arbitral, quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença e a gravidade da ofensa geradora do vício do ato procedimental em causa, a anulação do contrato se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé."

11. Ora, de acordo com a decisão fixada pelo TC a adjudicação efetuada à concorrente Lufrifuel é ilegal, por ausência de fundamento legal para a exclusão da proposta ordenada em 1º lugar no 1º relatório preliminar.

12. Esta situação, afigura-se-nos, logra enquadramento no n.º 2 do artigo 283º do CCP, ou seja, inquinado como se mostra o procedimento a partir do relatório final do júri, inquinada se mostra, consequentemente, a decisão de adjudicação que se lhe seguiu, na sequência da proposta do júri.

13. Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 283º do CCP, o contrato celebrado com a empresa Lubrifuel é anulável, por vício procedimental pré-existente [ilegalidade consequente], decorrente da inválida decisão de adjudicação a proposta inicialmente ordenada em 2º lugar.

14. O vício em questão é, por outro lado, causa adequada e suficiente para a invalidade do contrato, na medida em que, para além da alteração do resultado financeiro [pagamento do preço] que implica, provocou uma modificação subjetiva do mesmo, uma vez que seria outro o concorrente adjudicatário.

15. Tanto basta [inaplicável como se mostra, do nosso ponto de vista, a aplicação à situação concreta do disposto no n.º 4 do artigo 283º do CCP] para justificar a decisão de anulação do contrato celebrado com a Lubrifuel, decisão que se mostra em prazo [cfr. artigo 168º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)].

A questão que vem colocada entronca o seu objeto, também, na possibilidade de fazer retroagir o procedimento ao momento da verificação do vício invalidante, ou seja, ao momento da decisão de adjudicação, uma vez que é este que marca, indelével e negativamente, o procedimento, na esteira da decisão do TC.

64
P. C. G.

16. Estabelece o artigo 163º, nº 1 do CPA que são anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou outras normas jurídicas aplicáveis, para cuja violação se não preveja outra sanção.

17. Na situação concreta, como vimos, a decisão de adjudicação mostra-se inquinada por vício invalidante, na medida em que se mostra violadora do princípio da legalidade, uma vez que assenta em pressupostos e normas sem fundamento legal, como afirma o TC.

18. Nos termos do nº 4 do artigo 163º do CPA, os atos anuláveis podem ser anulados pela Administração nos prazos legalmente estabelecidos, prazo que, como acima deixamos dito, não decorreu (6 meses), conte-se a partir de que momento [relevante] se entender, seja a data de adjudicação, a data do contrato ou a data de conhecimento do acórdão do TC.

19. Prevê o artigo 171º do CPA, no seu nº 3, a regra geral de acordo com a qual a anulação administrativa produz efeitos retroativos.

20. Se assim é, afigura-se-nos que o procedimento concursal é perfeitamente reconduzível [anulada que seja a decisão de adjudicação e o consequente contrato], ao momento em que o vício se instala na ordem jurídica, ou seja, ao momento do segundo relatório preliminar produzido, ou a produzir, pelo júri do procedimento [de onde constou a viciada proposta de adjudicação].

21. Com este sentido, extrai-se do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 14 de maio de 2015, tirado no Processo nº 11799/15, o seguinte excerto:

“IV – Revogado o acto de adjudicação por violação dos princípios da igualdade e da imparcialidade (ambivalência de sentidos criada por uma das cláusulas do caderno de encargos) impõe-se, para a reconstituição da situação, a reformulação da cláusula do caderno de encargos que permitiu a ambivalência de sentidos, bem como a prática da subsequente tramitação do procedimento de concurso (v.g. publicação do anúncio do procedimento, apresentação de propostas, elaboração do relatório preliminar, audiência prévia, relatório final e adjudicação), sendo que a deliberação de contratar, situada a montante, permanece indemne.”

22. Fundamentou o Tribunal a sua posição nos termos, nomeadamente, seguintes:

02. SET 2021

65
Pleu

“Tendo em conta que o vício causador da revogação da adjudicação de 29.1.2014 (e consequente declaração de ilegalidade do contrato celebrado em 20.2.2014) se situa nas peças procedimentais – *in casu* no caderno de encargos (concretamente na ambivalência de sentidos dos pontos 1 e 8, do respectivo anexo III) –, os efeitos da pronúncia revogatória projectam-se nesse desenrolar, causando a eliminação do passo procedimental afectado e da actuação administrativa que, a seguir, lhe deu sequência, mas, e correspondentemente, todos os actos do procedimento anteriores àquele em que o vício emergiu ficam a coberto da pronúncia revogatória, de modo que a execução da deliberação de 26.3.2014, e face ao disposto no art. 173º do CPTA, consistirá em refazer, a partir do ponto viciado, os termos do procedimento que sofreram os efeitos desse vício.

Sendo as coisas assim, a execução dessa deliberação de 26.3.2014 implica que o concurso se retomasse no exacto passo em que o CHLC vislumbrou o vício causal da revogação.”

23. Ou seja, considerou o tribunal que o procedimento concursal podia retornar ao ponto em que o vício invalidante se verificava [no caso, cláusulas do caderno de encargos que teriam que ser alteradas], aproveitando-se a decisão de contratar, que se manteria imune ao referido vício.

24. Também o Supremo Tribunal Administrativo (STA), no seu Acórdão de 23 de março de 2006, tirado no Processo nº 01057/04, dispõe que *a execução dos julgados anulatórios consiste na reconstituição da situação actual hipotética, ou seja, no refazer da situação que existiria se, na vez do acto (...) suprimido, tivesse sido praticado um acto depurado do vício invalidante.*

25. Não são diferentes os contornos da situação que aqui nos move, excetuando o facto de a salvaguarda de atos poder ser mais alargada que naquele outro caso [transcrição em 22.], uma vez que o vício invalidante só surge, aqui, com o relatório final, podendo, nessa linha de entendimento, ser aproveitado tudo o que até esse momento foi produzido no procedimento.

26. Neste sentido, o Acórdão do STA, de 6 de abril de 2000, tirado no Processo nº 41906-A, onde se sumariou, nomeadamente, o seguinte:

“I - A execução de acórdão anulatório de acto administrativo consiste na reconstituição da situação actual hipotética, isto é, da situação que existiria se a ilegalidade não tivesse sido cometida.

02. SET 2021

66
Deu

II - Há a considerar, por isso, a substituição do acto anulado, a supressão dos seus efeitos (positivos e negativos) e a eliminação dos actos consequentes do mesmo.

III - Actos consequentes são os actos administrativos praticados ou dotados de certo conteúdo em virtude do acto administrativo ilegal.”

27. Tornando à situação concreta, verificada a anulabilidade da decisão de adjudicação, em razão da errada ordenação de propostas, por não haver razão legal para a exclusão do concorrente ordenado em 1º lugar no relatório preliminar, uma vez que a eventual violação do disposto no artigo 65º do CCP não configura a violação de um termo ou condição da execução do contrato e, consequentemente, não permite a invocação do disposto nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 70º do CCP, o vício invalidante que afeta a decisão de adjudicação estende-se ao ato consequente, no caso, o contrato celebrado com a empresa Lubrifuel, nos termos previstos no nº 2 do artigo 283º do CCP.

II. CONCLUSÃO

Que, nos termos e com os fundamentos constantes do parecer, é nosso entendimento que, atentas as razões que motivam a decisão do TC de recusa de vista ao contrato de aquisição de gasóleo rodoviário a granel, mostra-se justificado que o procedimento seja sujeito a deliberação da CM para decisão de anulação da respetiva decisão de adjudicação, e consequente anulação de contrato, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 163º, 169º e 171º do CPA e do artigo 283º do CCP, tendo por fundamento a ausência de base legal para o afastamento do procedimento do concorrente GASPE [uma vez que a eventual violação do disposto no artigo 65º do CCP não configura a violação de um termo ou condição da execução do contrato e, consequentemente, não permite a invocação do disposto nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 70º do CCP] e, consequentemente, a viciada ordenação de propostas constante do segundo relatório preliminar do júri, com reflexo direto na proposta, e subsequente decisão, de adjudicação.

Produzindo a anulação administrativa efeitos retroativos, nos termos da previsão do nº 3 do artigo 171º do CPA, deve o procedimento de concurso, após decisão de anulação da decisão de adjudicação e do

02. SET 2021

67
P. Guedes

contrato, retomar a sua normal tramitação a partir do momento em que se verificou o vício invalidante, na esteira dos diversos acórdãos acima citados e do princípio da economia procedimental, o que consistirá em refazer, a partir do ponto viciado [o segundo relatório preliminar], os termos do procedimento que sofreram os efeitos desse vício [cfr. acórdão transcrito em 22.].

O júri não poderá deixar de indagar da vontade do concorrente preterido na manutenção da respetiva proposta.

Deve, **previamente**, ao abrigo do disposto nos artigos 121º e 122º do CPA, ser concedida à interessada LUBRIFUEL o direito a pronunciar-se sobre a projetada decisão de anulação das decisões de adjudicação e, consequente, contrato, com os fundamentos deste constantes.

Este é o nosso parecer.

DJ 06/07/2021

O Técnico Superior,

MANUEL
ANTONIO DOS
SANTOS PACHECO

Assinado de forma digital
por MANUEL ANTONIO
DOS SANTOS PACHECO
Dados: 2021.07.09
17:20:02 +01'00'

Reunião da Câmara Municipal de Gondomar

02-09-2021

Período da Ordem do Dia – Pontos 5 e 6

Os vereadores da CDU abstiveram-se nos pontos referentes à "aquisição de gasóleo rodoviário a granel" porque não dispõem dos meios necessários para uma análise detalhada de procedimentos com esta complexidade. Os vereadores consideram que é necessário atentar e acolher as recomendações do tribunal de contas, pelo que significam quer do ponto de vista legal quer como elementos de experiência para a correcção destes procedimentos.

Gondomar, 02 de setembro de 2021

Os vereadores da CDU

Daniel Vieira
José António Pinto



CÂMARA MUNICIPAL

02.SET 2021

69
Plen



GONDOMAR

Município de Gondomar

"AQUISIÇÃO DE GASÓLEO RODOVIÁRIO A GRANEL" – ABERTURA DE PROCEDIMENTO POR AJUSTE DIRETO -

PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luís Filipe Araújo. —

— A Câmara, ciente de todo o processo, da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *maioria, aprovar a proposta anexa.*

— Votou contra o Vereador Senhor Dr. Nelson Sousa, que apresentou a declaração de voto que adiante segue. —

— Abstiveram-se os Vereadores Senhores Dr. Samuel Veis e Dr. José António Pato que apresentaram a declaração de voto que adiante segue. —

*comunicação
nº 15/2021*

O Presidente da Câmara,

[Signature]
(D. Marco Martins)**PROPOSTA****AD 74/21 - Aquisição de gasóleo rodoviário a granel, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24º do
CCP – MGD 19867**

Considerando que:

- 1- Foi aprovado em reunião de Câmara de 07 de janeiro de 2021 a abertura do procedimento por concurso público CP 23/20 para a aquisição de gasóleo rodoviário a granel, para um prazo de 3 anos, para o normal funcionamento dos serviços municipais;
- 2- Por deliberação da Exma. Câmara Municipal, de 13 de maio de 2021, pelo facto do concurso público CP 23/20 se encontrar em fase de fiscalização prévia no Tribunal de Contas, foi autorizada a abertura do procedimento AD 44/21 por ajuste direto adotado em função de critérios materiais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, pelo prazo de 3 meses, até que o fornecimento de combustível atinja o valor máximo estipulado, até perfazer a quantidade máxima de contratação, ou, ainda, até que seja concedido o visto do Tribunal de Contas;
- 3- Em 29.06.2021, o Município foi notificado do Acórdão n.º 16, proferido em Sessão de Subsecção da 1.ª Secção, de 29 de junho de 2021, que recusou o visto ao ato/contrato relativo ao concurso público CP 23/20;
- 4- O prazo de execução do ajuste direto AD 44/21, adotado em função de critérios materiais, finda em 09.09.2021, tornando-se imperioso proceder à aquisição de gasóleo, sob pena de paralisação de diversos serviços do Município;
- 5- Nestes termos, e conforme informação do Serviço Requisitante, o procedimento a adotar poderá ser o ajuste direto, adotado em função de critérios materiais, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24º do CCP, com os seguintes fundamentos:

**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- Pelo prazo estritamente necessário de 6 meses, prevendo-se que até essa data seja visado o contrato outorgado na sequência da adjudicação do concurso público CP 23/20;
- Por motivos de urgência imperiosa, uma vez que a recusa do visto do Tribunal de Contas, impede a continuidade do fornecimento de gasóleo, o que implica a paralisação de diversos serviços do Município, incluindo todos os riscos inerentes à mesma, o que consubstanciaria um sério prejuízo para o interesse público, por impossibilitar o cumprimento das funções vitais e obrigatórias do Município, nomeadamente na área da segurança, proteção civil e serviços básicos à população;
- Resultou de acontecimentos imprevisíveis, consequência da recusa do visto do Tribunal de Contas do concurso público CP 23/20, protelando-se os prazos anteriormente previstos, consubstanciando-se em fundamentos não imputáveis à entidade adjudicante.

Deste modo, estão reunidas as condições para se proceder a um ajuste direto, adotado em função de critérios materiais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24º do CCP, uma vez que a mesma urgência torna impossível recorrer aos outros procedimentos previstos no CCP.

A escolha da entidade a convidar bem como o preço base decorre da consulta preliminar efetuada, nos termos do artigo 35.º-A do CCP, às entidades “Gaspe Combustíveis, Lda”, “Lubrifuel, Lda” e “Alfabrent Combustíveis, Lda” (as três empresas que apresentaram os mais baixos preços no concurso público CP 23/20), acrescido de uma margem de cerca de 15% face à constante volatilidade do preço dos combustíveis rodoviários, conforme melhor resulta deste procedimento.

- 6- De acordo com a informação de 20.08.2021, prestada pela Divisão de Contabilidade, existe verba suficiente para a respetiva despesa contratual, no valor de € 202.715,10, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, na rubrica 03.02.01.02.02 e com o número sequencial de cabimento 45220.

02. SET 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Aquisições e Contratação Pública

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

7- A competência para a escolha do procedimento a adotar cabe à Exma. Câmara, ao abrigo do artigo 36.º e 38.º do CCP por ser a Entidade competente para autorizar a despesa.

Proponho:

Que a digníssima Câmara aprove:

- As peças do procedimento constituídas pelo Convite e Caderno de Encargos;
- A escolha do procedimento por ajuste direto, adotado em função de critérios materiais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24º do CCP, para a aquisição de gasóleo rodoviário a granel, com convite à entidade "GASPE – Combustíveis, Lda", pelo preço base de € 202.715,10, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, pelo prazo de 6 meses, até que o fornecimento de combustível atinja o valor máximo estipulado, até perfazer a quantidade máxima de contratação, ou, ainda, até que seja concedido o visto do Tribunal de Contas no concurso público CP 23/20, consoante o que ocorrer em primeiro lugar.
- Delegar o poder de direção do procedimento na Chefe de Divisão da D.A.C.P., Dra. Manuela Silva.
- A designação para gestora do contrato da Dra. Maria José Ferreira, a exercer funções no Núcleo de Equipamento.

Paços do Município de Gondomar, 26 de agosto de 2021

Por delegação do Presidente da Câmara¹,

O Vice-Presidente\


(Luís Filipe de Araújo)

¹ Por despacho do Senhor Presidente da Câmara, datado de 6 de setembro de 2019.


GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Para: GASPE – Combustíveis, Lda**Assunto:** AD 74/21 - Aquisição de gasóleo rodoviário a granel**Data:** 2021.08.25

Serve a presente circular para convidar V. Exa. a apresentar proposta, a este Município, para o fornecimento de gasóleo rodoviário a granel, de acordo com as seguintes especificações:

1º) Entidade adjudicante

A entidade pública adjudicante é o Município de Gondomar, sito na Praça Manuel Guedes, 4420-193 Gondomar, com o número de telefone 224660500 e com o e-mail: compras@cm-gondomar.pt.

2º) Órgão que tomou a decisão de contratar

Por força do mencionado no artigo 36.º do CCP, em conjugação com o disposto no artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, a decisão de contratar cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar, isto é, à Exma. Câmara Municipal.

3º) Fundamento da escolha do procedimento

Ajuste direto, adotado em função de critérios materiais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP.

4º) Objeto do concurso

O procedimento tem por objeto a aquisição de gasóleo rodoviário a granel, de acordo com o discriminado nas cláusulas do Caderno de Encargos.

5º) Documentos da proposta

1 – A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo, sendo constituída pelos documentos abaixo discriminados:

a) Declaração do Anexo I a esta carta convite;


GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- b) Documento contendo o atributo da proposta, elaborado em conformidade com o Anexo A - Modelo de Proposta a Apresentar, que faz parte integrante desta peça de procedimento, isto é, documento que contenha o desconto fixo por cada litro de combustível a fornecer, assim como o preço total associado a uma quantidade máxima de contratação de 180.000 litros de gasóleo a granel, ambos os valores mencionados em algarismos e em Euros. A proposta a apresentar deverá indicar expressamente que ao preço total da proposta, acresce o imposto à taxa legal em vigor;
- c) Documento que justifique o Preço Unitário referido no Anexo A, correspondente ao preço de referência do litro de gasóleo a granel da empresa petrolífera de origem (produtora), à data do envio do convite do Município;
- d) Podem igualmente integrar a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente considerar indispensáveis para os atributos da proposta apresentada.

2 – Os documentos da proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa e preferencialmente assinados eletronicamente, pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar, através de certificado digital qualificado. Sempre que a assinatura/certificado utilizado pelo concorrente, não relacione diretamente o(s) assinante(s) com o seu poder de representação, a proposta deverá ser acompanhada por um documento oficial que indique essa faculdade.

6º) Preço base e prazo

O preço base é de € € 202.715,10, (duzentos e dois mil, setecentos e quinze euros e dez cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, pelo prazo de 6 meses, até que o fornecimento de combustível atinja o valor máximo estipulado, até perfazer a quantidade máxima de contratação, ou, ainda, até que seja concedido o visto do Tribunal de Contas no concurso público CP 23/20, consoante o que ocorrer em primeiro lugar.

7º) Proposta com variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes.



02. SET 2021

75
P. Cu

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

8º) Formalidades do modo de apresentação das propostas e data limite para a receção

A proposta, constituída pelos documentos discriminados no ponto 5.º) desta carta convite, preferencialmente **assinados eletronicamente** através de certificado digital qualificado, deve ser enviada, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP, para o endereço eletrónico **compras@cm-gondomar.pt**, (cada email só poderá ter em anexo um máximo de 7 MB em ficheiros) até às 18:00h do 8.º dia a contar da data do envio das peças do procedimento.

9º) Adjudicação e documentos de habilitação

Juntamente com a decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar notificará o adjudicatário para apresentar, num prazo de 5 (cinco) dias úteis e através do endereço eletrónico **compras@cm-gondomar.pt**, os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, e a declaração do anexo II do CCP, que se anexa ao presente convite.

Os documentos de habilitação deverão ser acompanhados de documento que identifique os órgãos sociais de administração, direção ou gerência em efetividade de funções, para verificação das alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, bem como comprovativo do registo central de beneficiário efetivo.

Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação, nos termos do disposto no artigo 86.º do CCP, será concedido ao adjudicatário um prazo de 2 dias, para este se pronunciar, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia. Quando as situações previstas no n.º 1 do artigo 86.º do CCP se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar conceder-lhe-á, em função das razões invocadas, um prazo adicional, não superior a 5 dias, para a apresentação dos documentos em falta, sob pena da caducidade da adjudicação.

10º) Caução

Não é exigível a prestação de caução ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, tendo em conta o valor máximo do contrato a celebrar permitido pela escolha do procedimento.



02.SET 2021

76
Plu

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

11º) Despesas e encargos

As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito, caso seja necessário, são da responsabilidade do adjudicatário.

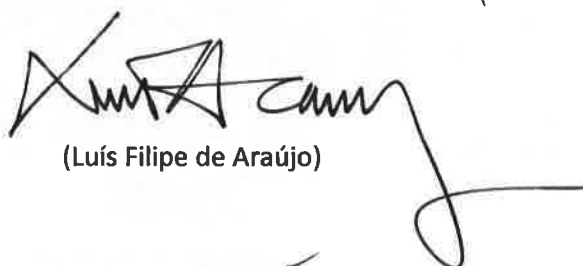
12º) Publicitação e eficácia do contrato

A celebração do contrato será publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da Internet dedicada aos contratos públicos através de uma ficha conforme modelo constante do anexo III ao CCP e do qual faz parte integrante.

Com os melhores cumprimentos,

Por delegação do Presidente da Câmara ¹

O Vice-Presidente



(Luís Filipe de Araújo)

¹ Por despacho do Senhor Presidente da Câmara, datado de 06 de setembro de 2019.



02.SET.2021

ff
P. Oliveira

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

ANEXO A
MODELO DE PROPOSTA A APRESENTAR

Objeto do Contrato	Preço Unitário (1)	Desconto Unitário (2)	Preço Unitário Final (A)	Quantidade em litros (B)	PREÇO TOTAL C = (AxB)
Gasóleo a Granel (litros)	€ _____	€ _____	€ _____	180.000	€ _____

Aos preços acima indicados acresce IVA à taxa legal em vigor.

Preços/desconto Unitário até 4 casas decimais.

- (1) O preço unitário corresponde ao preço de referência do litro de gasóleo a granel, da empresa petrolífera de origem (produtora), à data do envio do convite do Município.
- (2) O desconto unitário corresponde ao desconto unitário fixo que deverá vigorar, na fase de execução do contrato, para cada litro de gasóleo a granel.
- (A) O preço unitário final diz respeito ao preço unitário de cada litro de gasóleo a granel após a aplicação do desconto unitário fixo ao preço unitário de referência.
- (B) Quantidade: Quantidade máxima de contratação fixada em 180.000 litros de gasóleo na cláusula 1.ª do caderno de encargos.
- (C) Preço Total: Estimativa do preço contratual.

Prazo da Obrigação da Manutenção da Proposta: 66 dias (artigo 65.º do CCP).

O Preço Total da Proposta para o objeto de contrato, de acordo com o discriminado no caderno de encargos, do processo correspondente, é de _____ (____ por extenso____), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, ao qual corresponde um desconto fixo por cada litro de gasóleo a granel de € _____ (____ por extenso____) acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

.....(local),(data),[assinatura]

**ANEXO I****Modelo de declaração**

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP)

1 –...(nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)...(firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de...(designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2- Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)...

b)...

3 – Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 – Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.



02. SET 2021

79
V. Guedes

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

6 – Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 – O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

.....(local),.....(data),.....[assinatura (4)]

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do nº1 e nos nºs 2 e 3 do artigo 57º.
- (4) Nos termos do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 57º.

ANEXO II

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP]

1 – ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de
(1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

2 – O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (5)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(5) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57º.



CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1 – O Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto o fornecimento de gasóleo rodoviário a granel, de acordo com as seguintes especificações:

- a) Combustível a adquirir: Gasóleo rodoviário a granel, de acordo com as especificações e requisitos técnicos previstos na legislação em vigor;
- b) Quantidade máxima de contratação: 180.000 litros;
- c) Serviços acessórios incluídos no fornecimento: Carga, transporte e transfega;
- d) Local de entrega: nas instalações do Parque da Cal do Município de Gondomar, sito na Rua da Cal – S. Cosme;
- e) Capacidade do depósito de gasóleo do Município de Gondomar: cerca de 40.000 litros.

2 – Tratando-se de um fornecimento contínuo, programado para um prazo de 6 meses, as encomendas deste Município poderão ser efetuadas, em qualquer dia e para qualquer quantidade necessária à prossecução do normal funcionamento da frota municipal, devendo a entrega ser efetuada num prazo máximo de 24 horas após cada encomenda do Município de Gondomar.

3 – Tendo em conta a volatilidade do preço dos combustíveis rodoviários, sempre que houver uma alteração do preço de referência do gasóleo a granel da empresa petrolífera de origem (produtor), o adjudicatário fica obrigado a comunicar esse facto à Divisão de Contabilidade e ao Núcleo de Equipamento, do Município de Gondomar, através dos endereços contabilidade@cm-gondomar.pt e equipamento@cm-gondomar.pt, juntando documento que comprove esse facto.



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Cláusula 2.ª

Carga, Transporte e Transfega

1 – Os serviços de carga, transporte e abastecimento no local da entrega deverão cumprir com todas as normas de segurança previstas na legislação em vigor. O depósito de combustível do Município de Gondomar, tem uma capacidade de cerca de 40.000 litros e está instalado no Parque da Cal do Município de Gondomar, sito na Rua da Cal – S. Cosme.

2 – Sempre que houver alguma anomalia resultante do abastecimento do combustível rodoviário, o Município de Gondomar deverá comunicar esse facto ao adjudicatário. Quando a anomalia for imputável à entidade fornecedora, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização do(s) veículo(s) ou do próprio posto de abastecimento, anteriores à ocorrência da anomalia.

3 – Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida à entidade fornecedora uma indemnização pelos custos ocorridos e prejuízos causados a pessoas e bens ou pela inoperacionalidade do(s) veículo(s) ou do posto de abastecimento.

4 – O adjudicatário deverá disponibilizar os serviços de um CAT para encomendas, reporte de anomalias resultantes do abastecimento, esclarecimentos de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, que deverá assegurar:

- a) Contactos telefónicos específicos (por assunto), durante os dias úteis no período das 09h00 às 18h00;
- b) Um endereço de correio eletrónico;
- c) Número de emergência para contacto telefónico disponível 24 horas por dia;
- d) Os serviços de um piquete de emergência disponível 24 horas por dia.

Cláusula 3.ª

Contrato

1 – O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 – O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:



02. SET 2021

83
V. Guedes

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo

O contrato tem início com a sua assinatura e mantém-se em vigor pelo prazo de 6 meses, até que o fornecimento de combustível atinja o valor máximo estipulado, até perfazer a quantidade máxima de contratação, ou, ainda, até que seja concedido o visto do Tribunal de Contas no concurso público CP 23/20, consoante o que ocorrer em primeiro lugar, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.ª

Preço Base

O preço base do procedimento é de € 202.715,10, (duzentos e dois mil, setecentos e quinze euros e dez cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.



CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I
Obrigações do Fornecedor

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do fornecedor

- 1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o fornecedor a obrigação principal de fornecer gasóleo a granel, no prazo máximo de 24 horas, de acordo com o clausulado contratual.
- 2 – A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a proceder à carga, ao transporte e à transfega do gasóleo a granel, e a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

- 1 – O fornecedor obriga-se a entregar ao Município de Gondomar os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na cláusula 1.ª deste Caderno de Encargos.
- 2 – Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
- 3 – É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 4 – O fornecedor é responsável perante o Município de Gondomar, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento da respetiva entrega.



02. SET 2021

85
Mour

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Cláusula 8.ª

Entrega dos bens objeto do contrato

- 1 – Os bens objeto do contrato devem ser disponibilizados no prazo máximo de 24 horas, após cada encomenda do Município de Gondomar.
- 2 – O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, a efetuar todas as demonstrações e a fornecer todas as explicações, que sejam necessárias para uma adequada e uma integral utilização e funcionamento daqueles.
- 3 – Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local da entrega, assim como as demonstrações e as explicações necessárias para efeitos de operacionalização, são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 9.ª

Garantia Técnica

Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo prazo legal, a contar da data de aceitação dos mesmos, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

Secção II

Obrigações do Município de Gondomar

Cláusula 10.ª

Preço contratual

- 1 – Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Gondomar deve pagar ao fornecedor o preço resultante da aplicação do desconto unitário fixo, constante da proposta adjudicada, ao preço de referência do gasóleo a granel.



02. SET 2021

86
V. Cui

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

2 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos aos serviços de carga, transporte e transfega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

1 – O preço devido pelo Município de Gondomar, nos termos da cláusula anterior, deve ser pago no prazo máximo de 45 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 – Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens, objeto deste contrato, desde que aceites pela entidade adjudicante, devendo a faturação ser consentânea com o efetivamente fornecido.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 12.ª

Penalidades Contratuais

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Gondomar pode exigir ao fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária de montante igual a 20% do preço contratual correspondente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

2 – As sanções pecuniárias previstas nesta cláusula não obstam a que o Município de Gondomar possa exigir uma indemnização pelos danos emergentes e lucros cessantes, nos termos gerais de direito, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

Cláusula 13.^a

Força Maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de quaisquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitam a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

6 – Quando a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a 3 (três) meses, no caso do Município de Gondomar, ou a 1 (um) mês, no caso do adjudicatário, qualquer das partes pode proceder à resolução do contrato.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte do contraente público

- 1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Gondomar pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2 – Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Gondomar, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
- 3 – O Município de Gondomar poderá resolver o contrato nas situações previstas nos artigos 333º a 335º do CCP.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 15.ª

Comunicações e Notificações

- 1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato a celebrar.
- 2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 16.ª

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, salvo previsão em contrário.



02. SET 2021

89
P. Guedes

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Cláusula 17.ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular pelo CCP, e pela demais legislação e regulamentação aplicável.



PROP.: AD 74/21/2021

Serviço Requiritante: 68 Setor do Equipamento

Organica: 03 Órgãos Autárquicos e Administração Geral

Económica: 02010202 Gasóleo

GOP: 21 Ano 2021

03 ADMINISTRAÇÃO GERAL

2020/3 SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Acc.: 7 Combustíveis e Outros Lubrificantes

Dependente de:

Contrato:

Orçamento de GOP

Financiamento disponível: 922.000,00

Cabimentado: 389.426,17

Saldo: 532.573,83

Data	Nº Lanç.	Valores		Compromisso		Saldo	Descrição
		Inicial	Correções	N. Seq.	Documento		
20-08-2021	5361	41.556,60				41.556,60	AD 74/21 - AQ. GASÓLEO RODOVIÁRIO A GRANEL - AJ DIRETO CRITÉRIOS MATERIAIS, ALÍNEA C) Nº. 1 ARTº. 24º. CCP - 6 MESES (ESTIMATIVA 202.715,10€ + IVA)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nelson Sousa, na qualidade de vereador em regime de não permanência eleito pela Coligação do PPD/PSD.CDS-PP "Gondomar no Coração" na autarquia de Gondomar vem por este meio prestar a sua declaração de voto no que concerne ao **ponto 6 "Aquisição de gasóleo rodoviário a granel"** da ordem de trabalhos o qual votaremos **contra**.

Salientando que o facto de agora votar **contra** é uma forma de manifestar, mais uma vez, o nosso descontentamento referente a esta maneira de contratar por parte da autarquia.

Não podemos admitir que, falhada que foi a tentativa por parte da autarquia em adquirir através de um concurso público, agora declarado nulo pelo Tribunal de Contas, tente contornar e recorra a uma adjudicação direta para aquisição de gasóleo.

Devemos lembrar que sempre nos opusemos a forma de contratar por parte do executivo, e nestes termos só nos podemos regozijar com a declaração de nulidade do Tribunal de Contas.

Nestes termos, não podemos, por uma questão de honestidade intelectual, de seriedade, mas mais ainda, de dever público, anuir/pactuar com este tipo de atitude, bem sabendo que não será este voto contra que irá impedir tal aquisição.

É o que temos, mas não o que deveríamos ter.

Contudo, nunca abdicaremos de escrutinar as ações, ou omissões, do presente executivo, não por desconfiança da seriedade de quem o integra, mas sim porque entendemos que, quer os recursos da autarquia, quer o seu património devem ser ponderadamente despendidos e protegidos, até porque são os gondomarenses que no final terão sempre de pagar a fatura.

O vereador,

(Nelson Sousa)



Vereadores da Câmara Municipal de Gondomar
gondomar.cdu@gmail.com

02. SET 2021

92
P. G. U.

Reunião da Câmara Municipal de Gondomar

02-09-2021

Período da Ordem do Dia – Pontos 5 e 6

Os vereadores da CDU abstiveram-se nos pontos referentes à "aquisição de gasóleo rodoviário a granel" porque não dispõem dos meios necessários para uma análise detalhada de procedimentos com esta complexidade. Os vereadores consideram que é necessário atentar e acolher as recomendações do tribunal de contas, pelo que significam quer do ponto de vista legal quer como elementos de experiência para a correcção destes procedimentos.

Gondomar, 02 de setembro de 2021

Os vereadores da CDU

Daniel Vieira
José António Pinto





CÂMARA MUNICIPAL

02.SET 2021

93
P. Luís



GONDOMAR

Município de Gondomar

PROCESSO N.º 01/2019/580 – PEDIDO DE REDUÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS LIQUIDADAS NO ÂMBITO DO
PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO DA EDIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO DE HABITAÇÃO UNIFAMILIAR, NA FOZ DO
SOUSA, NA FREGUESIA DE FOZ DO SOUSA E COVELO – REQUERENTES: JOSÉ PEDRO GOMES ESPINHEIRA RIO E
TELMA FILIPA AZEVEDO RESENDE - PROPOSTA DE DEFERIMENTO

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luís Filipe Araújo. —

— A Câmara, ciente de todo o processo, da proposta anexa e depois de se certificar que é
competente para conhecer da questão, deliberou, por unanimidade aprova

a proposta anexa.

94-
Pleer

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

conclusão
p/ o município
p. 11.

PROPOSTA

Por **José Pedro Gomes Espinheira Rio** e **Telma Filipa Azevedo Resende**, vem requerido, através do registo MGD nº 8711, de 12 de fevereiro de 2021, a redução do pagamento das taxas liquidadas no âmbito de procedimento de licenciamento da edificação de um prédio de habitação unifamiliar, destinado a habitação própria, a levar a cabo em prédio sito à Rua Alto da Chieira, na Foz do Sousa, de que os requerentes são legítimos (com)proprietários, a que se refere o processo administrativo de obras particulares nº 01/2019/580.

O pedido foi apresentado ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 15º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTTL).

Nos termos do referido normativo, aplicável por força do disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), *“São reduzidas em 30 % as taxas previstas neste artigo, aos jovens cuja idade não ultrapasse os 35 anos ou, no caso de casais, se somada não ultrapasse os 65 anos, e desde que esteja em causa a construção, reconstrução, ampliação ou alteração de imóvel destinado a habitação própria e permanente dos requerentes, na condição de o manter por um período de 10 anos.”*

Os requerentes nasceram, ele, em 17 de maio de 1994, pelo que possui a esta data, 27 anos, e ela, em 12 de setembro de 1992, pelo que possui a esta data 28 anos, perfazendo o casal, por isso, em conjunto, 55 anos, pelo que importa concluir que a soma das idades se contém dentro do limite previsto no nº 4 do artigo 15º do RTTL, que é 65 anos, demonstrando-se as respetivas idades pelos cartões de cidadão dos requerentes, juntos ao processo administrativo.

Sobre o pedido de redução de taxas recaiu parecer jurídico, emitido sob o Parecer nº 064/2021, aqui dado por integralmente reproduzido, onde se concluiu que, *“... o presente pedido de redução de taxas está em condições de ser deferido, por estarem preenchidos os pressupostos materiais previstos no nº 4 do artigo 15º do RTTL, podendo ser decidida a redução em 30% de todas as taxas liquidadas com o ato de licenciamento da construção.”*

A operação urbanística foi licenciada por despacho de 2 de fevereiro de 2021, tendo sido liquidadas taxas no valor global de **11.071,60€** (onze mil e setenta e um euros e sessenta cêntimos).

95
D. Araújo


02. SET 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR


GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Estão reunidos, no caso concreto, os pressupostos materiais previstos no nº 4 do artigo 15º do RTTL para a pretensão ser submetida a decisão.

Atento o que, PROPONHO,

Que, se remeta a reunião da Câmara Municipal, para que o órgão executivo delibere, no âmbito da competência prevista no nº 1 do artigo 20º do RTTL, o seguinte:

a) **Reduzir em 30%** as taxas liquidadas com o ato de licenciamento, no procedimento a que se refere o processo administrativo nº 01/2019/580, ao abrigo da previsão do nº 4 do artigo 15º do RTTL;

b) Sob a condição de o requerente manter o destino do imóvel por um prazo de 10 anos, a demonstrar nos termos previstos no nº 10 do artigo 15º do RTTL.

O valor do benefício atribuído e, consequentemente, da respetiva despesa fiscal do município, é de **3.321,48€** (três mil trezentos e vinte e um euros e quarenta e oito centimos).

Município de Gondomar, **5** de **Agosto** de 2021

O VICE-PRESIDENTE,



(Dr. Luís Filipe Araújo)



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Núcleo de Apoio Jurídico

02. SET 2021

96
V. C. e
[Signature]

PARECER Nº 064/2021

MGD 8711 - 12.02.2021

ASSUNTO: Redução de taxas – artigo 15º, nº 4 RTTL

PROCESSO Nº: 01/2019/580

REQUERENTE: José Pedro Gomes Espinheira Rio

O PEDIDO

Pelo requerimento a que se reporta o registo MGD 8711, de 12 de fevereiro de 2021, o requerente supra identificado, solicita a redução de taxas no âmbito do procedimento de licenciamento a que respeita o acima referido PA.

Cabe apreciar.

I – O DIREITO E SUA SUBSUNÇÃO AOS FACTOS

1. O requerente efetuou, em 12 de fevereiro de 2021, pedido de redução de taxas, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 15º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças (RTTL), para o licenciamento de operação de edificação de uma moradia unifamiliar destinada a habitação dos próprios [cfr. melhor resulta da Memória Descritiva e Justificativa junta ao PA], a levar a cabo na Rua Alto da Chieira, na Foz do Sousa, em terreno que é compropriedade dos requerentes José Pedro Gomes Espinheira Rio e Telma Filipa Azevedo Resende [cfr. resulta da certidão de registo predial junta ao PA].
2. A operação urbanística foi objeto de decisão de licenciamento pelo Despacho 2749/2021, de 2 de fevereiro de 2021, do Sr. Vice-Presidente da Câmara.

3. Com o ato administrativo de licenciamento foram liquidadas as seguintes taxas:

- 826,25€, referente à emissão do alvará de obras, área de construção e prazo de obra;
- 10.069,55€, referente à taxa municipal de urbanização;
- 24,55€, referente à autenticação do livro de obra;
- 151,25€, referente a 5% sobre o valor da caução a apresentar.

4. O RTTL prevê no seu artigo 19º, que tem por epígrafe “Procedimento de isenção ou redução”, nomeadamente no seu nº 2, o seguinte:

“2. O requerimento deve ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da notificação dos atos administrativos permissivos ou dentro do prazo legalmente previsto, ou concedido para o interessado requerer a emissão dos títulos respetivos, sob pena de caducidade.”

5. Na situação em presença, tendo o pedido sido apresentado no dia 12 de fevereiro de 2021, muito tempo antes do término do prazo legal previsto para requerer a emissão do alvará de obras [o prazo é de um ano, prorrogável, de acordo com os nºs 1 e 2 do artigo 76º do RJUE], necessário se torna **concluir pela tempestividade do pedido** [pelo cumprimento dos pressupostos da norma, uma vez que o pedido respeita, também, o prazo de 15 dias previsto na parte inicial da mesma, atenta a data do ato de licenciamento, de 2 de fevereiro de 2021 [cfr. factos referidos, supra, nos pontos 1. e 2.].

6. Por outro lado, não imputa o requerente qualquer ilegalidade ao ato de liquidação, pelo que não se está na presença de qualquer reclamação graciosa.

Interessa, ora, verificar da procedência material do pedido em face do normativo regulamentar que vem invocado.

ARTIGO 15º, Nº 4 DO RTTL

7. O artigo 15º do RTTL [que é o único aplicável em matéria de urbanismo, de acordo com a previsão do


GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

artigo 17º do mesmo RTTL], sob a epígrafe “Isenções e reduções de taxas em matéria de urbanismo”, prevê no seu nº 4, o seguinte:

“4 — São reduzidas em 30 % as taxas previstas neste artigo, aos jovens cuja idade não ultrapasse os 35 anos ou, no caso de casais, se somada não ultrapasse os 65 anos, e desde que esteja em causa a construção, reconstrução, ampliação ou alteração de imóvel destinado a habitação própria e permanente dos requerentes, na condição de o manter por um período de 10 anos.”

Importa, ora, verificar se a situação concreta preenche os pressupostos materiais constantes da norma antes transcrita.

8. Os requerentes nasceram, ele, em 17 de maio de 1994 [cfr. CC junto ao PA], pelo que possui a esta data 26 anos, e ela, em 12 de setembro de 1992 [cfr. CC junto ao PA], pelo que possui a esta data 28 anos, perfazendo o casal, por isso, em conjunto, 54 anos, pelo que importa concluir que a soma das idades se contém dentro do limite previsto no nº 4 do artigo 15º do RTTL [65 anos].

9. O nº 4 do artigo 15º contempla outro pressuposto material, que se liga à tipologia de operação urbanística subjacente ao procedimento.

10. Com efeito, a norma em causa estabelece que a redução aí prevista se aplica desde que esteja em causa a construção, nomeadamente, de imóvel destinado a habitação própria e permanente dos requerentes.

11. A alínea b) do artigo 2º do RJUE define o conceito de obras de construção. Fá-lo nos termos seguintes:

“b) «Obras de construção», as obras de criação de novas edificações;

02. SET 2021

99
PCh

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Núcleo de Apoio Jurídico

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

12. Na situação concreta, estamos perante uma operação urbanística de construção de uma habitação nova, destinada a moradia unifamiliar dos requerentes [devendo os mesmos mantê-la por um período de 10 anos], pelo que se mostra preenchido o pressuposto regulamentar da norma em causa.

13. Tanto basta para termos por preenchidos todos os pressupostos materiais constantes do nº 4 do artigo 15º do RTTL, pelo que reúne o pedido condições para proceder, podendo ser decidida a redução em 30% de todas as taxas liquidadas no procedimento de licenciamento da edificação destinada a habitação unifamiliar dos requerentes.

14. Será competente para a decisão o órgão executivo, nos termos e ao abrigo da previsão constante do nº 1 do artigo 20º do RTTL.

II. CONCLUSÃO

Nos termos e com os fundamentos acima enunciados, é nosso entendimento que o presente pedido de redução de taxas está em condições de ser deferido, por estarem preenchidos os pressupostos materiais previstos no nº 4 do artigo 15º do RTTL, podendo ser decidida a redução em 30% de todas as taxas liquidadas com o ato de licenciamento da construção.

É competente para a decisão o órgão executivo, nos termos previstos no nº 1 do artigo 20º do RTTL.

Este é o nosso parecer.

DJ 29/03/2021

O Técnico Superior,

MANUEL
ANTONIO DOS
SANTOS
PACHECO

Assinado de forma digital
por MANUEL ANTONIO
DOS SANTOS PACHECO
Dados: 2021.03.30
14:51:55 +01'00'

02.SET.2021

João
Pacheco

INFORMAÇÃO DIVERSA Nº 50/2021

MGD 8711 – 12.02.2021

ASSUNTO: Proposta para reunião CM – redução de taxas urbanísticas

REQUERENTES: José Pedro Gomes Espinheira Rio e Telma Filipa Azevedo Resende

1. Foi solicitado que este departamento elaborasse proposta para submeter a reunião do órgão executivo, sobre o pedido de redução de taxas urbanísticas apresentado pelos acima identificados requerentes.
2. Sobre o pedido foi emitido o Parecer 064/2021, que aqui se dá por integralmente reproduzido e que se encontra anexo ao epigrafado MGD.
3. Elabora-se, ora, a requerida minuta de proposta para reunião da CM, que se anexa.

À Consideração Superior.

DJ 29/07/2021

O Técnico Superior,

MANUEL
ANTONIO DOS
SANTOS
PACHECO

Assinado de forma
digital por MANUEL
ANTONIO DOS
SANTOS PACHECO
Dados: 2021.07.29
15:52:27 +01'00'



CÂMARA MUNICIPAL

02. SET 2021

101
Plan



GONDOMAR
Município de Gondomar

PROCESSO N.º 01/2017/184 – PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS LIQUIDADAS NO ÂMBITO DO
PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS DE ALTERAÇÃO DE UMA MORADIA UNIFAMILIAR, EM FOZ DO
SOUSA, NA FREGUESIA DE FOZ DO SOUSA E COVELO – REQUERENTE: ADÉRITO FARIA FERREIRA DE OLIVEIRA –
PROPOSTA DE DEFERIMENTO

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luís Filipe Araújo.

— A Câmara, ciente de todo o processo, da proposta anexa e depois de se certificar que é
competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova*
a proposta anexa.



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento do Urbanismo

02. SET 2021

CGD-42206/19
03-10-2019
BGu
CONG 12
PL 15 JUN 20
J. PL

PROPOSTA

Por Adérito Faria Ferreira de Oliveira, na qualidade de requerente do processo administrativo nº **01/2017/184**, cujo âmbito abrange um procedimento de licenciamento de obras de alteração de uma moradia unifamiliar, localizada na Rua da Estivada, nº 79, na Foz do Sousa, foi requerida a isenção do pagamento das taxas liquidadas no âmbito do referido procedimento, invocando, para tanto, o disposto no nº 12 do artigo 15º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTTL).

Com o licenciamento da operação urbanística, ocorrido por despacho de 19 de agosto de 2019, foram liquidadas taxas no valor global de 1.348,40€ (mil trezentos e quarenta e oito euros e quarenta cêntimos).

Nos termos do nº 12 do artigo 15º do RTTL, aplicável por força do disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), *"As pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, reconhecido em atestado multiusos, estão isentas do pagamento das taxas relativas a obras sujeitas a controlo prévio da Câmara Municipal, no caso de construção, reconstrução, ampliação ou alteração da sua própria habitação."*

Sobre o pedido recaiu apreciação jurídica, emitida sob o Parecer nº 109/2020, que aqui se dá por integralmente reproduzido e desta é parte integrante, que concluiu dever o mesmo proceder.

Pelo que, **PROPONHO**,

Que, se remeta a reunião da Câmara Municipal, para que o órgão executivo delibere, no âmbito da sua competência própria para decidir os pedidos de isenção e redução de taxas, prevista no nº 1 do artigo 20º do RTTL, **isentar** o requerente das taxas liquidadas, ao abrigo do disposto no nº 12 do artigo 15º do RTTL, nos termos e com os fundamentos constantes do Parecer nº 109/2020.

O valor do benefício atribuído e, consequentemente, da respetiva despesa fiscal do município, é de **1.348,40€** (mil trezentos e quarenta e oito euros e quarenta cêntimos).

Município de Gondomar, **17** de agosto 2021

O Vice-Presidente,


Luís Filipe Araújo

02.SET.2021

103
G

PARECER N.º 109/2020

MGD 42206, 03.10.2019

ASSUNTO: Isenção de taxas

REQUERENTE: Adérito Faria Ferreira de Oliveira

Exma. Senhora Diretora do Departamento Jurídico, Dra. Laurinda Cerqueira,

O Pedido:

O requerente apresenta alegações, em sede de audiência prévia, no âmbito do Processo 01/2017/184, em que solicitou uma isenção do pagamento de taxas, relativo à emissão do aditamento ao alvará de obras de construção.

I. Os factos e a sua subsunção ao enquadramento jurídico vigente

1. O Senhor Adérito Faria Ferreira de Oliveira solicitou uma isenção das taxas liquidadas no procedimento - PA 01/2017/184, juntando atestado médico de incapacidade multiusos.
2. Em 19.08.2019 foi licenciada a pretensão de obras de alteração, devendo o requerente solicitar a emissão do aditamento ao alvará de obras de construção – edifício unifamiliar na Rua da Estivada, Lugar de Jancido, União das Freguesias de Foz do Sousa e Covelo.

204
P. G. C.



3. Com o licenciamento foram liquidadas taxas, objeto de notificação ao interessado (ofício 17718, de 11.09.2019), nos seguintes valores:
 - 355,30 €, referente à emissão do aditamento ao alvará de obras e área ampliada (artigos 148.º e 149.º, alínea a) do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar;
 - 993,10 €, referente à taxa municipal de urbanização (artigo 234.º do mesmo Regulamento).
4. O pedido foi objeto de análise (informação nº 258/2019), tendo-se nesta concluído que *o requerente só teria direito a isenção de taxas se se tratasse de obras no local onde, enquanto sujeito do benefício, tem a sua própria habitação, ou seja, a sua habitação própria e permanente, o que de acordo com a informação de que dispomos não é o caso.*
5. Tendo a informação obtido despacho de concordância, e indo a decisão no sentido do indeferimento, foi o requerente notificado para efeitos de audiência prévia, nos termos e em conformidade com o disposto nos artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo.
6. Em resposta o requerente vem alegar, em suma, que *a não existência de um normativo legal que especificamente regule a temática da habitação própria e permanente em todos os pressupostos jurídicos e/ou outros, não impede que o signatário formule juízo de valor do que emana da interpretação do disposto nas alíneas dos nºs 5 e 6 do art. 10º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, nomeadamente no que concerne à eventual existência de um prazo legal para afetação de um agregado familiar a uma nova residência própria e permanente.*
7. Em face disso, requer que *sejam considerados na análise em causa, não só o destino final a dar ao imóvel em construção (i.e. habitação própria e permanente) como também o prazo previsto para que tal afetação seja concretizada, solicitando que lhe seja concedida a isenção de taxas pretendida ou formulado o parecer julgado exequível.*

105
166

8. O nº 12 do artigo 15º do RTTL estabelece a isenção em causa nos seguintes termos:

“As pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, reconhecido em atestado multiusos, estão isentas do pagamento das taxas relativas a obras sujeitas a controlo prévio da Câmara Municipal, no caso de construção, reconstrução, ampliação ou alteração da sua própria habitação”.

9. Em face do alegado pelo requerente, a questão que se coloca agora é assim a de saber se, na isenção em causa, são abrangidas as obras realizadas em imóvel que constitui a habitação própria e permanente atual do sujeito passivo, ou se deverá considerar-se igualmente abrangidas obras em imóvel destinado a habitação própria e permanente.

10. Como se conclui no Acórdão de 29.11.2011 do STA¹:

I - Interpretar a lei é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correcta aplicação a um caso concreto.

II - A interpretação jurídica realiza-se através de elementos, meios, factores ou critérios que devem utilizar-se harmónica e não isoladamente.

II - O primeiro são as palavras em que a lei se expressa (elemento literal); os outros a que seguidamente se recorre, constituem os elementos, geralmente, denominados lógicos (histórico, racional e teleológico).

IV - O elemento literal, também apelidado de gramatical, são as palavras em que a lei se exprime e constitui o ponto de partida do intérprete e o limite da interpretação.

A letra da lei tem duas funções: a negativa (ou de exclusão) e positiva (ou de selecção). A primeira afasta qualquer interpretação que não tenha uma base de apoio na lei (teoria da alusão); a segunda privilegia, sucessivamente, de entre os vários significados possíveis, o técnico-jurídico, o especial e o fixado pelo uso geral da linguagem.

V - Mas além do elemento literal, o intérprete tem de se socorrer algumas vezes dos elementos lógicos com os quais se tenta determinar o espírito da lei, a sua racionalidade ou a sua lógica.

Estes elementos lógicos agrupam-se em três categorias:

a) elemento histórico que atende à história da lei (trabalhos preparatórios, elementos do preâmbulo ou relatório da lei e occasio legis [circunstâncias sociais ou políticas e económicas em que a lei foi elaborada];

b) o elemento sistemático que indica que as leis se interpretam umas pelas outras porque a ordem jurídica forma um sistema e a norma deve ser tomada como parte de um todo, parte do sistema;

¹ <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/4D5DFE357C53E3978025795E0052E61F>

02. SET 2021

106
Pleu

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

c) elemento racional ou teleológico que leva a atender-se ao fim ou objectivo que a norma visa realizar, qual foi a sua razão de ser (ratio legis).

11. Atendo-nos apenas ao elemento literal, parece que estarão isentas do pagamento das taxas relativas a obras sujeitas a controlo prévio da Câmara Municipal, no caso de construção, reconstrução, ampliação ou alteração da sua própria habitação, as pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, reconhecido em atestado multiusos, quer tais obras se realizem em imóvel que constitua a sua habitação própria e permanente à data do pedido, quer de imóvel destinado a esse fim.
12. Com efeito, não nos parece que faça sentido restringir o âmbito do benefício em causa à realização de obras na habitação própria e permanente atual quando, como consta da norma, poderão estar em causa obras de construção.
13. Atenta a noção de obras de construção [alínea b) do artigo 2º do RJUE], como as obras de criação de novas edificações, não se compreende como possa um imóvel ainda não construído constituir a habitação própria e permanente atual do sujeito passivo.
14. Pese embora o elemento literal seja apenas um dos elementos a considerar na interpretação da lei, como referido, ele constitui o ponto de partida e limite da interpretação, não podendo ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
15. E, de facto e em face do exposto, não se vê como possa restringir-se a isenção em causa à realização de obras em imóvel habitado pelo requerente, pelo que é nosso entendimento que o requerente terá direito à isenção desde que, reunidos os restantes pressupostos, faça prova de que o imóvel em causa se destina a sua habitação própria e permanente e seja efetivamente afeto a esse fim.
16. Aqui chegados, coloca-se a questão de como poderá o requerente fazer essa prova uma vez que, como resulta óbvio, tal não será possível enquanto não forem concluídas as obras e o requerente possa efectivamente afetar o imóvel a residência permanente.

02. SET 2021

107
Rosa

17. O Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTTL), aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), prevê no n.º 2 do artigo 19.º, sob a epígrafe “*Procedimento de isenção ou redução*” que:

“2. O requerimento deve ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da notificação dos atos administrativos permissivos ou dentro do prazo legalmente previsto, ou concedido para o interessado requerer a emissão dos títulos respetivos, sob pena de caducidade”.

18. Mais determina no nº 10 do mesmo artigo que *os benefícios aqui previstos, devem ser comprovados através de documento idóneo, a apresentar anualmente, durante o mês de dezembro, sendo que o incumprimento das condições de atribuição obriga a restituir o valor respetivo, nos termos gerais de direito.*
19. Em face dos termos em que está formulado, este nº 10 parece ser de aplicar nos seus exatos termos aos benefícios a que se referem os números 4 e 8 deste artigo 15º, dado estabelecerem um determinado número de anos - de manutenção dos imóveis como habitação própria e permanente, no primeiro caso, e, no segundo, da atividade.
20. Não obstante, não se estabelecendo no mesmo qualquer indicação dos benefícios a que se reporta, parece-nos ser de aplicar igualmente, com as necessárias adaptações, aos restantes benefícios previstos neste mesmo artigo.
21. E, assim sendo, será de exigir na situação em causa declaração do próprio em como o imóvel se destina a habitação própria e permanente, comprometendo-se o mesmo a apresentar comprovativo da respetiva afetação a esse fim após a conclusão das obras.

II. Conclusão

Nos termos e com os fundamentos constantes do parecer, é nosso entendimento que, na sequência das alegações apresentadas em sede de audiência prévia pelo requerente, o pedido de isenção de

02. SET 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

GONDOMAR
e Douro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

taxas formulado em requerimento anexo ao registo MGD 42206/2019 reúne os pressupostos para proceder, pelo que deve ser deferido, devendo o requerente apresentar declaração em como o imóvel se destina a habitação própria e permanente e se compromete a apresentar comprovativo da respetiva afetação a esse fim após a conclusão das obras.

Este é o nosso parecer.

DJ 27/05/2020

A Técnica Superior,

Assinado por : **ROSA FÁTIMA OLIVEIRA CARDOSO**
Num. de Identificação: BI065767349
Data: 2020.06.02 12:21:34+01'00'





CÂMARA MUNICIPAL

02.SET.2021

109
Plen

GONDOMAR
Município de Gondomar

"AUXÍLIOS ECONÓMICOS 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO – 1.ª FASE, PARA O ANO LETIVO 2021/2022" – PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr^a. Aurora Vieira.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta*

Aurora

02. SET 2021

Com a
pl. reunião
f. A

PROPOSTA

Considerando,

- As competências atinentes às Câmaras Municipais, no domínio da Educação ao abrigo dos artigos 11.º 31.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto;
- A concretização da transferência de competências, em matéria de Ação Social Escolar, através do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro e respetivas alterações;
- O Despacho n.º 7255/2018, de 31 de julho que procede à alteração do Despacho n.º 8452-A/2015, de 31 de julho, que regula as condições de aplicação das medidas de ação social escolar, alterado pelo Despacho n.º 5296/2017, de 16 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 451/2017, de 11 de junho;
- A Tabela de Comparticipação de Despesas Escolares (2021/2022) para Auxílios Económicos do 1.º Ciclo do Ensino Básico, aprovada pela autarquia;
- Que a organização do processo administrativo, por parte dos Agrupamentos de Escolas do Município, se encontra concluída, conforme os dados plasmados no Anexo A;

PROPONHO

Que a Exm.ª Câmara delibere:

- Aprovar o processo relativo a Auxílios Económicos 1.º Ciclo do Ensino Básico – 1.ª fase, para o ano letivo 2021/2022;
- Conceder um subsídio para Auxílios Económicos, num total de € 110 763,00 (cento e dez mil, setecentos e sessenta e três euros), aos alunos incluídos em cada um dos escalões, distribuídos pelos Agrupamentos de Escolas, de acordo com o quadro Anexo B, que faz parte integrante desta proposta;
- A transferência de verbas, aos Agrupamentos de Escolas, em duas tranches assim definidas:
 - 1.ª tranche, a transferir durante o mês de setembro de 2021, no valor de € 70 256,33 (setenta mil, duzentos e cinquenta e seis euros e trinta e três cêntimos) respeitante ao valor do material escolar (escalões A e B) e um terço do valor do suplemento alimentar e das visitas de estudo, de acordo os valores do Anexo C;
 - 2.ª tranche, a transferir durante o mês de fevereiro de 2022, num total de € 40 506,67 (quarenta mil, quinhentos e seis euros e sessenta e sete cêntimos), respeitante ao restante valor do suplemento alimentar e visitas de estudo, de acordo com o anexo D.

Paços do Município, 11 de agosto de 2021

Por delegação do Presidente da Câmara

A Vereadora da Educação,

(Dr.ª Aurora Vieira)

CABIMENTO
Ref.ª FUXEC 21/02
S. Req. DIGEE
C. Custos N.º Seq. C. 45159
Org.º/PPI 00.040301
21.08.2019/6.0

Anexo A

AÇÃO SOCIAL ESCOLAR AUXÍLIOS ECONÓMICOS – 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO

Ano Letivo 2021/2022 – 1.ª fase

Tabela de Comparticipação de Despesas Escolares

Escalão ASE	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	Suplemento alimentar
A	€24,00	€17,50	€20,00	€60,00
B	€20,00	€15,00	€10,00	

Deliberação de Câmara de agosto de 2021

Mapa de participação de despesa por Agrupamento de Escolas/Estabelecimento de Ensino

A1 – Agrupamento de Escolas Stª Barbara

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escala A					Escala B					TOTAL	
			Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	Suplemento alimentar	Sub-total	Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo		Sub-total
Escolas de Stª Barbara	Alvarinha	82	13	312,00 €	227,50 €	260,00 €	780,00 €	1 579,50 €	15	300,00 €	225,00 €	150,00 €	675,00 €	2 254,50 €
	Montezelo	100	31	744,00 €	542,50 €	620,00 €	1 860,00 €	3 766,50 €	13	260,00 €	195,00 €	130,00 €	585,00 €	4 351,50 €
	Bela Vista 2	140	42	1 008,00 €	735,00 €	840,00 €	2 520,00 €	5 103,00 €	15	300,00 €	225,00 €	150,00 €	675,00 €	5 778,00 €
Total		322	86	2 064,00 €	1 505,00 €	1 720,00 €	5 160,00 €	10 449,00 €	43	860,00 €	645,00 €	430,00 €	1 935,00 €	12 384,00 €

02. SET 2021

A2 – Agrupamento de Escolas de Júlio Dinis

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escala A					Escala B				TOTAL		
			Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	Suplemento alimentar	Sub-total	Nº alunos	Livros	Material escolar		Visitas de estudo	Sub-total
Júlio Dinis	Aguiar	50	10	240,00 €	175,00 €	200,00 €	600,00 €	1 215,00 €	15	300,00 €	225,00 €	150,00 €	675,00 €	1 890,00 €
	N.º 1 Gondomar	171	30	720,00 €	525,00 €	600,00 €	1 800,00 €	3 645,00 €	40	800,00 €	600,00 €	400,00 €	1 800,00 €	5 445,00 €
	Gandra	92	6	144,00 €	105,00 €	120,00 €	360,00 €	729,00 €	15	300,00 €	225,00 €	150,00 €	675,00 €	1 404,00 €
	Ramalde	84	7	168,00 €	122,50 €	140,00 €	420,00 €	850,50 €	6	120,00 €	90,00 €	60,00 €	270,00 €	1 120,50 €
	Souto	111	23	552,00 €	402,50 €	460,00 €	1 380,00 €	2 794,50 €	17	340,00 €	255,00 €	170,00 €	765,00 €	3 559,50 €
	Taralhão	86	16	384,00 €	280,00 €	320,00 €	960,00 €	1 944,00 €	18	360,00 €	270,00 €	180,00 €	810,00 €	2 754,00 €
	Vínhal	92	10	240,00 €	175,00 €	200,00 €	600,00 €	1 215,00 €	17	340,00 €	255,00 €	170,00 €	765,00 €	1 980,00 €
Total		686	102	2 448,00 €	1 785,00 €	2 040,00 €	6 120,00 €	12 393,00 €	128	2 560,00 €	1 920,00 €	1 280,00 €	5 760,00 €	18 153,00 €

A3 – Agrupamento de Escolas Gondomar N.º1

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escala A					Escala B					TOTAL
			Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	Suplemento alimentar	Sub-total	Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	
Escolas de Gondomar 1	Atões	52	16	384,00 €	280,00 €	320,00 €	960,00 €	1 944,00 €	14	280,00 €	210,00 €	140,00 €	2 574,00 €
	Jovim e Foz do Sousa	18	18	432,00 €	315,00 €	360,00 €	1 080,00 €	2 187,00 €	7	140,00 €	105,00 €	70,00 €	2 502,00 €
	Gens	39	13	312,00 €	227,50 €	260,00 €	780,00 €	1 579,50 €	11	220,00 €	165,00 €	110,00 €	2 074,50 €
	Jancido	67	19	456,00 €	332,50 €	380,00 €	1 140,00 €	2 308,50 €	17	340,00 €	255,00 €	170,00 €	3 073,50 €
	Outeiro	75	26	624,00 €	455,00 €	520,00 €	1 560,00 €	3 159,00 €	20	400,00 €	300,00 €	200,00 €	4 059,00 €
Total		251	92	2 208,00 €	1 610,00 €	1 840,00 €	5 520,00 €	11 178,00 €	69	1 380,00 €	1 035,00 €	690,00 €	14 283,00 €

A4 – Agrupamento de Escolas À Beira Douro

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escala A					Escala B					TOTAL
			Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	Suplemento alimentar	Sub-total	Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	
Escolas À Beira Douro	Branzelo	41	5	120,00 €	87,50 €	100,00 €	300,00 €	607,50 €	10	200,00 €	150,00 €	100,00 €	1 057,50 €
	Carvalhos	28	4	96,00 €	70,00 €	80,00 €	240,00 €	486,00 €	9	180,00 €	135,00 €	90,00 €	891,00 €
	Chães	27	6	144,00 €	105,00 €	120,00 €	360,00 €	729,00 €	4	80,00 €	60,00 €	40,00 €	909,00 €
	Cimo de Vila	59	12	288,00 €	210,00 €	240,00 €	720,00 €	1 458,00 €	15	300,00 €	225,00 €	150,00 €	2 133,00 €
	Zebreira	32	3	72,00 €	52,50 €	60,00 €	180,00 €	364,50 €	13	260,00 €	195,00 €	130,00 €	949,50 €
Total		187	30	720,00 €	525,00 €	600,00 €	1 800,00 €	3 645,00 €	51	1 020,00 €	765,00 €	510,00 €	5 940,00 €

02 SET 2021

A5 – Agrupamento de Escolas de Rio Tinto

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escala A					Escala B					TOTAL	
			Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	Suplemento alimentar	Sub-total	Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo		Sub-total
Escolas de Rio Tinto	Alto Soutelo	179	17	408,00 €	297,50 €	340,00 €	1 020,00 €	2 065,50 €	9	180,00 €	135,00 €	90,00 €	405,00 €	2 470,50 €
	Cabanas	131	6	144,00 €	105,00 €	120,00 €	360,00 €	729,00 €	5	100,00 €	75,00 €	50,00 €	225,00 €	954,00 €
	S. Caetano nº1	170	8	192,00 €	140,00 €	160,00 €	480,00 €	972,00 €	7	140,00 €	105,00 €	70,00 €	315,00 €	1 287,00 €
	S. Caetano nº2	124	4	96,00 €	70,00 €	80,00 €	240,00 €	486,00 €	3	60,00 €	45,00 €	30,00 €	135,00 €	621,00 €
Total		604	35	840,00 €	612,50 €	700,00 €	2 100,00 €	4 252,50 €	24	480,00 €	360,00 €	240,00 €	1 080,00 €	5 332,50 €

A6 – Agrupamento de Escolas Rio Tinto N.º3

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escala A					Escala B					TOTAL	
			Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	Suplemento alimentar	Sub-total	Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo		Sub-total
Escolas de Rio Tinto 3	CE de Baguim	236	38	912,00 €	665,00 €	760,00 €	2 280,00 €	4 617,00 €	47	940,00 €	705,00 €	470,00 €	2 115,00 €	6 732,00 €
	Seixo	84	11	264,00 €	192,50 €	220,00 €	660,00 €	1 336,50 €	15	300,00 €	225,00 €	150,00 €	675,00 €	2 011,50 €
	Vale Ferreiros	136	15	360,00 €	262,50 €	300,00 €	900,00 €	1 822,50 €	17	340,00 €	255,00 €	170,00 €	765,00 €	2 587,50 €
Total		456	64	1 536,00 €	1 120,00 €	1 280,00 €	3 840,00 €	7 776,00 €	79	1 580,00 €	1 185,00 €	790,00 €	3 555,00 €	11 331,00 €

02. SET 2021

A7 – Agrupamento de Escolas Infanta D. Mafalda

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escalação A					Escalação B					TOTAL	
			Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	Suplemento alimentar	Sub-total	Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo		
														Sub-total
Infanta D. Mafalda	Boavista	134	5	120,00 €	87,50 €	100,00 €	300,00 €	607,50 €	7	140,00 €	105,00 €	70,00 €	315,00 €	922,50 €
	CE Boavista/Lourinha	268	13	312,00 €	227,50 €	260,00 €	780,00 €	1 579,50 €	23	460,00 €	345,00 €	230,00 €	1 035,00 €	2 614,50 €
	CE Venda Nova	251	22	528,00 €	385,00 €	440,00 €	1 320,00 €	2 673,00 €	24	480,00 €	360,00 €	240,00 €	1 080,00 €	3 753,00 €
	Total	653	40	960,00 €	700,00 €	800,00 €	2 400,00 €	4 860,00 €	54	1 080,00 €	810,00 €	540,00 €	2 430,00 €	7 290,00 €

A8 – Agrupamento de Escolas S. Pedro da Cova

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escalação A						Escalação B				TOTAL	
			Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	Suplemento alimentar	Sub-total	Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo		Sub-total
Escolas de S. Pedro da Cova	Belo Horizonte	90	20	480,00 €	350,00 €	400,00 €	1 200,00 €	2 430,00 €	24	480,00 €	360,00 €	240,00 €	1 080,00 €	3 510,00 €
	CE Carvalhal/Mó	105	45	1 080,00 €	787,50 €	900,00 €	2 700,00 €	5 467,50 €	25	500,00 €	375,00 €	250,00 €	1 125,00 €	6 592,50 €
	Passal	146	20	480,00 €	350,00 €	400,00 €	1 200,00 €	2 430,00 €	6	120,00 €	90,00 €	60,00 €	270,00 €	2 700,00 €
	Silveirinhos	101	30	720,00 €	525,00 €	600,00 €	1 800,00 €	3 645,00 €	30	600,00 €	450,00 €	300,00 €	1 350,00 €	4 995,00 €
	Vila Verde	184	30	720,00 €	525,00 €	600,00 €	1 800,00 €	3 645,00 €	15	300,00 €	225,00 €	150,00 €	675,00 €	4 320,00 €
Total		626	145	3 480,00 €	2 537,50 €	2 900,00 €	8 700,00 €	17 617,50 €	100	2 000,00 €	1 500,00 €	1 000,00 €	4 500,00 €	22 117,50 €

02. SET 2021

A9 – Agrupamento de Escolas de Valbom

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escala A					Escala B					TOTAL
			Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	Suplemento alimentar	Sub-total	Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	
Escolas de Valbom	Arroteia	109	14	336,00 €	245,00 €	280,00 €	840,00 €	1 701,00 €	8	160,00 €	120,00 €	80,00 €	2 061,00 €
	Escola Básica	79	16	384,00 €	280,00 €	320,00 €	960,00 €	1 944,00 €	14	280,00 €	210,00 €	140,00 €	2 574,00 €
	Lagoa	93	5	120,00 €	87,50 €	100,00 €	300,00 €	607,50 €	12	240,00 €	180,00 €	120,00 €	1 147,50 €
	Pinheiro Além	80	14	336,00 €	245,00 €	280,00 €	840,00 €	1 701,00 €	20	400,00 €	300,00 €	200,00 €	2 601,00 €
Total		361	49	1 176,00 €	857,50 €	980,00 €	2 940,00 €	5 953,50 €	54	1 080,00 €	810,00 €	540,00 €	8 383,50 €

A10 – Agrupamento de Escolas de Canedo

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escala A					Escala B					TOTAL
			Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	Suplemento alimentar	Sub-total	Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	
Escolas de Canedo	Sante	11	2	48,00 €	35,00 €	40,00 €	120,00 €	243,00 €	4	80,00 €	60,00 €	40,00 €	423,00 €
Total		11	2	48,00 €	35,00 €	40,00 €	120,00 €	243,00 €	4	80,00 €	60,00 €	40,00 €	423,00 €

02. SET 2021

A11 – Agrupamento de Escolas de Pedrouços

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escala A					Escala B					TOTAL
			Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	Suplemento alimentar	Sub-total	Nº alunos	Livros	Material escolar	Visitas de estudo	
Escolas de Pedrouços	Boucinha	202	24	576,00 €	420,00 €	480,00 €	1 440,00 €	2 916,00 €	13	260,00 €	195,00 €	130,00 €	3 501,00 €
	Santegãos	51	13	312,00 €	227,50 €	260,00 €	780,00 €	1 579,50 €	1	20,00 €	15,00 €	10,00 €	1 624,50 €
	Triana			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Total		253	37	888,00 €	647,50 €	740,00 €	2 220,00 €	4 495,50 €	14	280,00 €	210,00 €	140,00 €	5 125,50 €
			4410	682	16 368,00 €	11 935,00 €	13 640,00 €	40 920,00 €	620	12 400,00 €	9 300,00 €	6 200,00 €	27 900,00 €
TOTAL													110 763,00 €

02. SET 2021

NGSE/cristina rodriques



MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Intervenção e Gestão Sócio Escolar

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Anexo B
AUXÍLIOS ECONÓMICOS – 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO
ANO LETIVO 2021/2022 - MAPA RESUMO DA PARTICIPAÇÃO DE DESPESA

Agrupamento	ESCALÃO A						ESCALÃO B						TOTAL
	Nº Alunos	Livros	Material Escolar	Visitas de estudo	Suplemento Alimentar	Sub-Total	Nº Alunos	Livros	Material Escolar	Visitas de estudo	Sub-Total		
Escolas de Sta Bárbara	86	2 064,00 €	1 505,00 €	1 720,00 €	5 160,00 €	10 449,00 €	43	860,00 €	645,00 €	430,00 €	1 935,00 €	12 384,00 €	
Escolas de Julio Dinis	102	2 448,00 €	1 785,00 €	2 040,00 €	6 120,00 €	12 393,00 €	128	2 560,00 €	1 920,00 €	1 280,00 €	5 760,00 €	18 153,00 €	
Escolas N.º1 de Gondomar	92	2 208,00 €	1 610,00 €	1 840,00 €	5 520,00 €	11 178,00 €	69	1 380,00 €	1 035,00 €	690,00 €	3 105,00 €	14 283,00 €	
Escolas A Beira Douro	30	720,00 €	525,00 €	600,00 €	1 800,00 €	3 645,00 €	51	1 020,00 €	765,00 €	510,00 €	2 295,00 €	5 940,00 €	
Escolas de Rio Tinto	35	840,00 €	612,50 €	700,00 €	2 100,00 €	4 252,50 €	24	480,00 €	360,00 €	240,00 €	1 080,00 €	5 332,50 €	
Escolas N.º 3 de Rio Tinto	64	1 536,00 €	1 120,00 €	1 280,00 €	3 840,00 €	7 776,00 €	79	1 580,00 €	1 185,00 €	790,00 €	3 555,00 €	11 331,00 €	
Escolas Infanta D. Mafalda	40	960,00 €	700,00 €	800,00 €	2 400,00 €	4 860,00 €	54	1 080,00 €	810,00 €	540,00 €	2 430,00 €	7 290,00 €	
Escolas de S. Pedro Cova	145	3 480,00 €	2 537,50 €	2 900,00 €	8 700,00 €	17 617,50 €	100	2 000,00 €	1 500,00 €	1 000,00 €	4 500,00 €	22 117,50 €	
Escolas de Valbom	49	1 176,00 €	857,50 €	980,00 €	2 940,00 €	5 953,50 €	54	1 080,00 €	810,00 €	540,00 €	2 430,00 €	8 383,50 €	
Escolas de Canedo	2	48,00 €	35,00 €	40,00 €	120,00 €	243,00 €	4	80,00 €	60,00 €	40,00 €	180,00 €	423,00 €	
Escolas de Pedrouços	37	888,00 €	647,50 €	740,00 €	2 220,00 €	4 495,50 €	14	280,00 €	210,00 €	140,00 €	630,00 €	5 125,50 €	
Total	682	16 368,00 €	11 935,00 €	13 640,00 €	40 920,00 €	82 863,00 €	620	12 400,00 €	9 300,00 €	6 200,00 €	27 900,00 €	110 763,00 €	

02. SET 2021

NGSE/Cristina Rodrigues

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Intervenção e Gestão Sócio Escolar

GONDOMAR



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Anexo C
AUXÍLIOS ECONÓMICOS – 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO
1.ª TRANCHE

Agrupamento	ESCALÃO A						ESCALÃO B				TOTAL	
	Nº Alunos	Livros	Material Escolar	Visitas de estudo	Suplemento Alimentar	Sub-Total	Nº Alunos	Livros	Material Escolar	Visitas de estudo		Sub-Total
Escolas de Sta Bárbara	86	2 064,00 €	1 505,00 €	573,33 €	1 720,00 €	5 862,33 €	43	860,00 €	645,00 €	143,33 €	1 648,33 €	7 510,67 €
Escolas de Julio Dinis	102	2 448,00 €	1 785,00 €	680,00 €	2 040,00 €	6 953,00 €	128	2 560,00 €	1 920,00 €	426,67 €	4 906,67 €	11 859,67 €
Escolas de Gondomar N.º 1	92	2 208,00 €	1 610,00 €	613,33 €	1 840,00 €	6 271,33 €	69	1 380,00 €	1 035,00 €	230,00 €	2 645,00 €	8 916,33 €
Escolas À Beira Douro	30	720,00 €	525,00 €	200,00 €	600,00 €	2 045,00 €	51	1 020,00 €	765,00 €	170,00 €	1 955,00 €	4 000,00 €
Escolas de Rio Tinto	35	840,00 €	612,50 €	233,33 €	700,00 €	2 385,83 €	24	480,00 €	360,00 €	80,00 €	920,00 €	3 305,83 €
Escolas de Rio Tinto 3	64	1 536,00 €	1 120,00 €	426,67 €	1 280,00 €	4 362,67 €	79	1 580,00 €	1 185,00 €	263,33 €	3 028,33 €	7 391,00 €
Escolas Infanta D. Mafalda	40	960,00 €	700,00 €	266,67 €	800,00 €	2 726,67 €	54	1 080,00 €	810,00 €	180,00 €	2 070,00 €	4 796,67 €
Escolas de S. Pedro Cova	145	3 480,00 €	2 537,50 €	966,67 €	2 900,00 €	9 884,17 €	100	2 000,00 €	1 500,00 €	333,33 €	3 833,33 €	13 717,50 €
Escolas de Valbom	49	1 176,00 €	857,50 €	326,67 €	980,00 €	3 340,17 €	54	1 080,00 €	810,00 €	180,00 €	2 070,00 €	5 410,17 €
Escolas de Canedo	2	48,00 €	35,00 €	13,33 €	40,00 €	136,33 €	4	80,00 €	60,00 €	13,33 €	153,33 €	289,67 €
Escolas de Pedrouços	37	888,00 €	647,50 €	246,67 €	740,00 €	2 522,17 €	14	280,00 €	210,00 €	46,67 €	536,67 €	3 058,83 €
Total	682	16 368,00 €	11 935,00 €	4 546,67 €	13 640,00 €	46 489,67 €	620	12 400,00 €	9 300,00 €	2 066,67 €	23 766,67 €	70 256,33 €

02. SET 2021

NGSE/cristina rodrigues



MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Intervenção e Gestão Sócio Escolar

GONDOMAR



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Anexo D
AUXÍLIOS ECONÓMICOS – 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO
2.ª TRANCHE

Agrupamento	ESCALÃO A						ESCALÃO B					TOTAL
	Nº Alunos	Livros	Material Escolar	Visitas de estudo	Suplemento Alimentar	Sub-Total	Nº Alunos	Livros	Material Escolar	Visitas de estudo	Sub-Total	
Escolas de Sta Bárbara	86			1 146,67 €	3 440,00 €	4 586,67 €	43			286,67 €	286,67 €	4 873,33 €
Escolas de Julio Dinis	102			1 360,00 €	4 080,00 €	5 440,00 €	128			853,33 €	853,33 €	6 293,33 €
Escolas de Gondomar N.º 1	92			1 226,67 €	3 680,00 €	4 906,67 €	69			460,00 €	460,00 €	5 366,67 €
Escolas À Beira Douro	30			400,00 €	1 200,00 €	1 600,00 €	51			340,00 €	340,00 €	1 940,00 €
Escolas de Rio Tinto	35			466,67 €	1 400,00 €	1 866,67 €	24			160,00 €	160,00 €	2 026,67 €
Escolas de Rio Tinto 3	64			853,33 €	2 560,00 €	3 413,33 €	79			526,67 €	526,67 €	3 940,00 €
Escolas Infanta D. Mafalda	40			533,33 €	1 600,00 €	2 133,33 €	54			360,00 €	360,00 €	2 493,33 €
Escolas de S. Pedro Cova	145			1 933,33 €	5 800,00 €	7 733,33 €	100			666,67 €	666,67 €	8 400,00 €
Escolas de Valbom	49			653,33 €	1 960,00 €	2 613,33 €	54			360,00 €	360,00 €	2 973,33 €
Escolas de Canedo	2			26,67 €	80,00 €	106,67 €	4			26,67 €	26,67 €	133,33 €
Escolas de Pedrouços	37			493,33 €	1 480,00 €	1 973,33 €	14			93,33 €	93,33 €	2 066,67 €
Total	682	0,00 €	0,00 €	9 093,33 €	27 280,00 €	36 373,33 €	620	0,00 €	0,00 €	4 133,33 €	4 133,33 €	40 506,67 €

Gondomar, 11 de agosto de 2021

Por delegação do Presidente da Câmara
A Vereadora da Educação,

(Dr.ª Aurora Vieira)

02. SET 2021

NGSE/cristina.rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL

02. SET 2021

121
Pleir

GONDOMAR

Município de Gondomar

**AGRUPAMENTOS DE ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE GONDOMAR – PAGAMENTO DAS DESPESAS DE FORNECIMENTO
DE BEBIDA VEGETAL, NO ANO LETIVO 2021/2022 – PROPOSTA**

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr^a. Aurora Vieira.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta anexa.*

02. SET 2021

Handwritten signature

*concordo
p/ a reunião
f 12*

PROPOSTA

Considerando:

A transferência de competências, em matéria de Educação, e no âmbito do Regime Escolar, é competência da Câmara Municipal de Gondomar a distribuição diária de Leite Escolar, aos alunos dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, da rede escolar pública do Município de Gondomar;

O enquadramento legal, em termos de Ação Social Escolar, que prevê a oferta de alternativa ao leite, disponibilizando a bebida vegetal, de forma a dar resposta adequada às efetivas necessidades alimentares destes alunos;

Que a quantidade de bebida vegetal consumida no Município é extremamente reduzida e com grande dispersão geográfica, tornando-se pouco eficiente e eficaz responder aos pedidos, através de procedimento de contratação pública,

PROPÕE-SE:

Que a Exma. Câmara delibere:

Autorizar o pagamento das despesas de fornecimento de Bebida Vegetal, aos Agrupamentos de Escolas do Município de Gondomar, referente ao ano letivo de 2021/2022, até ao montante de €1500,00 (mil e quinhentos euros), mediante a apresentação do respetivo comprovativo de pagamento das despesas, podendo fazê-lo até ao final do mês de setembro de 2022.

Gondomar, 4 de agosto de 2021

Por delegação do Presidente da Câmara
A Vereadora da Educação,

(Drª Aurora Vieira)

CABIMENTO	
Ref.ª	3. VEGETAL 2021/22
S. Req.	DIGSE
C. Custos	N.º Seq. 45151
Org.º/FPI	20.040301

21.20.2019/6.3

N.º SEQ. COMPROMISSO
65745A65755



CÂMARA MUNICIPAL

02.SET.2021

223
P.666

GONDOMAR

Município de Gondomar

LIGA-DURA – CULTURA ESPETÁCULO E CONHECIMENTO – CAMPEONATO NACIONAL DE FUNDO DE TRIPULAÇÕES
EM CANOAGEM – PROPOSTA DE ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr^a. Sandra Almeida.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta anexa.*

124
Blair
Canoagem
Pl. Desporto
J. M.

PROPOSTA

A Liga-dura - Cultura Espetáculo e Conhecimento vai novamente organizar o Campeonato Nacional de Fundo de Tripulações em Canoagem. A prova decorre nos dias 25 e 26 de setembro, em Melres e é uma das mais importantes do calendário oficial da modalidade.

Mais uma vez a Liga-dura e o Município de Gondomar foram escolhidos para a organização desta prova a qual trará até nós mais de mil atletas federados, entre os quais estarão alguns dos melhores atletas nacionais da modalidade.

Esta organização é de inegável interesse para o Município pois é um espetáculo desportivo de alta competição, de inegável qualidade, que decorrerá num dos mais belos cenários para a realização de um evento desta natureza. Esta organização tem também um grande impacto económico em virtude do número de atletas, técnicos e demais membros das equipas que trará até nós.

Considerando que é uma prova de relevância nacional, que atingiu já um grande prestígio pela qualidade que tem patenteado, o que leva a uma grande cobertura dos órgãos de Comunicação Social contribuindo, assim, para a promoção do Município e das suas potencialidades;

Considerando que a organização deste grande evento implica despesas avultadas dificilmente suportadas pelo clube;

Considerando as competências previstas nas alíneas o) e u) do n.º 1, do artigo 33º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Proponho:

Que a Ex.ma Câmara delibere:

1. Atribuir um subsídio no valor de 4.000,00 € à Liga-dura - Cultura Espetáculo e Conhecimento, destinado a apoiar a organização deste evento.
2. Que o subsídio seja pago após a apresentação pelo clube de um relatório relativo à organização da prova, a apresentar no prazo máximo de 60 dias, após a realização do evento.

Gondomar, 30 de 08 de 2021.

CABIMENTO	
Ref.º	CNFT CANOAGEM
S. Req.	N.º Desporto
C. Custos	N.º 45143
Org.º/PPI	24040701

Por delegação do Presidente da Câmara
A Vereadora do Desporto

(Dr.ª Sandra Almeida)

N.º SEQ. COMPROMISSO
65734

02.SET 2021

125
Vleira



Município de Gondomar
Ficha do Compromisso

ENC. OBRIG: CNFT CANOAGEM/2021

N.Seq.: **65734**

Serviço Requisitante: 85 Núcleo Gestão Eq. Desportivos

Cabimento prévio: PROP.: CNFT CANOAGEM/2021

Contrato:

Entidade: 2894 Liga-Dura, Cultura, Espectáculo e Conhecimento
NIF: 504204785

Orgânica: 24 Desporto e Gestão de Equipamentos
Económica: 040701 Instituições sem fins lucrativos

GOP:

Data	Nº Lanç.	Valores		Realização		Saldo	Anos Seguintes	Descrição
		Inicial	Correções	Documento	Valor			
09-08-2021	6222	4.000,00				4.000,00		Campeonato Nacional de Fundo de Tripulações em Canoagem - Subsídio



CÂMARA MUNICIPAL

02. SET 2021

126
P. Cui



GONDOMAR

Município de Gondomar

LIGA DE AMIGOS DO CENTRO DE SAÚDE DA FOZ DO SOUSA – CEDÊNCIA DO PRÉDIO SITO NA RUA SANTO AMARO,
N.º 3, NA FOZ DO SOUSA, NA FREGUESIA DE FOZ DO SOUSA E COVELO, PROPRIEDADE DESTA CÂMARA
MUNICIPAL – CONTRATO DE COMODATO – PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr.ª. Sandra Almeida.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por unanimidade aprova a proposta
anexa.

Concord
Mass
J. H. H.

PROPOSTA

A Liga de Amigos do Centro de Saúde da Foz do Sousa tem como fim apoiar a integração da população local, procurando responder às suas necessidades e problemas através de respostas sociais, com prioridade aos utentes de menores recursos e em situação de vulnerabilidade, também fazendo parte do projeto + Cuidar, projeto de Apoio ao Cuidador Informal, e estando a necessitar de um espaço para a sua atividade.

O Município de Gondomar é proprietário de um prédio sito na Rua Santo Amaro, n.º 3, na Foz do Sousa (antigo Jardim de Infância da Ribeira, atualmente desativado), descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 1497/19961003, da Foz de Sousa e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 6239, da União de Freguesias de Foz de Sousa e Covelo.

Considerando que o Serviço de Atendimento + Família, promovido pela Câmara Municipal de Gondomar, está a utilizar o espaço só às quartas-feiras de tarde.

Considerando que o projeto da Liga de Amigos do Centro de Saúde da Foz do Sousa pretende garantir uma capacitação a todos os cuidadores informais e ainda contribuir para o desenvolvimento, em rede, de intervenções que visem a promoção do bem-estar físico e psicológico dos cuidadores.

Considerando que urge cuidar de quem cuida, valorizando o seu papel mas, também, garantindo a sua capacitação.

Considerando que a Liga de Amigos do Centro de Saúde da Foz do Sousa promove o bem-estar social e apoia iniciativas culturais que melhorem a qualidade de vida e o acesso à saúde da população mais carenciada, assim como promove vários serviços de apoio.

Assim,

Nos termos do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei nº. 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual, a Câmara Municipal tem como competência deliberar sobre as formas de apoio a entidades



GONDOMAR
é D ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo de Património

02. SET 2021

128
Dra

e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;

É competência da Câmara Municipal apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o Município, conforme o disposto na alínea u), do n.º 1, do artigo 33.º da Lei nº. 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual.

PROPONHO, que a Câmara Municipal delibere, aprovar a minuta do contrato de comodato, que faz parte integrante da presente proposta, a celebrar entre o Município de Gondomar e a Liga de Amigos do Centro de Saúde da Foz do Sousa.

Município de Gondomar, 11 de agosto de 2021

Por delegação¹ do Presidente da Câmara

A Vereadora do Património,

(Dra. Sandra Almeida)

¹ Nos termos do despacho do Senhor Presidente datado de 6 de setembro de 2019.



GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo de Património

02.SET.2021

129
Plen

CONTRATO DE COMODATO

ENTRE:

MUNICÍPIO DE GONDOMAR, pessoa coletiva nº 506 848 957, com sede na Praça Manuel Guedes, em Gondomar (S. Cosme), aqui representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Dr. Marco André Martins, com domicílio profissional na Praça Manuel Guedes, em Gondomar (S. Cosme), adiante designado por Primeiro Outorgante,

E

LIGA DE AMIGOS DO CENTRO DE SAÚDE DA FOZ DO SOUSA, pessoa coletiva n.º _____, com sede na _____, aqui representada pelo _____, adiante designado por Segundo Outorgante,

É de boa-fé e livremente celebrado o presente Contrato de Comodato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes, que os outorgantes reciprocamente aceitam e mutuamente se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Primeiro Outorgante é dono e legítimo proprietário de um prédio, sito na Rua Santo Amaro, n.º 3, 4515-186 Foz do Sousa, (antigo Jardim de Infância), inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 6239, da União das Freguesias de Foz do Sousa e Covelo e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 1497/19961003 na Foz do Sousa.

130
P. 130
P. 130

CLÁUSULA SEGUNDA

Pelo presente contrato, o Primeiro Outorgante, cede, gratuitamente, ao Segundo Outorgante a cave do imóvel identificado na cláusula primeira, para o desenvolvimento das suas atividades, contidas no âmbito da prossecução dos respetivos fins estatutários.

CLÁUSULA TERCEIRA

A cave do imóvel identificado na cláusula primeira está também a ser utilizado pelo Serviço de Atendimento + Família, às quartas feiras de tarde, pelo que o Segundo Outorgante se obriga a respeitar tal circunstância.

CLÁUSULA QUARTA

O Presente contrato é celebrado pelo prazo de dois anos, a contar da data de assinatura do mesmo, renovado automaticamente por sucessivos e iguais períodos, salvo denúncia fundamentada por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de sessenta dias.

CLÁUSULA QUINTA

O espaço cedido no objeto do presente contrato é destinado exclusivamente ao fim determinado na cláusula segunda.

CLÁUSULA SEXTA

- 1- Durante a vigência deste contrato o Segundo Outorgante obriga-se a guardar e conservar o imóvel, não fazendo do mesmo uso imprudente.
- 2- A Segunda Outorgante obriga-se a proceder a quaisquer obras de adaptação, conservação ou beneficiação, desde que devidamente autorizadas pela Primeira Outorgante e de acordo com a finalidade a prosseguir, no âmbito do presente contrato.
- 3- Todas as benfeitorias efetuadas pelo Segundo Outorgante, passam a fazer parte do imóvel cedido e reverterem a favor do Primeiro Outorgante, sem que assista ao Segundo Outorgante o direito a qualquer indemnização ou contrapartidas.
- 4- É da responsabilidade do Segundo Outorgante o pagamento de todas as despesas inerentes à utilização, conservação, manutenção, segurança e limpeza do prédio cedido, bem como o



GONDOMAR
é D ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo de Património

02. SET 2021

131
P. Cui

pagamento de água, luz e telefone. Para tal, deverá o Segundo Outorgante, proceder à alteração da titularidade no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente contrato.

- 5- O Primeiro Outorgante assume as despesas decorrentes do seguro do imóvel.
- 6- O risco do uso do imóvel cedido corre por conta do Segundo Outorgante, obrigando-se este a suportar os encargos com os seguros, obrigatórios ou facultativos, não previstos no número anterior, designadamente os relacionados com o recheio do imóvel e com as atividades que decorram no mesmo.

CLÁUSULA SÉTIMA

- 1- O presente contrato fica sujeito, com as necessárias adaptações, às disposições do artigo 1129.º e seguintes do código civil e demais legislação aplicável.
- 2- Para resolução de qualquer questão emergente deste contrato será competente o Tribunal Judicial de Gondomar, com **expressa renúncia a qualquer outro foro.**

O presente contrato é elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes, aos ____ de ____ de ____

O Primeiro Outorgante

(Dr. Marco Martins)

O Segundo Outorgante

()



CÂMARA MUNICIPAL

02.SET.2021



132
P. 100

TERRENOS – DESAFETAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO DA PARCELA DE TERRENO COM A ÁREA DE 739,70M², SITO
NA RUA DR. ÁLVARO CUNHAL, EM S. PEDRO DA COVA, NA FREGUESIA DE FÂNZERES E S. PEDRO DA COVA –
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr^a. Sandra Almeida.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por maioria, aprovar a proposta anexa.

— Absteve-se o vereador Senhor Sr. Nelson Sousa que apresentou a declaração de voto que adiante segue.

— O vereador Senhor Sr. Daniel Veira não participou na votação do assunto, tendo apresentado a declaração que adiante segue.

CON G 100
PI 15/2018

P. H.

PROPOSTA

Considerando que:

O Município de Gondomar possui um terreno sito na Rua Dr. Álvaro Cunhal, em S. Pedro da Cova, com a área de 739,70m², que integra o domínio público municipal, titulado pelo alvará de loteamento nº. 9/2005, de 9 de setembro, em nome de Salomé Alves de Brito Pereira, o qual reúne condições para a instalação de equipamentos culturais, identificada a cor verde na planta anexa à presente proposta.

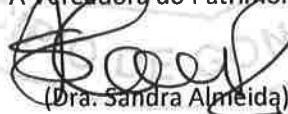
Para a finalidade pretendida é necessário promover a desafetação do domínio público da parcela de terreno em causa com vista à sua integração no domínio privado do Município.

PROPONHO, que a Câmara Municipal, no uso da sua competência, delibere instaurar o procedimento administrativo com vista à desafetação do domínio público da parcela de terreno com a área de 739,70m², sito na Rua Dr. Álvaro Cunhal, em S. Pedro da Cova, a confrontar de norte com terreno particular, sul com a Rua Dr. Álvaro Cunhal, nascente com lote 1 e a poente com Município de Gondomar.

Município de Gondomar, 20 de agosto de 2021

Por delegação¹ do Presidente da Câmara

A Vereadora do Património,



(Dra. Sandra Almeida)

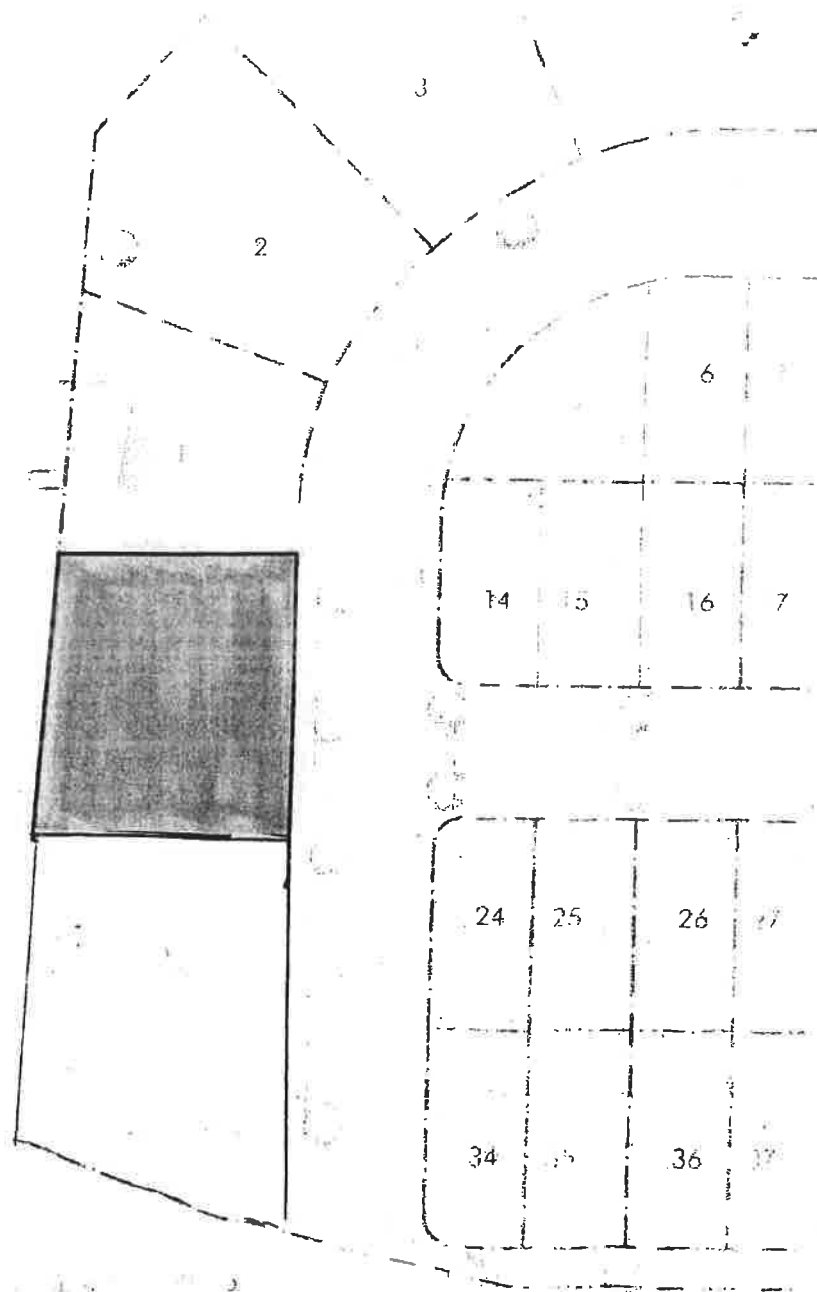
¹ Nos termos do despacho do Senhor Presidente datado de 6 de setembro de 2019.

02. SET 2021

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

DESAFETAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO



Rua Pedro Álvares Cabral



DECLARAÇÃO DE VOTO

Nelson Sousa, na qualidade de vereador em regime de não permanência eleito pela Coligação do PPD/PSD.CDS-PP "Gondomar no Coração" na autarquia de Gondomar vem por este meio prestar a sua declaração de voto no que concerne ao **ponto 13** da ordem de trabalhos o qual nos **absteremos**.

Salientando que o facto de agora nos **abstermos** é uma forma de manifestar, mais uma vez, o nosso descontentamento referente à ausência de documentação no que concerne a tal desafetação do domínio publico.

Bem sabemos da tentativa que foi hoje levada a cabo pelo senhor Presidente no sentido de "informar" os vereadores de que em tal terreno, num futuro próximo poderia ser ali instala a sede da banda musical de São Pedro da Cova.

Lamentamos que só agora, à porta de umas eleições autárquicas o sr. Presidente se tenha lembrado desta necessidade de uma banda musical com mais de 120 anos de história.

Contudo, esqueceu-se o sr. Presidente que, o que o mesmo ventilou na reunião de hoje não se compagina com o vertido na proposta que nos foi apresentada, isto porque a mesma refere que tal terreno "... reúne condições para a instalação de equipamentos culturais..." *tout court*.

Teremos assim de questionar que equipamentos culturais são esses?

A que se destinam e a quem?

Logo de imediato nos predispusemos a votar favoravelmente se, o sr. Presidente completasse o teor da proposta referindo / garantido que tel desafetação do domínio público se destinava para uma posterior construção, da muito merecida, sede da Banda Musical de São Pedro da Cova.

Bem sabemos que palavras as leva o vento e como tal, no interesse da Banda Musical de São pedro da Cova pedimos para constar, desde já, a razão de ser de tal proposta, o que não foi aceite pelo sr. Presidente.

Neste sentido lamentamos a falta de visão por parte do executivo, bem sabendo que durante os próximos dias de campanha, naquela mui nobre terre, São Pedro da Cova, por certo o mesmo apregoará que a desafetação foi para a futura construção da sede da banda musical de são pedro da Cova.

Esperamos que alguém o questione porque não ficou tal já "preto no branco", como era nossa pretensão.

É o que temos e não o que devíamos ter.

Entendemos que o movimento associativo merce toda a ajuda possível que se poder dispensar, e ainda mais uma banda com a história tão rica quanto esta.

Assim, não podemos, por uma questão de honestidade intelectual, de seriedade, mas mais ainda de dever público, anuir/pactuar com este tipo de atitude, bem sabendo que não será este voto de abstenção que a irá impedir a tão pretendida desafetação.

Nunca abdicaremos de escrutinar as ações, ou omissões, do presente executivo, não por desconfiança da seriedade de quem o integra, mas sim porque entendemos que, quer os recursos da autarquia, quer o seu património devem ser ponderadamente despendidos e protegidos, até porque são os gondomarenses que no final terão sempre de pagar a fatura ou se verão desapossados do que aos mesmos pertence.

O vereador

(Nelson Sousa)

Gondomar, 2 de setembro de 2021



02. SET 2021

Vereadores da Câmara Municipal de Gondomar
gondomar.cdu@gmail.com

137
V. Vieira

Reunião da Câmara Municipal de Gondomar

02-09-2021

Período da Ordem do Dia – Ponto 13

O vereador da CDU, Daniel Vieira, pediu para não participar na votação face à intenção, inclusive manifestada pelo Presidente da Câmara, de o terreno em causa poder vir a acolher as futuras instalações da Banda Musical de São Pedro da Cova, instituição em que o vereador Daniel Vieira exerce funções.

No entanto, os vereadores da CDU não deixaram de referir a importância de se encontrarem soluções dignas e duradouras para a Banda Musical de São Pedro da Cova, uma instituição de referência e uma das colectividades mais antigas de Gondomar, que já completou 120 anos de existência e que não dispõe de um edifício próprio que permita os ensaios da Banda bem como o funcionamento da escola de música. Os vereadores da CDU referiram ainda que a cedência deste terreno e a construção de uma sede de raiz é a solução que melhor corresponde aos interesses da Banda e daquela freguesia.

Gondomar, 02 de setembro de 2021

O vereador da CDU

Daniel Vieira





CÂMARA MUNICIPAL

02.SET 2021

138
06/11
GONDOMAR

Município de Gondomar

TERRENOS – VENDA, A MARIA ASSUNÇÃO FORMOSA DOS SANTOS, DE PARCELA DE TERRENO COM A ÁREA DE 7,86M2, SITA NA RUA DOS PEREIRINHAS, NA FREGUESIA DA LOMBA – PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr^a. Sandra Almeida.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria, aprovar a proposta anexa.

— Votou contra o Vereador Senhor Dr. Nelson Sousa que apresentou a declaração de voto que adiante segue.

— Abstiveram-se os Vereadores Senhores Dr. Daniel Veira e Dr. José António Pinto.



GONDOMAR

é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo de Património

02. SET 2021

139
P. Almeida
Concursos
PI reunido
P. Almeida

PROPOSTA

Pelo Departamento de Urbanismo, no âmbito do processo de licenciamento nº 10/1974/1854, foi requerida vistoria para efeitos de legalização de obras existentes na construção, sita na Rua dos Pereirinhas, na freguesia da Lomba.

De acordo com a informação técnica, prestada pelo Departamento de Urbanismo, foi ocupada indevidamente uma parcela de terreno com a área de 7,86m², afeta ao domínio público municipal.

Pela Senhora D^a. Maria Assunção Formosa dos Santos, proprietária da construção, foi solicitado a aquisição da parcela de terreno acima referida, para anexar ao terreno, sua propriedade.

A parcela de terreno pretendida, foi desafetada do domínio público municipal e integrada no domínio privado deste município, encontrando-se descrita na Conservatória do Registo Predial sob o nº 2309/20210607 e inscrita na matriz predial urbana sob o artigo 1052, da freguesia da Lomba.

Considerando o valor atribuído à parcela de terreno, pela Comissão de Avaliação do Património, que resultou a valor/m² de 63.61€.

PROPONHO que, a Câmara Municipal no uso da sua competência aprove, a venda da parcela de terreno com a área de 7,86m², sita na Rua dos Pereirinhas, na Lomba, registada na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o nº 2309/20210607 e inscrita na matriz predial urbana sob o artigo 1052, da freguesia da Lomba, a Maria Assunção Formosa dos Santos, pelo montante de 500,00€ (quinhentos euros).

Município de Gondomar, 13 de agosto de 2021

Por delegação¹ do Presidente da Câmara

A Vereadora do Património,

(Dra. Sandra Almeida)

¹ Nos termos do despacho do Senhor Presidente datado de 6 de setembro de 2019.

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

02. SET 2021

João
Pereira

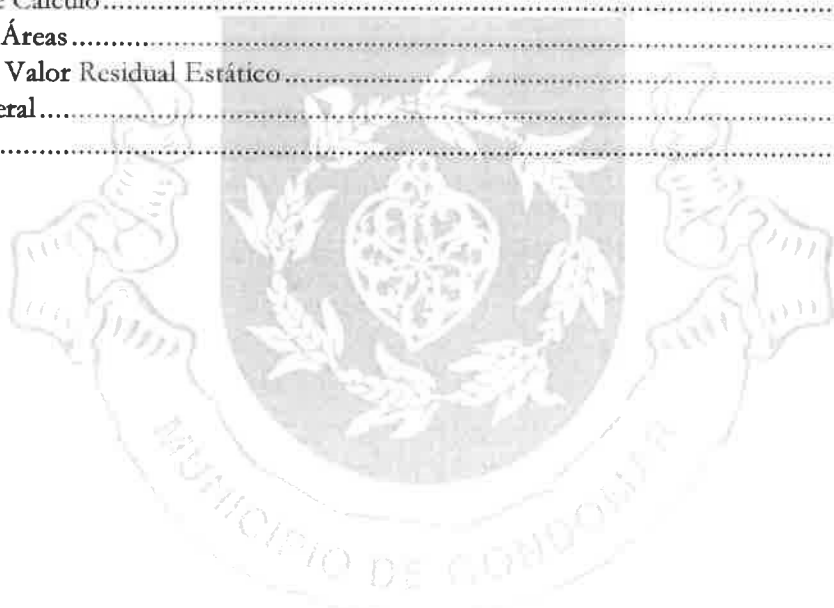
Rd
R
/

Relatório

Tipo	Parcela de Terreno
Localização	Rua dos Pereirinhas Lomba
Data da Realização da Vistoria	13 de julho de 2021
Data da Presente Avaliação	13 de julho de 2021

Estrutura do Relatório

1. Introdução.....	3
Identificação Cadastral do Imóvel.....	3
2. Descrição do Imóvel.....	4
Características.....	4
Localização e Enquadramento Urbano.....	4
Fotografia Aérea e Mapa de Localização.....	6
3. Avaliação.....	7
Considerações Gerais e Pressupostos.....	7
Documentos de Consulta.....	7
Edificabilidade Prevista à luz dos Instrumentos de Gestão Territorial eficazes.....	7
Métodos de Avaliação Aplicados.....	10
Parâmetros de Cálculo.....	11
Quadro de Áreas.....	11
Método do Valor Residual Estático.....	12
4. Resumo Geral.....	12
5. Conclusão.....	13



02. SET 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

1. Introdução

O presente relatório de avaliação, tem como objectivo a determinação do VALOR ACTUAL DE MERCADO de uma parcela de terreno sito na **Rua dos Pereirinhas**, Freguesia da **Lomba** concelho do **Gondomar**.

Entende-se por Valor de Mercado, “a estimativa do montante mais provável em termos monetários pelo qual, à data da avaliação, os imóveis poderão ser trocados num mercado livre aberto e competitivo e após adequada exposição, que reúna todas as condições para uma venda normal entre um vendedor e um comprador que actuem de livre vontade, com prudência, plena informação e interesse equivalente e assumindo que o preço não é afectado por estímulos específicos ou indevidos”.

O conceito de Valor de Mercado¹, frequentemente referido como “Presumível Valor de Transacção em Mercado Aberto” (Open Market Value) atende às condições específicas de mercado e da conjuntura do momento em que ocorre a avaliação e ao conhecimento dos comportamentos dos compradores e vendedores que actuam no mercado nesse momento.

Identificação Cadastral do Imóvel

Descrições Prediais					
<u>Descrição Predial</u>	<u>Descrição</u>	<u>Morada</u>	<u>Artigo Matricial</u>	<u>Área Bruta Privativa (m2)</u>	<u>Área Terreno (m2)</u>
2309/20210607	Parcela	Rua dos Pereirinhas Freguesia da Lomba Gondomar	R 1052		7,86
Área Total:				0,0	7,86

Proprietário: MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Área: Aferida da Descrição Predial.

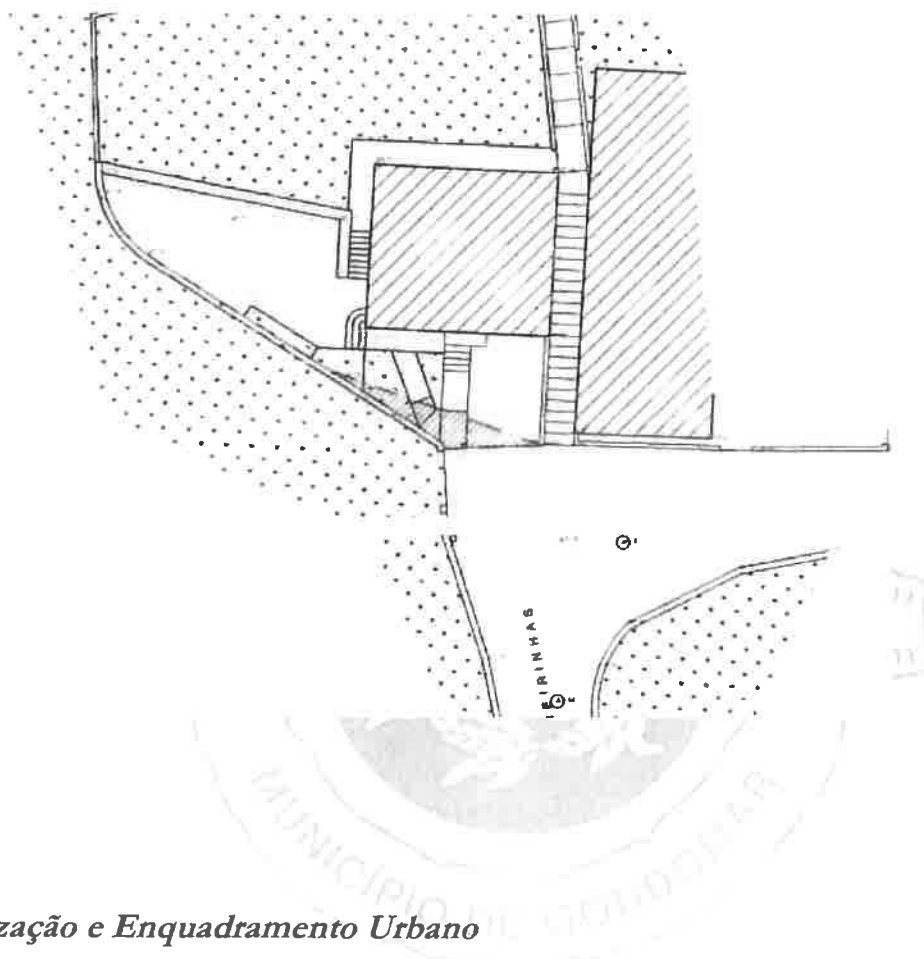
¹ In adap., I.P.D., “Guia de Avaliações Imobiliárias de Activos de Rendimento”, de 1 de Fevereiro de 2003 e em conformidade com os padrões internacionais e europeus, apresentados pela IVSC (International Valuations Standard Committee) e TEGoVA (European Group of Valuers Association).

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

2. Descrição do Imóvel***Características***

O imóvel objecto de avaliação trata-se de um terreno apto para construção, dotado de todas as infraestruturas urbanísticas.

***Localização e Enquadramento Urbano***

O imóvel, objecto de avaliação, localiza-se na Rua dos Pereirinhas, no centro da localidade da Lomba. perto da Igreja da Lomba.

02. SET 2021

144
P. Guedes

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Handwritten signature and initials.



A envolvente do terreno caracteriza-se por edifícios destinados a habitação com 2 pisos.

Faça ao descrito anteriormente, podemos **classificar como razoável** quando integrada na localidade da Lomba.

Resumo - Enquadramento Urbano:

Facilidade de Estacionamento	Muito Bom	☐	Bom	☐	Razoável	☒	Mau	☐
Comércio	Muito Bom	☐	Bom	☐	Razoável	☒	Mau	☐
Serviços	Muito Bom	☐	Bom	☐	Razoável	☒	Mau	☐
Estabelec. de Ensino	Muito Bom	☐	Bom	☐	Razoável	☒	Mau	☐
Acessos	Muito Bom	☐	Bom	☐	Razoável	☒	Mau	☐
Transportes	Muito Bom	☐	Bom	☐	Razoável	☒	Mau	☐
Zonas Verdes	Muito Bom	☐	Bom	☐	Razoável	☒	Mau	☐
Infra-Estruturas	Água	☒	Á. Pluviais	☒	Saneamento	☐	Energia	☒
	Telefone	☒	Gás	☐				

É servido por estação de Metropolitano / C.P.? Não ☒ Sim ☐

Apreciação Global Mto Bom ☐ Bom ☐ Razoável ☒ Mau ☐

02. SET 2021

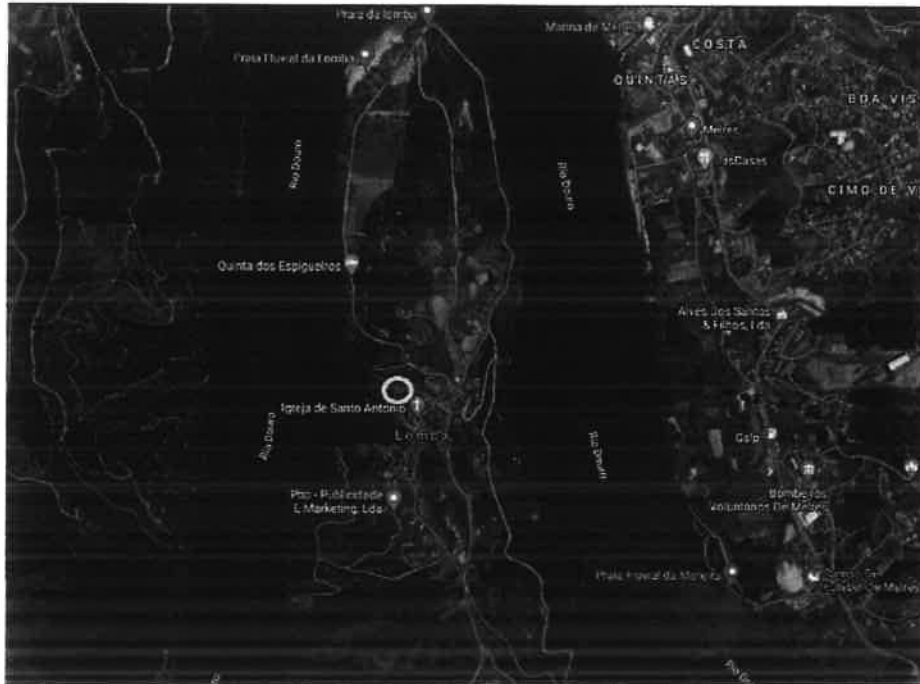
145
P. Guedes

Handwritten signature/initials.



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Fotografia Aérea e Mapa de Localização



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

3. Avaliação

Considerações Gerais e Pressupostos

A presente avaliação foi realizada com base numa visita / vistoria realizada ao imóvel em **Julho de 2021**.

As áreas consideradas, foram aferidas pela Caderneta Predial.

Para a obtenção do Valor de Mercado do Imóvel, tiveram-se em atenção os principais factores determinantes como localização, acessos e dimensões.

Documentos de Consulta

O avaliador consultou ainda os instrumentos de Gestão Territorial em vigor para a localização do Terreno, nomeadamente o POACL, publicado na 1.ª Série do Diário da República, n.º 246, de 21 de dezembro de 2007 e o PDM de Gondomar, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 219, de 9 de novembro de 2015, sob o Aviso n.º 13057/2015, alterado pelo Aviso n.º 3337/2018, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 51, de 13 de março de 2018.

Edificabilidade Prevista à luz dos Instrumentos de Gestão Territorial eficazes

O terreno localiza-se em zona classificada pelo POACL como “*Áreas com vocação edificável*”.



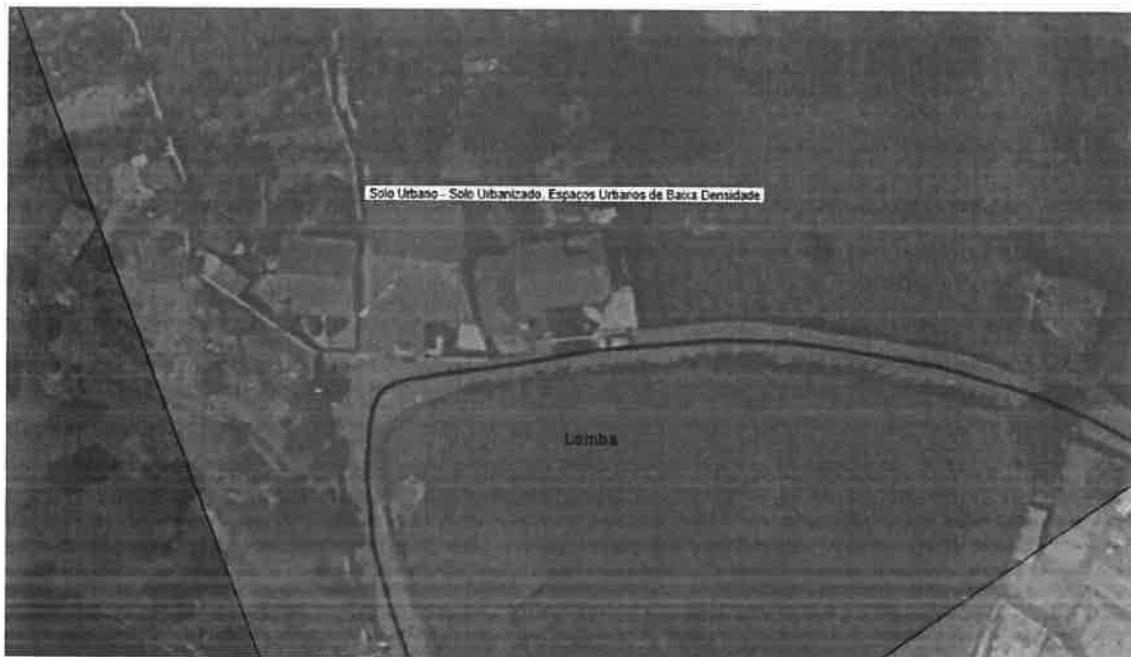
02. SET 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

O terreno localiza-se em zona classificada pelo PDM de Gondomar como “Solo Urbano – Solo Urbanizado, Espaços Urbanos de Baixa Densidade”.



De acordo com o previsto no Artigo 54.º do Regulamento deste Plano, o regime de edificabilidade deste terreno é o seguinte:

Artigo 54.º
Regime de edificabilidade

1 — No solo urbanizado e na ampliação ou na construção de novos edifícios, aplicam -se as seguintes regras:

a) em frente urbana consolidada, dá -se cumprimento ao plano de vedação ou de fachada dominante e à moda da altura da fachada e da forma de relação do edifício com o espaço público na frente urbana em que o prédio se integra;

b) na ausência de frente urbana consolidada, os parâmetros de edificabilidade são os seguintes:

- i) Tipo I — O índice de utilização máximo é de 1,1 e a altura da fachada não pode ser superior a 16 metros ou 4 pisos, exceto nas situações de cumprimento de uma altura de fachada devidamente estabelecida para a frente urbana respetiva;*
- ii) Tipo II — O índice de utilização máximo é de 0,8 e a altura da fachada não pode ser superior a 12 metros ou 3 pisos, exceto nas situações de cumprimento de uma altura de fachada devidamente estabelecida para a frente urbana respetiva e para os casos a que se refere o n.º 4 do presente artigo;*

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

c) em ambas os casos da alínea anterior, o índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 80 %.

2 — No solo urbanizável, os parâmetros de edificabilidade são os estabelecidos nas alíneas b) e c) do número anterior ou nas UOPG respetivas quando for o caso.

3 — Excetuam -se dos números anteriores as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios existentes respeitam os planos de vedação ou de fachada dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica desses mesmos edifícios;

4 — Nos espaços residenciais, os equipamentos privados de índole social não integrados em operações de loteamento e os estabelecimentos hoteleiros poderão atingir um iu de 1,4 e ter uma altura de fachada e um número de pisos superiores aos definidos desde que, cumulativamente:

a) garantam a correta integração paisagística e inserção urbana;

b) o empreendimento integre espaços destinados a conferências, reuniões e exposições com área não inferior a 500 m², no caso dos estabelecimentos hoteleiros.

SECÇÃO IV**Espaços urbanos de baixa densidade****Artigo 55.º****Identificação e usos**

1 — Os espaços urbanos de baixa densidade correspondem a manchas edificadas resultantes de expansões urbanas de génese essencialmente espontânea e com débil estruturação urbanística, apresentando um perfil de ocupação em que predomina a habitação unifamiliar miscigenada com outros usos, num contexto de baixa densidade de ocupação.

2 — Nestes espaços deve ser privilegiado o uso habitacional, admitindo -se atividades e instalações com fins comerciais ou de serviços bem como a criação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e outros usos compatíveis com a função habitacional, desde que salvaguardada a coerência da imagem urbana, evitando roturas com a escala e configuração volumétricas características do edificado dominante.

3 — As novas edificações e as obras de ampliação ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes parâmetros:

a) Índice de utilização máximo de 0,6 da área do prédio;

b) Altura máxima da fachada de 7,0 metros;

c) Máximo de dois fogos em edifícios habitacionais;

d) Percentagem de impermeabilização do solo igual ou inferior a 40 %;

e) Dimensão média de lote não inferior a 1000 m², em operações de loteamento.

De acordo com o previsto nestes Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) eficazes para o local, considera-se que num aproveitamento economicamente normal será possível construir um edifício com 2 pisos acima do solo, com um índice de utilização de 0,60 m²/m².

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

GR 1

Métodos de Avaliação Aplicados

Tratando-se de um terreno optou-se pela utilização do Método do Valor Residual. Dado o terreno destinar-se à construção de uma moradia uni familiar, e por se considerar que a construção dessa moradia não se prolonga muito no tempo, optou-se pela utilização da abordagem Estática deste Método.

- **Método do Valor Residual**

O Método do Valor Residual é uma variante do Método do Custo.

Este método aplica-se na estimativa do valor de bens imobiliários com um valor potencial, ou seja, cujo valor poderá ser substancialmente superior se forem investidos capitais de modo a promover a sua alteração ou ampliação.

Nesse sentido, este método aplica-se correntemente na estimação do valor de:

- i) propriedades que irão ser objeto de obras de beneficiação (alteração, ampliação ou outras) e de que se pretende conhecer o valor, no estado físico em que se encontram;
- ii) terrenos.

A avaliação do imóvel, utilizando o Método do Valor Residual assenta no princípio de antecipação, tendo por referência os proveitos potenciais do imóvel, deduzidos dos respetivos custos (de adaptação, de reconstrução, de ampliação, etc.) podendo-se usar ou não o método do 'Cash-Flow' Descontado.

O método funciona na base da premissa que o preço o qual um comprador pode pagar por tal propriedade é o excedente que resulta depois de ele ter deduzido da venda do desenvolvimento (empreendimento) acabado os custos do desenvolvimento, incluindo os custos de projeto e construção, os custos de aquisição e venda, encargos financeiros, taxas e lucro requerido para levar a cabo o projeto. O método pode ser expresso como se segue:

Produto da venda – Menos custos de desenvolvimento e lucro = Excedente para terreno

O MR procura determinar o excedente disponível depois de deduzidos todo custos de desenvolvimento e o lucro do promotor.

O "valor residual ou remanescente" de um terreno de acordo com este método é calculado no pressuposto de ao mesmo estar associada uma quota-parte de responsabilidade na formação do valor do empreendimento acabado, e isto porque nas operações de investimento imobiliário o terreno não é um produto final, mas antes um dos fatores de produção, e, por conseguinte, terá direito a uma remuneração compatível com a sua quota-parte no produto final

02.SET 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- Abordagem Estática

O Método do Valor Residual (MVR) apresenta duas variantes:

1. MVR simplificado: Não se considera a inflação nem a atualização dos valores dos 'Cash-Flows' (abordagem estática).
2. MVR com base no 'Cash-Flow' atualizados (descontados): Considera-se a atualização dos valores dos 'Cash-Flows' na obtenção do valor atual do empreendimento, com base numa taxa de atualização adequada (abordagem dinâmica).

Na abordagem estática, não se consideram a inflação nem a atualização dos valores dos "cash-flows". Ou seja, independentemente do prazo de execução e de venda do empreendimento, considera-se que todas as despesas e receitas se processam à data da avaliação, pelo que os seus valores são estimados a preços atuais.

Parâmetros de Cálculo

Quadro de Áreas

Quadro de Áreas	
Natureza de Ocupação * Designação	Área Bruta
	(m2)
Parcela	7,86
TOTAL	7,86

02. SET 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Método do Valor Residual Estático

1 área bruta habitação	4,72 m2	
2 área de dependente:	0 m2	
3 área do estacionamento:	0 m2	
4 custos de construção habitação	750 €/m2 Ab	3 540,00 €
5 custos de construção varandas	0 €/m2 Ab	- €
6 custos de construção estacionamento	0 €/m2 Ab	- €
7 Custos de Construção		3 540,00 €
8 custos de taxas e licenças	8 €/m2 Ab habitação	37,76 €
9 custos administrativos	2,5% do custo de construção	88,50 €
10 custos de projecto	5,0% do custo de construção	177,00 €
11 Custos de Desenvolvimento		3 843,26 €
12 Encargos Financeiros	4,0% sobre os custos	153,73 €
13 Custos Globais		3 996,99 €
14 Margem sobre Custos	20,0% sobre o investimento	799,40 €
15 Custos Globais com Margem		4 796,39 €
16 Valor de Mercado Bruto	1200 €/m2 Ab	5 664,00 €
17 custos comerciais	5,0% sobre as vendas	283,20 €
18 Valor de Mercado Líquido		5 380,80 €
19 Valor do Terreno com Margem		584,41 €
20 Valor do Terreno Bruto		487,01 €
21 Despesas de Aquisição	7,5% do valor do terreno bruto	33,98 €
22 Valor do Terreno Líquido		453,03 €

500,00 €

4. Resumo Geral

RESUMO GERAL				
Designação	Áreas	Método Avaliação	Valor do Imóvel no Estado Actual	V/ m2 A.b.p.
	(m2)	Residual Estático		(Euros)
Terreno	7,86	500 €	500 €	64 €
Total	7,86	500 €	500 €	64 €

02.SET.2021

152
P. Guedes

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

5. Conclusão

Assim, somos da opinião que à data de **13 de julho de 2021**, o valor do imóvel no estado actual, será de:

Valor do Imóvel no Estado Atual

500,00 €

Quinhentos Euros

A Comissão de Avaliação,



(Nelson Fernando Oliveira Pinto, Arq.)



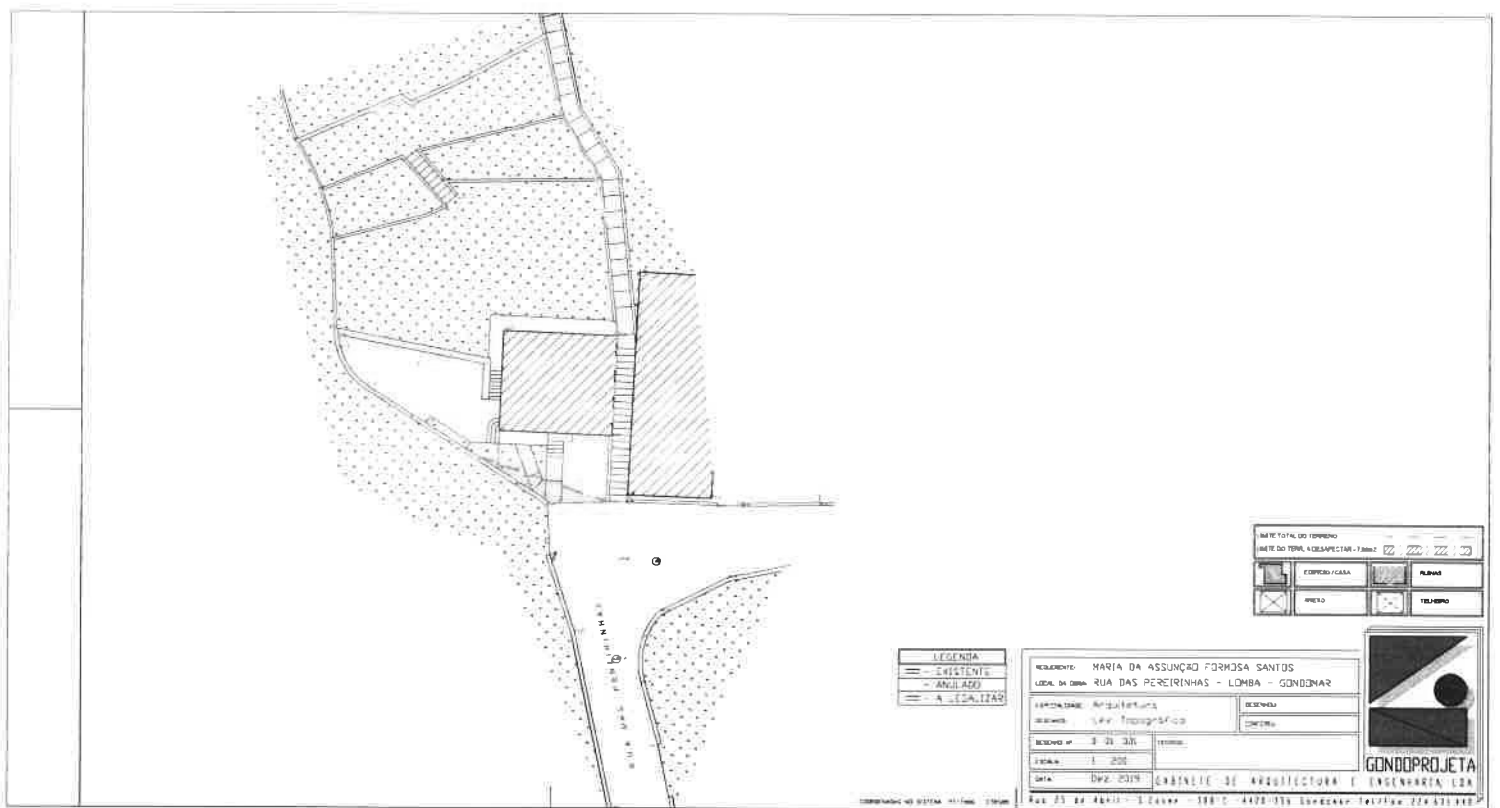
(Nuno Artur Carvalho Pereira da Silva, Eng.)



(João Pedro Machado Lopes Carneiro, Eng.)

Anexos:
Planta de localização
Descrição Predial

153
P. C.



02.SET.2021

154
Cú

Processo: MGD 10531/19

Registo: 10531/19

Assunto: Pedido de desafetação de área de terreno

Exmo. Senhor Diretor:

1. Na sequência da verificação dos alinhamentos e cota de soleira do prédio licenciado em sede do procº10/1974/1854 foi constatado pelo Núcleo de Fiscalização que os limites da propriedade não estavam de acordo com o projeto aprovado, tendo o muro de vedação frontal sido deslocado e consequentemente sido apropriados 7,86m2 de área do domínio público, integrantes da Rua das Pereirinhas na Lomba.
2. Nesse seguimento foi apresentado em sede do regº11859/19 uma nova proposta de projeto atualizada, prevendo a integração da referida área apropriada na propriedade do requerente.
3. Foi colhido parecer ao Departamento de Obras Municipais sobre a anexação pretendida, tendo sido prestado parecer favorável à pretensão em sede da Inf. Interna 10531/19, com o fundamento de que o alinhamento proposto dá continuidade ao alinhamento existente no restante troço da via a nascente.
4. Do ponto de vista urbanístico não se vê inconveniente na correção dos limites da propriedade propostos, uma vez que tal se impõe para seguimento do licenciamento da última solução de projeto apresentada.
5. Face ao exposto e ao parecer favorável do DOM será de remeter proposta de desafetação ao Setor de Património, para os devidos efeitos.

À consideração superior

Arqº César Nogueira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nelson Sousa, na qualidade de vereador em regime de não permanência eleito pela Coligação do PPD/PSD.CDS-PP "Gondomar no Coração" na autarquia de Gondomar vem por este meio prestar a sua declaração de voto no que concerne ao **ponto 14** ao qual se votará **contra**.

Salientamos ao executivo que tal assunto já anteriormente, mais de que uma vez, veio a reunião de câmara, e nós, por conhecimento direto, levantamos a falta de legalidade por parte da ora interessada, quer no início da construção da habitação em questão, quer, inclusive, pelo facto de ter colocado um portão num caminho que era, e é, público.

Declaração esta, *res publica*, obtida / confirmada através de uma ação judicial.

Mas como já diz o povo "...o que nasce torto tarde ou nunca se endireita", e no caso em concreto, tal adágio é mais verdadeiro do que nunca, pois o pedido de compra realizado sobre a parcela pela interessada, indevidamente ocupado, está na base desta desafetação do domínio público.

Ou seja, tenta a mesma agora, volvidos que estão vários anos de ilegalidade e de ocupação de um terreno municipal, no qual a mesma construiu parte da sua habitação, "forçar" a que a autarquia lhe venda o terreno. Tentando desta forma "regularizar" a ilegalidade por si cometida.

Lembramos que a interessada sempre terá tido conhecimento de que tal terreno não era sua pertença, até porque, pelo conhecimento que temos, vários problemas existiam com a edificação da casa da ora interessada.

A verificar-se a desafetação de tal parcela do domínio público, por mais pequena que seja, a mensagem que se estará a passar a todos é a de que em Gondomar se pode construir no terreno ao lado do nosso, caso este seja da Câmara, porque depois a autarquia vende-lhes o terreno ou a parte que por eles for ocupada.

Um claro caso em que se pode afirmar que **"O crime compensa"**.

Nestes termos,

156
Pleu

Não podemos, por uma questão de honestidade intelectual, de seriedade, mas mais ainda de dever público, anuir/pactuar com este tipo de atitude, bem sabendo que não será este voto contra tal desafetação para posterior venda que irá impedir que a mesma aconteça.

É o que temos, mas não o que deveríamos ter.

Contudo nunca abdicaremos de escrutinar as ações, ou omissões, do presente executivo, não por desconfiança da seriedade de quem o integra, mas sim porque entendemos que quer os recursos da autarquia quer o seu património devem ser ponderadamente despendidos e protegidos, até porque são os gondomarenses que no final terão sempre de pagar a fatura ou se verão desapossados do que aos mesmos pertence.

O vereador

(Nelson Sousa)



CÂMARA MUNICIPAL

02. SET 2021

157
Pleu
GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

TERRENOS – AQUISIÇÃO, A LUCINDA DA GRAÇA MARTINS MENDONÇA DE MACEDO ALVES E JOSÉ MACEDO DE CARVALHO ALVES, DE PARCELA DE TERRENO IDENTIFICADA COM O N.º 8, COM A ÁREA DE 103,60M2, SITA EM GONDOMAR (S. COSME), NO ÂMBITO DA EXPROPRIAÇÃO DAS PARCELAS DE TERRENO NECESSÁRIAS À “EXECUÇÃO DO PERCURSO RIBEIRINHO DA ARCHEIRA (PEDONAL E CICLÁVEL)” – PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Drª. Sandra Almeida.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por

maioria aprova a proposta anexa
— *Abstiveram-se os Vereadores Senhores Sr. Daniel Veira, Sr. José António Pinto e Sr. Nelson Sousa.*



GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo de Património

02. SET 2021

158
Pleu

Com Gh. 3
11 12/12/20
f. 11

PROPOSTA

O Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local, por despacho de 27 de fevereiro de 2020, declarou a utilidade pública da expropriação das parcelas de terreno necessárias, à Execução do Percurso Ribeirinho da Archeira (Pedonal e ciclável), tendo sido publicado no Diário da República nº 208 – II serie de 31 de março de 2020.

No dia 17 de setembro de 2020, foi realizada a vistoria “*ad perpetuam rei memoriam*”, da parcela de terreno identificada com o nº 8, tendo sido tomada posse administrativa da mesma, em 19 de janeiro de 2021.

A parcela número 8, tem a área de 103,60m², sendo parte de um prédio rústico, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 7515, na União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 4655 de Gondomar (S. Cosme), propriedade de Lucinda da Graça Martins Mendonça de Macedo Alves e José Macedo de Carvalho Alves.

Ao abrigo do disposto no artigo 33º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei nº 168/99 de 18 de setembro na sua atual redação, foram encetadas negociações com os proprietários da parcela, tendo sido acordado valor/m² de 9,50€, previsto no relatório da avaliação prévia elaborado por perito da lista oficial do Ministério da Justiça, junto em anexo, resultando no pagamento do montante global de 984,20€, bem como criar um acesso à parcela sobrance, manter a estrutura do poço existente no terreno e encaminhar a água da mina para o terreno sobrance.

O montante encontra-se depositado a favor do expropriado, em depósito autónomo efetuado na Caixa Geral de Depósitos, o montante de 984,20€, com o registo, PT 0035 0351058970750.

Face ao exposto, **PROPONHO**, que a Câmara Municipal delibere adquirir a parcela de terreno identificada com o nº 8, com a área de 103,60m², sendo parte de um prédio rústico, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 7515, na União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 4655 de Gondomar (S. Cosme), propriedade de Lucinda da Graça Martins Mendonça de Macedo Alves e José Macedo de Carvalho Alves, pelo montante global de 984,20€



GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

(novecentos e oitenta e quatro euros e vinte cêntimos), com a criação de acesso à parcela sobranter, manter a estrutura do poço existente no terreno e encaminhar a água da mina para o terreno sobranter.

Município de Gondomar, 11 de agosto de 2021

Por delegação¹ do Presidente da Câmara

A Vereadora do Património,



(Dra. Sandra Almeida)



¹ Nos termos do despacho do Senhor Presidente datado de 6 de setembro de 2019.

OBRA: Via Pedonal/Ciclovia de ligação da cota alta do Centro de Gondomar à cota baixa junto ao Rio Douro, no Vale de Gramido, ao longo da Ribeira da Archeira

R

EXPROPRIAÇÕES

FICHA DE AVALIAÇÃO

PARCELA N.º 8



1. PROPRIETÁRIOS:

Nome	Morada
Lucinda da Graça Martins Mendonça de Macedo Alves	Travessa de Relvas, n.º 58
	3885 – 395 Esmoriz

2. IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO:

Localização	Art.º Matriz	Reg. Cons.	Confrontações
União das Freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim	R-7615	4655 de S. Cosme	NORTE – Caminho e Emídio Fernando Giesta Martins Pereira SUL - Regato POENTE – José Macedo Carvalho Alves NASCENTE – José Pinto da Silva Júnior

3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA PARCELA A EXPROPRIAR:

A área a expropriar é de 103,60 m², a destacar de um prédio com a área matricial de 2500 m².
A parcela apresenta uma configuração retangular, longilínea na direção nascente/poente, com cerca de 24 m de comprimento, de topografia plana, localizando-se no limite norte do prédio, acompanhando um caminho de servidão em terra batida, não dispondo de quaisquer infraestruturas urbanísticas.
O solo está classificado como RAN, com disponibilidade de água para rega, adequado para culturas arvenses de regadio, mas encontra-se atualmente ocupado com vinha em ramada.

4. CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO O PDM:

Planta de ordenamento: Solo Rural - Espaços Agrícolas

Áreas de salvaguarda: Estrutura Ecológica Municipal Fundamental: Outros

Planta de condicionantes: RAN

5. BASES DE AVALIAÇÃO:

A avaliação da parcela foi desenvolvida tendo por base o Código das Expropriações (CE) aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, tendo havido a preocupação de se determinar a "justa indemnização".

Para o efeito, procedeu-se ao reconhecimento no local do terreno a expropriar, de forma a verificarem-se as benfeitorias existentes, o tipo de solo, topografia, ocupação agrícola ou florestal, proximidade de infraestruturas e vias públicas, envolvente urbana, etc.

Trata-se de uma parcela que integra solos classificados na Reserva Agrícola Nacional (RAN) e, portanto, submetida ao respetivo regime jurídico, decorrente da vinculação situacional.

De acordo com a legislação aplicável e da análise das Plantas de Condicionantes e de Ordenamento, bem como do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Gondomar, publicado no Diário da República n.º 219, 2.ª série, de 09-11-2015, a coberto do Aviso n.º 13057/2015, o terreno necessário à obra foi classificado como solo para outros fins nos termos do artigo 25.º do CE.

O valor do solo para outros fins foi calculado tendo em atenção os seus rendimentos efetivo e possível no estado atual, a natureza do solo e do subsolo, a configuração do terreno e as condições de acesso, as culturas predominantes e o clima da região, os frutos pendentes e outras circunstâncias objetivas suscetíveis de influírem no respetivo cálculo, conforme o estipulado no artigo 27.º do Código das Expropriações, não havendo elementos para aplicação do n.º 1 do mesmo artigo.

Como metodologia de trabalho foi utilizado o método do rendimento, dado que no local não existe um mercado suficientemente ativo na transação deste tipo de solos agrícolas, para aplicação do método comparativo.

O método do rendimento consiste na contabilização dos rendimentos possíveis ou efetivos de determinado bem, atuais e/ou futuros, bem como no cálculo de todas as despesas inerentes à sua obtenção, determinando-se deste modo valores líquidos, chamados fundiários, os quais capitalizados ou atualizados mediante fórmulas e taxas adequadas conduzem ao valor atual da propriedade.

Deste modo, com base num aproveitamento economicamente normal, atendendo às características agrológicas do solo, localização, culturas usuais e disponibilidade de água para rega, para a determinação do valor do terreno agrícola considerou-se um ciclo cultural de 2 anos, com a produção de batata x hortícolas de outono/inverno no 1.º ano e hortícolas de primavera/verão x ferrejo no 2.º ano.

As produções consideradas são as que melhor traduzem a capacidade produtiva do solo quer em termos económicos quer em termos de conservação das suas aptidões.

Adotou-se a taxa de capitalização de 3,0 %, por se entender que é a que melhor se aplica ao tipo de exploração em causa e tem em atenção a capacidade de escoamento dos produtos, uma vez que se trata de prédios que se situam na proximidade de aglomerados populacionais consumidores destes produtos agrícolas e próximo de vias públicas municipais e nacionais que permitem aceder com relativa facilidade a mercados abastecedores.

Para fixação do valor de venda dos produtos agrícolas consultou-se a informação constante do SIMA (Sistema de Informação de Mercados Agrícolas).

Desenvolvendo o cálculo analítico por hectare de terreno, teremos os seguintes rendimentos líquidos (já com as deduções para encargos culturais):

02. SET 2021

162
P. Gu

a) Rendimento líquido no 1.º ano/ha

Batata

16

20 000 Kg x 0,20 €/kg =	4 000,00 €
Encargos culturais 65%	<u>2 600,00 €</u>
Rendimento líquido	1 400,00 €

Hortícolas de outono/inverno (penca, repolho, nabijas...)

15 000 Kg x 0,30 €/kg =	4 500,00 €
Encargos culturais 60%	<u>2 700,00 €</u>
Rendimento líquido	1 800,00 €

Soma: 1 400,00 € + 1 800,00 € = 3 200,00 €

b) Rendimento líquido no 2.º ano/ha

Hortícolas de primavera/verão (alface, feijão verde, cenouras, cebola, couves...)

15 000 Kg x 0,35 €/kg =	5 250,00 €
Encargos culturais 65%	<u>3 412,50 €</u>
Rendimento líquido	1 837,50 €

Ferrejo (erva)

20 000 Kg x 0,05 €/kg =	1 000,00 €
Encargos culturais 35%	<u>350,00 €</u>
Rendimento líquido	650,00 €

Soma: 1 837,50 € + 650,00 € = 2 487,50 €

c) Média do rendimento ha/ano

$(3\,200,00\,€ + 2\,487,50\,€) / 2 = 2\,843,75\,€$

Aplicando a fórmula de capitalização corrente para calcular o valor do prédio em função do rendimento líquido (rendimento perpétuo), temos que o valor do solo agrícola por hectare é de:

$2\,843,75\,€/ha \times 100/3 = 94\,791,67\,€/ha$, ou seja, 9,50 €/m²

02.SET 2021

163
D. G. C.

Para os solos afetos ao cultivo de vinha em ramada considera-se de aplicar o valor determinado para o solo agrícola, ou seja, **9,50 €/m²**.

6. AVALIAÇÃO:

Natureza da expropriação		Valores de indemnização	
Classificação do solo de acordo com o artigo 25.º do Código das Expropriações	Áreas (m2)	Valor unit. (€)	Total (€)
Solo para outros fins – agrícola/vinha em ramada	103,60	9,50	984,20
Benfeitorias			

7. VALOR TOTAL DE INDEMNIZAÇÃO:984,20 €

Observações:

Anexa-se foto da vinha em ramada.

O Perito,



(Perito do Distrito Judicial do Porto)
Dezembro/2019

02.SET.2021

264
Dleu

7A



Vinha em bardo

**ÁREAS DAS PARCELAS A EXPROPRIAR:**Parcela 8: 103,60 m²Parcela 9: 456,20 m²**PROJECTO DE EXECUÇÃO**

Elaboração Projecto para uma Via Pedonal / Ciclovia de ligação da cota alta do centro de Gondomar à cota baixa junto ao Rio Douro, no Vale de Gramido, ao longo da Ribeira da Archeira

Projeto Cadastral
Planta Parcelar

Parcelas 8 e 9Data:
2019.NOVEMBROEscala:
1/1000



CÂMARA MUNICIPAL

02. SET 2021

166
P. Cui



GONDOMAR
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

"ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA" – PROGRAMA DE PROCEDIMENTO E CADERNO DE ENCARGOS -

PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr^a. Sandra Almeida.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por

maioria aprovar a proposta anexa.
— *Abstiveram-se os vereadores Leóncio de Jesus e José António Pinto.*

PROPOSTA

Considerando que:

Os artigos 163.º e seguintes do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, estabelecem as situações em que os veículos estacionados abusivamente na via pública são considerados abandonados e adquiridos, por ocupação, pelo Estado ou pelas Autarquias Locais.

O Município de Gondomar procedeu à remoção de veículos nas condições acima referidas, notificando os respetivos proprietários, ou eventuais credores, nos termos legais.

O Município de Gondomar tem em sua posse veículos que pelo seu estado de uso foram considerados inoperacionais para o serviço.

Nos termos do artigo 266.º do CCP e da Portaria n.º 371/2017, de 14 de dezembro, bem como no seguimento do procedimento levado a efeito pela ESPAP, através do qual o desmantelamento qualificado é realizado através da rede VALORCAR, e tendo o Município de Gondomar assinado protocolo com a entidade nacional gestora de Veículos em Fim de Vida (VfV), VALORCAR, aprovado em reunião de Câmara em 29 de abril de 2005, para cumprimento das Cláusulas Terceira e Quarta do referido Protocolo.

Nos termos do n.º 3, do artigo 47.º do CCP, a fixação do preço base deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, tais como os resultantes de procedimentos anteriores, foi o valor base do presente procedimento fixado em 107,00€/tonelada, valor este adjudicado no último procedimento de alienação de veículos em fim de vida, realizado em 2020.

PROPONHO que a Câmara Municipal, no uso da sua competência, delibere aprovar:

1 – O Programa de Procedimento e o Caderno de Encargos, que faz parte integrante da presente proposta, da Hasta Pública para alienação de veículos em fim de vida, Procedimento N.º 4/NP/2021.



GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02.SET 2021

168
P. 168
1

2 – O edital em anexo a publicar no Diário da República.

3 – Enviar o edital à VALORCAR, para divulgação.

4 – A nomeação do júri, constituído por: Efetivos – Dr. Mário Tavares, Técnico Superior, Dra. Rosa Vaz, do Departamento Jurídico, Rosa Martins, Dirigente Intermédio do Núcleo do Património. Suplentes – Olga Rodrigues, Assistente Técnica e Nuno Viana, Assistente Técnico, competindo-lhes realizar todas as operações do procedimento.

Município de Gondomar, 12 de agosto de 2021

Por delegação¹ do Presidente da Câmara
A Vereadora do Património,



(Dra. Sandra Almeida)

¹ Nos termos do despacho do Senhor Presidente datado de 6 de setembro de 2019.



GONDOMAR
é D ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02.SET.2021

169
D. Guedes
/

EDITAL

Procedimento nº 4/NP/2021 – Alienação de veículos em fim de vida

1. Entidade adjudicante

O presente procedimento é promovido pelo Município de Gondomar, com sede na Praça Manuel Guedes, s/n, 4420-193 Gondomar (S. Cosme), com endereço do correio Eletrónico: geral@cm-gondomar.pt.

2. Objeto do procedimento

a) O presente procedimento tem por objeto a alienação de veículos em fim de vida, adiante designados VFV, constituída por 2 lotes:

Lote 1 – Composto por veículos aparcados;

Lote 2 – Composto por veículos do Município.

b) Os veículos a alienar encontram-se identificados no Anexo I do presente Caderno de Encargos.

3. Programa de procedimento e caderno de encargos

O Programa do Procedimento e o Caderno de Encargos encontram-se patenteados no site do Município de Gondomar, no endereço www.cm-gondomar.pt.

4. Concorrentes

Podem apenas apresentar proposta concorrentes devidamente autorizados para o transporte, descontaminação, desmantelamento e emissão do respetivo certificado de destruição ou desmantelamento qualificado de veículos em fim de vida, de acordo com a legislação em vigor.

5. Valor

Preço base por tonelada 107,00€ (cento e sete euros), para cada um dos lotes.



GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02.SET.2021

JF
Deu
/

6. Critério da adjudicação

O critério de adjudicação será o da proposta mais vantajosa para os interesses visados pelo Município de Gondomar, que corresponderá àquele que proponha o valor mais elevado para a adjudicação do contrato.

7. Propostas

As propostas devem ser elaboradas de acordo com o modelo constante do Anexo I e II do Programa do Procedimento.

8. Documentos de habilitação

Todos os concorrentes devem apresentar os documentos ou disponibilização de acesso para consulta online, sob pena de exclusão, conforme consta no artigo 5º, do Programa de Procedimento.

9. Apresentação de propostas

A proposta e demais documentos devem ser encerrados em envelope opaco e fechado, no rosto deverá ser escrito “Procedimento nº. 4/NP/2021 – Alienação de veículos em fim de vida” e remetido pelo correio, em carta registada com aviso de receção para a Câmara Municipal de Gondomar, com sede na Praça Manuel Guedes, s/n, 4420-193 Gondomar (S. Cosme), com data de envio até 15 de outubro de 2021.

10. Admissão de concorrentes e abertura das propostas

- a) Admissão dos concorrentes e a abertura das propostas será efetuada pelo Júri, sequencialmente, no dia 20 de outubro de 2021, pelas 10:00h, no Salão Nobre dos Paços do Município de Gondomar, seguindo-se a negociação com os concorrentes presentes.
- b) O Júri exclui os concorrentes ou as propostas que não estejam de acordo com as instruções do Programa de Procedimento.



GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02. SET 2021

Handwritten signature and initials.

11. Tramitação do ato público

A Comissão procede à análise das propostas, decidindo sobre a admissão ou exclusão dos concorrentes e iniciando em ato contínuo, à licitação verbal entre os concorrentes admitidos, conforme o exposto no artigo 10º, do Programa do Procedimento.

12. Validade das propostas

Todos os concorrentes estão obrigados a manter os preços das suas licitações, pelo prazo de 60 dias, contados da realização do ato público.

13. Celebração do contrato definitivo

O contrato definitivo de compra e venda será celebrado, no prazo de 30 dias, após a data da adjudicação definitiva, sendo o adquirente notificado para o efeito, mediante comunicação prévia, apresentando os documentos exigidos no artigo 14º, do Programa do Procedimento.

14. Dúvidas e omissões

Os casos omissos, bem como dúvidas suscitadas, serão resolvidos pela Comissão da Hasta Pública, tendo em conta a legislação em vigor, o exposto no Programa do Procedimento e Caderno de Encargos.

Município de Gondomar, 12 de agosto de 2021

Por delegação¹ do Presidente da Câmara
A Vereadora do Património,

(Dra. Sandra Almeida)

¹ Nos termos do despacho do Senhor Presidente datado de 6 de setembro de 2019.



GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02. SET 2021

172
Pleu
P

Caderno de Encargos

Alienação de veículos em fim de vida

Câmara Municipal de Gondomar

Procedimento nº. 4/NP/2021





GONDOMAR
é D ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02. SET 2021

173
P. Guedes

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1º

Objeto

1. O presente procedimento tem por objeto a alienação de veículos em fim de vida, adiante designados VFV, constituída por 2 lotes:

Lote 1 – Composto por veículos aparcados;

Lote 2 – Composto por veículos do município.

2. Os veículos a alienar encontram-se identificados no Anexo I do Caderno de Encargos.

Artigo 2º

Local de execução

Os bens objeto de alienação serão levantados no Parque da Cal, sito na Rua da Cal, em S. Cosme.

Artigo 3º

Prazo de recolha

A retirada dos veículos em fim de vida das instalações municipais é efetuada de acordo com a calendarização a fornecer pelo Núcleo de Património, mediante e-mail a enviar ao adquirente.

Artigo 4º

Regras especiais de tributação

1. A Lei n.º 33/2006, de 28 de julho, em harmonização com a Diretiva n.º 2006/69/CE do Conselho, de 24 de julho, alterou o Código do IVA, estabelecendo regras especiais em matéria de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e de certas prestações de serviços relacionados com estas matérias.

2. Nas transmissões dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis, nos quais se enquadram os VFV, e em certas prestações de serviços com estes relacionados, a liquidação do IVA, quando devida, passa a



GONDOMAR
é Dour

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02.SET 2021

176
D. G. G.
P.

ser da competência do adquirente, desde que este seja sujeito passivo do imposto com direito total ou parcial à dedução.

3. Os bens e serviços abrangidos pelas novas regras de tributação constam do Anexo E do Código do IVA, que engloba, única e exclusivamente bens recicláveis (e algumas prestações de serviços sobre ele efetuadas), ou seja, bens que necessitam de sofrer algum tipo de transformação para serem reutilizados. Não ficam abrangidos pela regra da inversão do sujeito passivo os bens que sejam reutilizáveis no seu estado original.

4. O cálculo do IVA pelo adquirente faz-se da seguinte forma:

- a) O vendedor dos bens indicados ou o prestador dos serviços com eles relacionados continua obrigado à emissão de fatura, mas não liquida o IVA;
- b) O adquirente, por sua vez, ao receber a fatura, deve liquidar o imposto devido pela aquisição, aplicando a taxa do IVA em vigor;
- c) Essa liquidação pode ser efetuada na própria fatura emitida pelo fornecedor ou num documento interno emitido para o efeito;
- d) O direito à dedução do adquirente é efetuado nos termos gerais, considerando-se para o efeito o próprio IVA auto liquidado nas aquisições efetuadas.

Artigo 5º

Obrigações do adquirente

1. O adquirente obriga-se a cumprir com o estipulado na legislação, nomeadamente na legislação ambiental, no que diz respeito ao transporte, à descontaminação e ao desmantelamento ou fragmentação dos VFV objeto da presente hasta pública e ao encaminhamento dos resíduos resultantes, nos termos do definido na Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, alterada pela Portaria n.º 28/2019, de 18 de janeiro e ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

2. Guia de acompanhamento de resíduos (GAR's):



GONDOMAR
é D ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02. SET 2021

275
Ole
/

2.1. A remoção é sempre acompanhada de guia de acompanhamento de resíduos, de acordo com a Portaria 145/2017, de 26 de abril, e da guia de transporte, a facultar pelo adquirente, devendo estas estar corretamente e convenientemente preenchidas;

2.2. A remoção é ainda acompanhada de um documento (Guia de transporte), do qual constará designadamente:

- a) A data de remoção;
- b) A identificação do adquirente;
- c) A identificação da Entidade Pública;
- d) A data da solicitação da remoção;
- e) A identificação da hasta pública ao abrigo da qual é feita a alienação;
- f) Local da carga e descarga;
- g) Hora de saída e prevista da chegada;
- h) Matrícula do veículo transportador (incluindo galera);
- i) A identificação dos VFV removidos (incluindo tipo, marca, modelo e matrícula, quando existente, e número de chassis), bem como o local onde as mesmas se encontravam.

2.3. O original do documento comprovativo, referido no ponto anterior, ficará na posse do Município de Gondomar e o duplicado ficará na posse do adquirente, constituindo prova bastante da remoção dos VFV, após boa conferência pelos serviços do Município.

2.4. Comunicação à Autoridade Tributária, de acordo com a legislação sobre o regime de bens em circulação, e no âmbito da Portaria n.º 161/2013 de 23 de abril e do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, o adquirente ficará responsável pela comunicação à Autoridade Tributária do documento de transporte bem como pela obtenção do respetivo código antes do início do transporte.

3. Certificados de destruição:



GONDOMAR
é D ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02. SET 2021

176
P. Guedes

- a) Por cada VFV entregue, o operador de desmantelamento obriga-se a emitir, no prazo de 2 dias úteis, após a remoção do último veículo, um Certificado de Destruição ou de Desmantelamento, de acordo com o disposto no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.
- b) O original do certificado deve ser enviado à Divisão de Desenvolvimento Ambiental do Município de Gondomar, devendo ser enviada uma cópia do mesmo documento para o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT), com o objetivo de ser efetuado o cancelamento da matrícula do respetivo VFV, ao abrigo do n.º 1, do artigo 85.º, do supracitado diploma legal.
- c) O adquirente é responsável por todos os elementos contidos nos Certificados de Destruição emitidos, perante o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT).

Artigo 6º

Remoção dos VFV para desmantelamento

1. No sentido de salvaguardar o ambiente e de modo a evitar a dispersão dos materiais durante a carga, transporte e descarga, de harmonia com o disposto na Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, devem ser acauteladas as condições abaixo indicadas:

- a) Acondicionamento em embalagens a granel, em veículo de caixa fechada ou veículo de caixa aberta devidamente coberta;
- b) Todos os elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados no veículo e escorados, por forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes do veículo;
- c) Quando no carregamento, durante o percurso ou na descarga, ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa.

2. No intuito de proteger a integridade da forma física dos VFV durante a carga, transporte e descarga, e de harmonia com o disposto no Anexo V do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, conjugado com a Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, deve ser acautelado o seguinte procedimento de remoção:

- a) Não utilização de pinças metálicas para a carga e descarga dos VFV, a qual deverá ser substituída por outros métodos, tais como a utilização de cintas, ou guinchos, no caso de porta-carros ou outros métodos equivalentes;



GONDOMAR

é D ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02.SET.2021

Handwritten initials and a signature.

b) Ausência de sobreposição direta dos VFV nas galeras durante a carga, transporte e descarga, devendo ser adotado um sistema de separação entre camadas;

3. Deverão ser cumpridas, por parte dos trabalhadores, todas as medidas de segurança individuais à atividade desenvolvida.

ARTIGO 7º

Controlo de pesagem de VFV

1. Todas as Guias de Acompanhamento de Resíduos – Modelo A, emitidas pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento de Território e do Desenvolvimento Regional devem estar devidamente preenchidas especificando, quer na Parte 1 – Produtor/Detentor, quer na Parte 3 – Destinatário, a quantidade de VFV, bem como o respetivo valor em quilogramas.

2. A cópia da guia de acompanhamento de resíduos é, posteriormente, enviada aos serviços do Município de Gondomar, ao cuidado do Núcleo de Património, devidamente preenchida, na sua totalidade, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

3. No que respeita à carga de material e seu transporte, para efeito do cumprimento do previsto nas regras ambientais referenciadas nos pontos anteriores, deverá ser dada resposta cabal e regulamentar às exigências aplicáveis no Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente (SIRAPA), sendo as obrigações daqui decorrentes integralmente imputadas ao adquirente, sem embargo da apresentação à Câmara Municipal de Gondomar da documentação e certificações exigíveis.

4. O veículo de carga do material deverá ser pesado vazio e cheio em cada transporte, que emitirá os respetivos talões de pesagem, para ser concretizado o exposto no número 1 do presente artigo (Preenchimento das Guias de Acompanhamento). Todos os talões têm que estar devidamente identificados e legíveis com número de série, data e hora, no intuito de serem introduzidos os seus valores em suporte digital relativamente ao Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente (SIRAPA).



GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02. SET 2021

178
P. Ceu

Artigo 8º

Condições técnicas

1. Ao chegarem ao fim de vida útil, os diversos tipos de veículos passam a constituir um fluxo de resíduos cuja gestão se encontra sujeita a regras específicas e que se encontram devidamente regulamentadas em legislação específica para o efeito.
2. O adquirente tem de suportar todas as despesas provenientes de remoção e transporte dos VFV, incluindo as guias de transporte e de acompanhamento de resíduos, previstas na legislação, bem como dos Certificados de Destruição dos VFV.

Artigo 9º

Verificação e acompanhamento

1. O adquirente obriga-se, sempre que os serviços competentes do Município de Gondomar o julgarem pertinente, a facultar a visita às instalações nos locais onde se desenvolvem as diferentes fases de tratamento, a representantes devidamente credenciados.
2. Para concretização do referido no ponto anterior, o adquirente obriga-se a indicar os endereços de todas as instalações onde se desenvolvem as diferentes fases de tratamento.
3. O exercício pelo Município de Gondomar do direito de visita não isenta o adquirente da responsabilidade pelo tratamento e descontaminação dos VFV, nem limita o direito de rejeição.
4. Caso se detetem quaisquer incumprimentos à legislação em vigor, os mesmos serão denunciados à autoridade competente pela fiscalização na área do ambiente.

Artigo 10º

Forma e prazo de pagamento

1. Pelos bens alienados objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante receberá do adjudicatário o preço respeitante aos resíduos alienados.



GONDOMAR
é Douró

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02.SET.2021

179
P. 179
P. 179

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo despesas de alimentação e deslocação de meios humanos.

3. O pagamento será por peso da respetiva alienação, e efetuar-se-á no prazo de 15 dias após a emissão da fatura.

4. O juro para a mora no pagamento, quando não seja cumprido o prazo estipulado no número anterior, será o legalmente em vigor.

Artigo 11º

Rescisão do contrato

O Município, através dos serviços competentes, reserva-se o direito de rescindir o contrato com o adquirente sem proceder a qualquer indemnização e sem necessidade de quaisquer formalidades, exceto a notificação por correio registado e com aviso de receção com pré-aviso de 5 (cinco) dias úteis, desde que o adquirente deixe, por qualquer forma, de dar exato e integral cumprimento às respetivas condições contratuais, sem prejuízo de procedimento civil ou criminal a que possa haver lugar.

Artigo 12º

Responsabilidade do adquirente

1. São da exclusiva responsabilidade do adquirente quaisquer danos causados em pessoas ou bens aquando da remoção dos VFV das instalações do Município de Gondomar, bem como aquando do seu transporte para as instalações da empresa adquirente e para o seu adequado destino final.

2. O Adquirente suportará todas as despesas provenientes da remoção e transporte dos diversos tipos de veículos, incluindo as guias de transporte e de acompanhamento de resíduos, e comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira do documento de transporte, bem como pela obtenção do respetivo código, previstas na legislação em vigor.

3. Por cada veículo em fim de vida entregue, o adjudicatário operador de desmantelamento obriga-se a emitir um Certificado de Destruição ou Desmantelamento, de acordo com o número 7, do artigo 87º, do Decreto Lei 152-D/2017 de 11 de dezembro, alterado pelo artigo 2º, da Lei 41/2019 de 21 de junho, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após a retirada do último veículo.



GONDOMAR
é D ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02. SET 2021

180
P. G. G. G.
1

4. O adquirente entregará toda a documentação devida (GAR devidamente preenchida, talão de pesagem, folha de transporte de materiais) nas instalações da Câmara Municipal de Gondomar, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a última remoção.

Artigo 13º

Foro competente

Para resolução de qualquer litígio emergente do contrato será competente o Tribunal Judicial de Gondomar, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 14º

Fiscalização

É reservado ao Município de Gondomar o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, nos termos impostos pelo Caderno de Encargos, assim como pela legislação aplicável em vigor.

Artigo 15º

Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato o Caderno de Encargos, o Programa da Hasta Pública, a proposta do adjudicatário e o Ato Público, elaborado pela Comissão designada para a Hasta Pública.
2. Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o texto do contrato, seguidamente o Caderno de Encargos e o Programa da Hasta Pública e, em último a proposta do adjudicatário.
3. São da responsabilidade do adjudicatário as despesas inerentes à elaboração das propostas.



GONDOMAR

é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo de Património

02. SET 2021

181
V. G. G.

Lote 1

MATRÍCULA	MARCA	MODELO
67-36-IL	NISSAN	VANETTE
27-03-SC	FORD	FOCUS
49-93-JO	SKODA	FABIA
13-81-UP	VW	POLO
81-60-TZ	SKODA	OTAVIA
77-35-UD	FIAT	PUNTO
50-83-HJ	VOLVO	S 40
38-11-OQ	ROVER	214
73-34-VE	FORD	FOCUS
VG-52-92	PEUGEOT	309
10-78-ES	OPEL	TIGRA
90-90-FD	FIAT	PUNTO
84-FU-52	FORD	TRANSIT
31-28-EB	RENAULT	CLIO
25-BJ-50	FORD	GALAXI
SEM MATRÍCULA	FORD	TRANSIT
79-90-LP	VW	GOLF
43-HL-17	BMW	320 D
17-00-SG	OPEL	OMEGA
HX-82-94	RENAULT	CLIO
SEM MATRÍCULA	RENAULT	TWINGO
39-93-FB	SEAT	IBIZA
47-45-PC	RENAULT	MEGANE
29-99-GG	ROVER	214
38-18-DJ	RENAULT	19
41-81-HH	RENAULT	LAGUNA
44-48-CR	SEAT	IBIZA
00-32-AX	VW	VENTO
93-45-BV	CITROEN	AX
73-78-IO	ROVER	214
39-71-NV	PEUGEOT	208
63-00-FO	RENAULT	CLIO
24-48-JT	RENAULT	CLIO
51-08-PF	MITSUBISHI	CANTER
23-89-SQ	SEAT	IBIZA
XZ-59-52	VW	TRANSPORTER
36-30-GC	TOYOTA	STARLET



GONDOMAR
e Douro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo de Património

02. SET 2021

192
D. Luís

MATRÍCULA	MARCA	MODELO
88-78-CN	RENAULT	CLIO
84-99-NM	SEAT	IBIZA
80-25-OZ	MERCEDES	CLASS A
35-93-SD	ALFA	159
90-88-IN	VOLVO	S 40
32-53-IC	FORD	FIESTA
43-VB-HF	MERCEDES	VITTO
43-13-AQ	FORD	FIESTA
99-08-PP	VW	LUPO
CARBONIZADO	---	---
CARBONIZADO	---	---
27-65-PB	PEUGEOT	206
12-31-OM	SEAT	VARIANT
71-34-VE	FORD	FOCUS
58-34-JA	OPEL	CORSA
81-89-NL	OPEL	CORSA
21-28-CQ	SEAT	IBIZA
XA-55-53	PEUGEOT	307
RC-79-22	RENAULT	21
53-82-VC	SEAT	IBIZA
32-14-JA	CITROEN	XANTIA
35-33-OP	FIAT	PUNTO
49-EO-20	SEAT	IBIZA
13-78-CS	CITROEN	XANTIA
21-88-PJ	FIAT	PUNTO
17-98-VA	PEUGEOT	307
65-29-BD	SUSUKI	SWIFT
85-93-OD	VW	GOLF
31-98-HE	VW	GOLF
79-72-GQ	BMW	520
56-35-EN	FIAT	PUNTO
21-34-GT	FIAT	BRAVA
77-21-NB	RENAULT	KANGOO
51-BQ-71	PEUGEOT	307
88-06-BX	FORD	FIESTA
15-19-TJ	CITROEN	JUMPER
75-97-VJ	PEUGEOT	307
86-ET-03	RENAULT	MEGANE
VF-05-71	SEAT	IBIZA
93-QO-49	LANCIA	DELTA
06-44-DA	OPEL	ASTRA
35-EM-35	OPEL	VIVARO



GONDOMAR
e Doura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo de Património

02. SET 2021

183
D. 183

1

MATRÍCULA	MARCA	MODELO
04-91-LX	AUDI	A6
47-08-LO	LANCIA	Y10
12-51-RS	FIAT	MAREA
74-28-LQ	FIAT	PALIO
58-80-CE	FIAT	UNO
95-85-DM	FIAT	PUNTO
XE-60-81	RENAULT	19



02.SET.2021

184
D. Guedes



00-32-AX



HX-82-94



67-36-IL



S/ Matricula



GONDOMAR
e Doura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

02. SET 2021

185
Veli



17-00-SG



84-99-NM



90-90-FD



10-78-ES



GONDOMAR
o ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

02. SET 2021

186
D. Guedes

[Handwritten signature]



39-93-FB



24-48-JT



36-30-GC



23-89-SQ

02. SET 2021

187
P. Guedes




43-13-AQ



88-78-CN



39-71-NV



43-HL-17



GONDOMAR

o seu

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

02. SET 2021

188
P. Guedes



S/ Matricula



38-11-OQ



XZ-59-52



25-BJ-50



GONDOMAR

e Póvoa

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

02.SET.2021

189
D. C. C.



51-08-FM



80-25-OZ



35-93-SD



81-60-TZ



GONDOMAR

o ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Divisão de Desenvolvimento Ambiental

02. SET 2021

190
P. Cui



50-83-HJ



73-78-IO



31-28-EB



32-53-IC



GONDOMAR

e Povo

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

02.SET.2021

199
P. Cui
/



29-99-GG



43-VB-HF



38-18-DJ



44-48-CR

02. SET 2021

292
D. G. G.
/



71-34-VE



47-45-PC



49-93-JO



S/ Matricula



GONDOMAR
e Fours

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

02. SET 2021

193
Pleu
/



90-88-IN



27-61-PB



63-00-FO



13-81-UP



84-FU-52



99-08-PP



41-81-HH



S/ Matricula



S/ Matricula



S/ Matricula

02. SET 2021

195
Pleu
/



79-90-LP



VG-52-92



12-31-OM



71-34-VE



GONDOMAR
o ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

02.SET.2021

996
Pleu
P



27-03-SC



93-45-BV



77-35-UD



097
P. C.



15-19-TJ



79-72-GQ



04-91-LX



35-EM-35

02. SET 2021

198
Pleu



GONDOMAR

o ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Divisão de Desenvolvimento Ambiental



74-28-LQ



56-35-EN



21-88-PJ



93-QO-49



77-21-NB



35-33-OP

[Handwritten signature]



31-98-HE



21-28-CQ



RC-79-22



86-ET-03



XA-55-53



75-97-VJ



51-BQ-71



17-98-VA



81-89-NL



58-34-JA



06-44-DA



GONDOMAR

é pura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Divisão de Desenvolvimento Ambiental

02. SET 2021

201
P. Guedes



13-78-CS



85-93-OD



65-29-BD



VF-05-71



53-82-VC



XE-60-81



49-EO-20



88-06-BX



58-80-CE



95-85-DM

02. SET 2021

203
D. C. C.



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental



47-08-LO



21-34-GT



12-51-RS



32-14-JA



GONDOMAR

é Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo de Património

02. SET 2021

204
Pleite

Lote 2

MATRÍCULA	MODELO
RP-27-48	Autocarro
NP-83-41	Camião
61-68-EF	Isuzu
60-89-EF	Isuzu
OC-33-45	Ligeiro Mercadorias
90-33-DT	Ligeiro Mercadorias



205
P. Cui

02. SET 2021



Programa do Procedimento

Nº. 4/NP/2021

Alienação de Veículos em Fim de Vida

Câmara Municipal de Gondomar

Procedimento nº. 4/NP/2021

PROGRAMA DO CONCURSO

Artigo 1º

Objeto do procedimento

1. O presente procedimento tem por objeto a alienação de veículos em fim de vida, adiante designados VFV, constituída por 2 lotes:
Lote 1 – Composto por veículos aparcados;
Lote 2 – Composto por veículos do Município.
2. Os veículos a alienar encontram-se identificados no Anexo I do Caderno de Encargos.

Artigo 2º

Entidade Pública adjudicante

A entidade adjudicante é o Município de Gondomar, com sede na Praça Manuel Guedes, s/n, em Gondomar (S. Cosme), na União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, contribuinte 506 848 957, contato telefónico nº 224 660 500, endereço de email: geral@cm-gondomar.pt.

Artigo 3º

Concorrentes

Podem apenas apresentar proposta concorrentes que pertençam à REDE VALORCAR, devidamente credenciados para a gestão de VFV.

Artigo 4º

Inspeção dos veículos

Até à data limite da apresentação das propostas, os interessados poderão inspecionar os veículos objeto do contrato que se encontram depositados no Parque da Cal, sito na Rua da Cal, em S. Cosme,



GONDOMAR
é Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02. SET 2021

208
P. G. G.

todos os dias úteis das 09:00 às 12:30 horas e das 14:00 às 17:00 horas, tendo em consideração que o concorrente não poderá invocar o desconhecimento das condições dos veículos para se exonerar das suas responsabilidades.

Artigo 5º

Documentos de habilitação dos candidatos

1. Todos os Concorrentes devem apresentar os seguintes documentos, ou disponibilização de acesso para consulta online, sob pena de exclusão:
 - a) Situação regularizada perante a Segurança Social;
 - b) Situação regularizada perante a Administração Fiscal.
2. Para além do disposto nas alíneas constantes do ponto anterior, os concorrentes devem ainda apresentar:
 - a) Declaração do concorrente elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I;
 - b) As respetivas credenciais conforme o exposto no artigo 3º.
3. Todos os concorrentes devem apresentar sob pena de exclusão, a proposta elaborada de acordo com o Anexo II, indicando o valor proposto para cada lote.

Artigo 6º

Apresentação de propostas

1. A proposta e demais documentos devem ser encerrados em envelope opaco e fechado, no rosto deverá ser escrito "Procedimento nº. 4/NP/2021 – Alienação de veículos em fim de vida", e remetido pelo correio, em carta registada com aviso de receção para a Câmara Municipal de Gondomar, com sede na Praça Manuel Guedes, 4420-193 Gondomar (S. Cosme), com data de envio até 15 de outubro de 2021.
2. O concorrente deverá tomar as diligências necessárias a fim de que a proposta seja enviada até à data indicada no número anterior, sendo o único responsável pelos atrasos que porventura se verifiquem.



GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02. SET 2021

209
P. G. A.
/

Artigo 7º

Exclusões

1. Constitui causa de exclusão das propostas:
 - a) A não observação do artigo 6º do presente Programa;
 - b) A apresentação de valores, para cada lote, inferiores ao valor base de licitação definidos no artigo 9º, do Programa;
 - c) A apresentação de proposta condicionada ou que envolva alterações ou variantes das cláusulas do Caderno de Encargos.
2. Constituem causas de exclusão dos concorrentes as seguintes situações:
 - a) A não apresentação de qualquer um dos documentos exigidos no artigo 5º, do presente Programa;
 - b) A não apresentação da proposta até à data limite fixada no artigo 6º, do presente Programa.

Artigo 8º

Ato público e consulta do processo

1. O ato público do presente concurso terá lugar pelas 10:00 horas do dia 20 de outubro de 2021, no Salão Nobre dos Paços do Município de Gondomar.
2. Os elementos do concurso encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrónico:
www.cm-gondomar.pt

Artigo 9º

Valor base de licitação

O valor base de licitação, por cada lote, é o seguinte:

- a) **Lote 1:** 107,00€/tn (cento e sete euros);
- b) **Lote 2:** 107,00€/tn (cento e sete euros).



GONDOMAR
é D ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02. SET 2021

*João
Céu*

Artigo 10º

Tramitação do ato público

1. Declarado aberto o ato público, a Comissão procede à identificação da hasta pública e à abertura das propostas.
2. A Comissão procede à análise das propostas, decidindo sobre a admissão ou exclusão dos concorrentes.
3. Iniciado o ato público, proceder-se-á, em ato contínuo à licitação verbal entre os concorrentes, que podem ser os próprios ou os seus representantes devidamente legitimados com poderes bastantes para o efeito.
4. A licitação será efetuada a partir do valor do preço unitário mais elevado por lote, constante das PROPOSTAS admitidas.
5. Os lances mínimos serão de 10,00€ (dez euros), para cada lote.
6. A licitação termina quando tiver sido anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto.
7. No ato público a Comissão adjudica provisoriamente a alienação dos veículos, preenchendo o Anexo III.

Artigo 11º

Critério de adjudicação

O critério de adjudicação será o da proposta mais vantajosa para os interesses visados pelo Município de Gondomar, que corresponderá àquele que proponha o valor mais elevado para a adjudicação do contrato.

Artigo 12º

Prazo de validade da proposta

Todos os concorrentes estão obrigados a manter as suas propostas, designadamente os preços das suas licitações, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização do ato público.

Artigo 13º

Adjudicação definitiva

A adjudicação será válida, depois de convertida em definitiva por despacho do Exmº. Senhor Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador, com competências delegadas.

Artigo 14º

Celebração do contrato definitivo

1. O contrato de compra e venda será celebrado, no prazo de 30 dias, após a data da adjudicação definitiva, sendo o adquirente notificado para o efeito, mediante comunicação prévia.
2. Para efeitos de celebração do contrato, deve o adquirente apresentar no prazo de cinco dias a contar da comunicação da adjudicação definitiva os seguintes documentos:
 - a) Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva;
 - b) Certidão do registo de pessoa coletiva atualizada;
 - c) Cópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão (quando for caso);
 - d) Cópia do número de contribuinte (quando for o caso);
 - e) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a sua situação perante a administração fiscal;
 - f) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativa às contribuições da segurança social;
 - g) Licença em como está habilitado para o presente procedimento, conforme o exposto no artigo 3.º.
 - h) Qualquer outro documento que para o efeito lhe seja expressamente requerido.

Artigo 15º

Notificações e comunicações

Todas as notificações e comunicações contratuais deverão ser feitas por escrito, enviadas pelo correio, registado com aviso de receção, ou correio eletrónico.

9/2
P. Céu

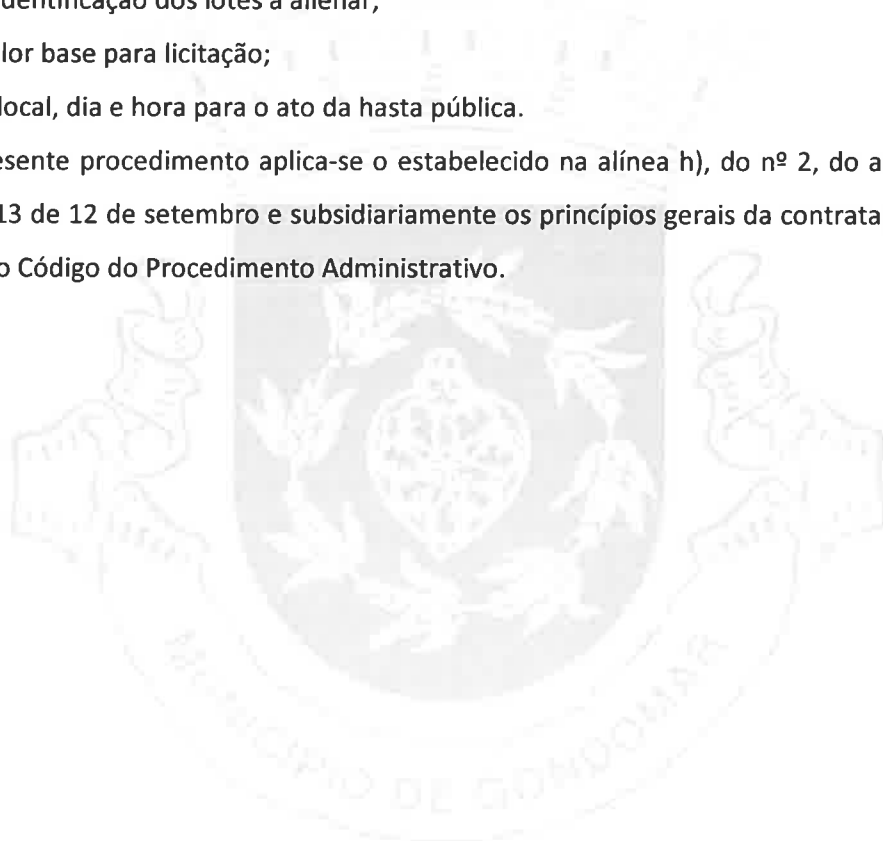
Dúvidas e omissões 16º

Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Programa, serão resolvidos pela Comissão da Hasta Pública, tendo em conta a legislação em vigor.

Artigo 17º

Publicitação

1. O concurso para alienação e desmantelamento de VFV, referidos no número 1, do artigo 1º, será precedido de edital publicado no site do Município e afixado nos lugares de estilo.
2. Do edital referido no número anterior constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) A identificação dos lotes a alienar;
 - b) Valor base para licitação;
 - c) O local, dia e hora para o ato da hasta pública.
3. Ao presente procedimento aplica-se o estabelecido na alínea h), do nº 2, do artigo 35º, da Lei 75/2013 de 12 de setembro e subsidiariamente os princípios gerais da contratação pública bem como o Código do Procedimento Administrativo.



ANEXO I

Modelo de declaração

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP)

1 –...(nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)...(firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de...(designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2- Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)...

b)...

3 – Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 – Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 – Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.



GONDOMAR

é Douró

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

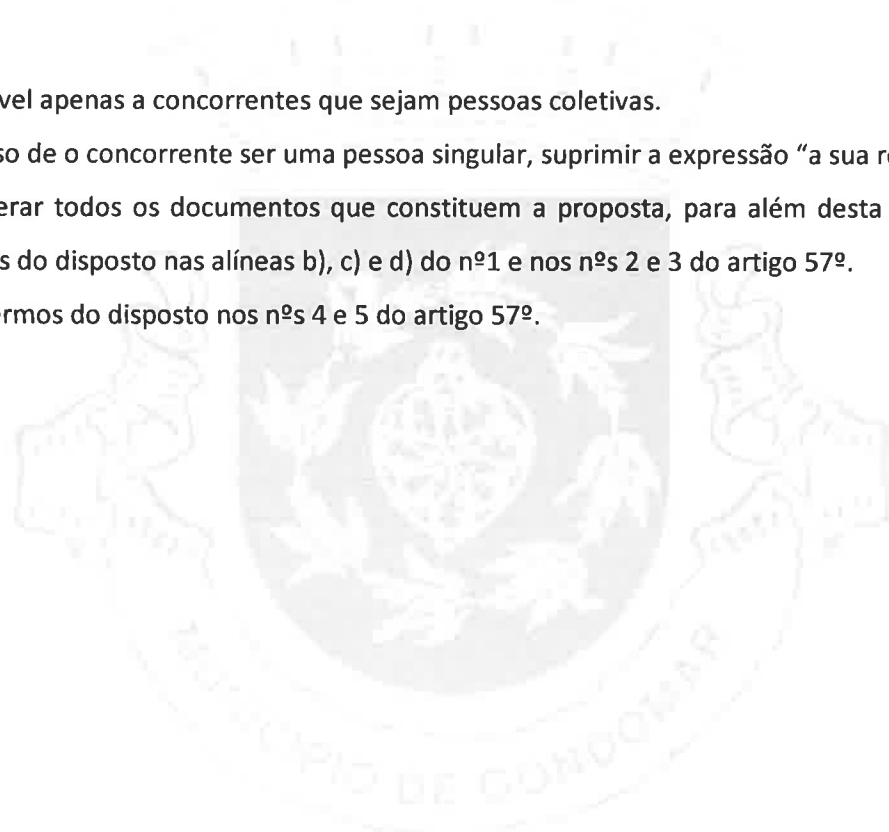
02. SET 2021

214
V. Cui

7 – O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

.....(local),.....(data),.....[assinatura (4)]

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do nº1 e nos nºs 2 e 3 do artigo 57º.
- (4) Nos termos do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 57º.





GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02.SET.2021

215
P. G. C.
1

ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA

PROCEDIMENTO POR HASTA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA

Designação	Preço Por Tonelada
PROPOSTA PARA ALIENAÇÃO DE VFV – LOTE 1	€ _____
PROPOSTA PARA ALIENAÇÃO DE VFV – LOTE 2	€ _____

Aos preços acima indicados acresce IVA à taxa legal em vigor.

Preços unitários até 2 (duas) casas decimais.

Prazo da Obrigação da Manutenção da Proposta: 60 dias (artigo 65.º do CCP).

.....(local),(data),[assinatura]



GONDOMAR
é Doura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Núcleo de Património

02.SET 2021

216
P. Luís

Anexo III

Auto de Adjudicação Provisório

Designação do lote: _____

Nome do comprador (ou representante) _____

Morada: _____

Contribuinte fiscal nº _____

Valor: € _____, 00

Paços do Município de Gondomar, ____/____/____

Os membros da Comissão,

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal)

(O adjudicatário)



CÂMARA MUNICIPAL

02.SET 2021

217
P. Cai

GONDOMAR
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

INTERVENÇÃO DO PÚBLICO

— Nos termos dos números 1, 2 e 6, do artigo 49º, da Lei número 75/2013, de 12 de setembro, foi aberto o período de intervenção ao público, tendo-se verificado as seguintes intervenções:

— - D. Diana Patrícia Ferreira Esteves – O marido expôs o assunto constante da inscrição anexa. A Vereadora Senhora Drª. Cláudia Vieira respondeu dando nota da situação do processo e atendeu os munícipes no final da reunião.

— - D. Ana Dias da Rocha Neves – Expôs o assunto constante da inscrição anexa, relativo à emissão de cartão de estacionamento de residente. O Senhor Presidente da Câmara explicou o procedimento de atribuição dos cartões e atendeu a munícipe no final da reunião.



CÂMARA MUNICIPAL

02. SET 2021

GONDOMAR

Município de Gondomar

220
P. Cui

APROVAÇÃO DESTA ATA

Por último, a Excelentíssima Câmara aprovou, por unanimidade de votos dos membros presentes e ao abrigo do disposto no Artigo 57.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a presente ata, depois do que o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, eram 11h 05m.

Para constar se lavrou a presente ata que vai ser devidamente assinada.

E eu, P. do Rei Santos, Técnica Superior, a subscrevo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

OS(AS) VEREADORES(AS),

[Handwritten signatures of the President and Council Members]

A TÉCNICA SUPERIOR,

P. do Rei Santos